

Universidade do Minho
Escola de Direito

Inês Rodrigues Moreira de Saraiva Monteiro

A gestão processual: poder ou dever do juiz?



Universidade do Minho
Escola de Direito

Inês Rodrigues Moreira de Saraiva Monteiro

A gestão processual: poder ou dever do juiz?

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais
e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição

CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Ao Exmo. Sr. Professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves pelo seu apoio na elaboração desta dissertação e pela sua disponibilidade e orientação, quando as inseguranças se revelavam.

À minha mãe, não só pela paciência que teve ao longo deste período de investigação, como também pela transmissão de conhecimento e experiências que foram fundamentais para a concretização da presente dissertação.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração. Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A GESTÃO PROCESSUAL: PODER OU DEVER DO JUIZ?

Com a presente investigação pretende-se analisar o dever de gestão processual, concretamente no Processo Civil, em Portugal. Para isso, procuraremos, a título de questão prévia, determinar se se trata de um poder ou dever do juiz, bem como percorrer os vários mecanismos de agilização e simplificação processual que existiam e que foram surgindo com as várias reformas e alterações do nosso Código.

Do mesmo modo, pretende-se perceber as razões pelas quais, atualmente, nos deparamos, na prática judiciária, com atrasos desnecessários no processo, com sucessivos requerimentos sem qualquer utilidade, enfim, com uma série de situações que, se devidamente geridas inicialmente num processo, poderiam ser, evitadas.

Para tal, importará fazer um estudo pelas sucessivas reformas que foram feitas no nosso Processo Civil, como também analisar os diferentes e possíveis mecanismos de gestão processual, decifrando o papel de poder ou dever do juiz; e ainda, a concreta comparação com outros ordenamentos jurídicos.

Com efeito, iniciaremos a nossa investigação pelo estudo do Código de Processo Civil Português de 1939, tendo em vista a perceção das mudanças essenciais no paradigma judiciário, no que diz respeito à adequação formal e à flexibilidade processual.

Feita essa contextualização, procuraremos definir o conceito de gestão processual, fazendo referência a esta figura em outros ordenamentos jurídicos.

Num terceiro momento, focaremos a nossa atenção no poder do juiz, com o objetivo de chegarmos ao momento de discussão de várias problemáticas, que auxiliarão na resposta à questão central. Bem como, nos vários mecanismos de agilização e adequação processual que foram surgindo no nosso Código ao longo dos anos.

Finalizaremos com uma reflexão da figura da gestão processual enquanto poder/dever do juiz, abordando questões como a gestão dos tribunais, os métodos de trabalho, tudo isto tendo por base uma sondagem realizada no seio dos magistrados judiciais de diferentes comarcas, sendo que, dela, caber-nos-á a sua análise crítica.

Palavras-Chave: Dever do juiz - Gestão Processual - Poder discricionário do juiz

CASE MANAGEMENT: POWER OR DUTY OF THE JUDGE?

The present investigation pretends to analyze the duty of the case management, specifically the Civil Procedure area in Portugal. In order to do that, we will define it as the power or duty of the judge, and we will go through the various mechanisms of procedural streamlining and simplification that existed, and the different law reforms and modifications from our Code.

Likewise, it is intended to understand the reasons why, currently, we face at the judicial practice with: unnecessary delays in the process, many requirements without any utility. Basically, many situations that, if properly managed, could be avoided.

In order to do that, it is important to study the successive reforms that have been done in our Civil Procedure, as also, to analyze the different and possible mechanisms of case management, analysing the power and duty roles of the judge; and on top, the comparison with some other legal systems.

Indeed, we will start the investigation by the study of the Civil Procedure Code in Portugal since 1939, in order to understand the essential changes in the judicial paradigm, in what concerns the formal adequacy and the procedural flexibility.

Finishing this contextualization, we will define the concept of case management in Portugal and in other legal systems, as well.

In a third moment, we will focus in the judge power, so then we can discuss various problematics that will help answer the key question.

We will finish with a reflection on the figure of case management as power/duty of the judge, approaching essential questions to a better case management, such as court management, the working methods, overall, the judicial system organization. And by presenting a questionnaire to the judicial magistrates from the different counties, that we will do its critical analysis.

Key words: Case management - Discretionary power of the judge - Duty of the judge

ÍNDICE

Abreviaturas.....	ix
Introdução.....	14
Capítulo I – O antes e o depois da profunda Reforma do Código de Processo Civil de 1995/1996... 16	
1. O Código de Processo Civil de 1939	16
2. O Código de Processo Civil de 1961 e a posterior revisão de 1995/1996	18
3. O Regime Processual Civil de Natureza Experimental.....	20
4. O Código de Processo Civil de 2013	26
Capítulo II – A gestão processual.....	28
1. Os modelos processuais de outros ordenamentos jurídicos.....	28
1.1. O modelo norte-americano	28
1.2. O modelo inglês	31
1.3. O modelo espanhol.....	33
1.4. O modelo alemão	34
1.5. O modelo brasileiro.....	36
2. O modelo português	40
2.1. O percurso do dever de gestão processual até 2013, sua origem e objetivos	40
2.2. O dever de gestão processual no Código de Processo Civil de 2013	46
Capítulo III - O poder do juiz	54
1. O poder do juiz no processo	54
1.1. O antes e o depois da Reforma de 1995/1996.....	54
1.2. As principais alterações introduzidas pelo Regime Processual Civil de Natureza Experimental e pelo Código de Processo Civil de 2013.....	55
2. Poder discricionário ou dever do juiz?.....	60
2.1. Recorribilidade das decisões ao abrigo da gestão processual.....	60
2.2. Segurança jurídica das partes e do Tribunal.....	63
2.3. Nulidade por omissão de atos de gestão processual.....	64
2.4. Audição das partes antes da prática de atos de gestão processual.....	64
2.5. Expeditividade como ferramenta de monitorização do processo pelo juiz.....	66
2.6. O juiz e as secretarias judiciais	69
2.7. Breve conclusão.....	72
Capítulo IV – Mecanismos de simplificação e agilização processual.....	74
1. Conciliação	74

1.1. Breve análise	74
1.2. A tentativa de conciliação no Processo do Trabalho	79
1.3. A tentativa de conciliação em outros ordenamentos jurídicos	80
2. Calendarização.....	82
3. Prazos Processuais.....	84
4. Agregação de ações.....	85
5. Fundamentação por remissão	88
6. Apresentação conjunta da ação	91
7. Despacho liminar	92
8. Audiência prévia	95
Capítulo V – Reflexão da gestão processual enquanto poder/dever do juiz	101
Ponto único: Da teoria à prática.....	101
Conclusões.....	120
Bibliografia.....	122

ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al. - Alínea

Art. – Artigo

ASJP – Associação Sindical dos Juizes Portugueses

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CPC/2013 – Código de Processo Civil Português de 2013

CPC/2015 – Código de Processo Civil Brasileiro de 2015

CPC/39 – Código de Processo Civil Português de 1939

CPC/61 – Código de Processo Civil de 1961

CPC/95 – Código de Processo Civil de 1995 – DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro

CPCfr – *Code de Procédure Civile*

CPR – *Civil Procedure Rules*

CPT – Código de Processo do Trabalho

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSM – Conselho Superior de Magistratura

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil*

OPJ – Observatório Permanente da Justiça

Proc. – Processo

Prof. – Professor

RPCE – Regime Processual Civil de Natureza Experimental

ZPO – *Zivilprozessordnung*

“A razão humana é atormentada por questões que não pode rejeitar, mas também não pode resolver”

Immanuel Kant

INTRODUÇÃO

A gestão processual tem sido bastante debatida nos últimos anos, essencialmente pelo seu alcance e limites, bem como pela sua definição como poder ou dever do juiz.

Esta figura foi importada de ordenamentos jurídicos distintos do português, como é o caso do direito inglês, concretamente do conceito de *judicial case management*, introduzido em 1999. Ter-se-á inspirado ainda nos Princípios do Processo Civil Transnacional (Princípio 14) adotados pelo *American Law Institute* e pelo *Unidroit*, em que, de uma forma muito sucinta, segundo este princípio, cabe ao juiz, logo desde o início do processo, geri-lo ativamente, com vista à eficaz, justa e rápida resolução do litígio em colaboração com as partes.

Em Portugal, podemos admitir que se começou a revelar já com a Reforma do Código Processo Civil de 1995/1996, nomeadamente com a introdução do princípio da adequação formal, ou, pelo menos, a sua ampliação, dando abertura à agilização e flexibilidade processual; com a atribuição, ao juiz, de um papel dirigente e ativo no processo, tendo em vista, não só a gestão do processo, como também a garantia de prevalência do fundo sobre a forma; com o surgimento da audiência preliminar, que apesar de nem sempre se refletir no dia-a-dia judiciário, foi um sinal de mudança. O seu expoente deu-se em 2006, com o Regime Processual Civil de Natureza Experimental, onde assistimos também a uma intensificação dos poderes do juiz, como responsável pela direção e agilização do processo e sua adaptação ao caso concreto; à consagração da tramitação eletrónica, a fim de permitir a desmaterialização do processo judicial; e ainda, a implementação de novos mecanismos de agilização processual, introduzindo-se aqui, um artigo correspondente ao dever de gestão processual.

No entanto, acredita-se que foi só com o Código de Processo Civil de 2013 que surgiram instrumentos adequados para tornar o processo civil, para além de justo e célere, eficaz. Pois, conforme o disposto na Proposta de Lei nº113/XII¹, pretendeu-se, com esta Reforma, “preconizar e consagrar os concretos deveres processuais, os infungíveis poderes de gestão, a inevitável responsabilização de todos os intervenientes”, tendo em vista o preenchimento do vazio da concretização da Reforma de 95/96.

¹ Proposta de Lei nº113/XII, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c654852766379397763477784d544d7457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl113-XII.doc&Inline=true>.

É neste Código de Processo Civil de 2013 que são implementadas medidas de simplificação processual e de reforço de instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias, como por exemplo, entendemos nós, ser o caso da audiência prévia², entre outros que vamos expor ao longo da nossa investigação. Por outro lado, é também com ele que é introduzido o artigo 6º, correspondente ao dever de gestão processual, como ele é hoje, em que se pretendeu, acima de tudo, intensificar a sua existência e importância, através da sua introdução no Livro I – Título I – Das disposições e dos princípios fundamentais.

Acontece que, apesar das justas e necessárias intenções do nosso legislador, não nos parece que, na prática judiciária, elas se reflitam. De modo que, a concretização deste, intitulado, “dever de gestão processual” como dever ou poder discricionário do juiz, é essencial para a sua boa aplicação, bem como o descortinar de todos os mecanismos que com ele surgiram e que dele fazem parte, ainda que não concretamente definidos no nosso Código.

Conforme vários autores frisam e já referia o preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12/12 – diga-se CPC/95 - “sem a formação desta nova cultura judiciária facilmente se poderá pôr em causa um dos aspectos mais significativos desta revisão, que se traduz numa visão participada do processo, e não numa visão individualista, numa visão cooperante, e não numa visão autoritária”³, e para isso, é essencial um papel ativo da globalidade dos intervenientes processuais: tribunais, juízes, secretaria, mandatários judiciais, partes, entre outros.

Por outras palavras, de nada vale sermos detentores do conjunto de instrumentos necessários para construirmos uma boa casa, uma casa estruturada e com fortes alicerces, senão tivermos quem a construa. Quem a construa com rigor, com empenho e com a colaboração de todos.

² Que no fundo viria a substituir a audiência preparatória e depois preliminar, mas que agora se viria a introduzir como “obrigatória” e, portanto, com outra autoridade.

³ DL n.º 329-A/95, de 12/12, que deu lugar à Reforma de 95/96, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.

CAPÍTULO I – O ANTES E O DEPOIS DA PROFUNDA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1995/1996

1. O Código de Processo Civil de 1939

O Código de Processo Civil de 1939 assinalou uma profunda viragem no direito processual que, podemos sem dúvida afirmar, ainda hoje se reflete no direito vigente.

Considerado, por alguns autores, como um código “extremamente evoluído para a época”⁴, o Código de 1939 foi marcado por grandes reformas dos antecedentes diplomas de 1876 e 1926 e deveu-se sobretudo ao labor de um dos grandes processualistas portugueses, isto é, ao Professor Alberto dos Reis. Ainda quanto à sua elaboração, o Código de 1939 teve influências de grandes diplomas latinos do séc. XIX, como o Código de Processo Civil Napoleónico, o Código italiano de 1865, a “Ley de Enjuiciamiento Civil” espanhola de 1880, e ainda dos trabalhos de reforma que se desenvolviam paralelamente em Itália e no Brasil, que Alberto dos Reis acompanhara⁵.

O Código de 39 começou por atribuir mais poderes ao juiz, assegurando-lhe o comando efetivo da ação desde o seu ingresso no tribunal. Isto é, de um princípio do dispositivo que atribuía às partes não só a iniciativa da ação, mas toda a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo, passamos para uma prevalência do princípio do inquisitório, que confere ao juiz um papel mais ativo na ação.

Nessa altura, instituía-se o despacho liminar e criava-se o despacho saneador. Abolia-se um grande número de formalidades inúteis, simplificavam-se incidentes e recursos, limitando-se assim, os seus efeitos dilatórios. Disciplinou-se também a produção de provas.

Criou-se o tribunal coletivo e assegurou-se a prevalência da oralidade, quer na instrução, quer na discussão do processo, deixando assim, por exemplo, os depoimentos das testemunhas e das partes de serem reduzidos a escrito. Ora, desde já se considera que este regime da oralidade facilitou a concentração do processo e conduziu a uma justiça mais eficiente, o que nos permite afirmar que, já em 1939, os processualistas tinham em conta medidas de eficácia e de gestão para tornar o processo mais célere e justo.

⁴ MENDES, Armindo Ribeiro, *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*, in Revista Julgar nº16, Coimbra Editora, janeiro/abril 2012, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-As-sucessivas-reformas-do-Processo-Civil.pdf> p.80.

⁵ *Idem, Ibidem.*

O Código de 1939 distinguia, no processo declarativo comum, três tipos de procedimento: o ordinário, o sumário e o sumaríssimo, tendo como critério diferenciador o valor da causa e a finalidade do processo.

O procedimento ordinário estava dividido em cinco fases⁶. Iniciava-se pelos articulados que, normalmente, eram quatro (petição inicial, contestação, réplica e tréplica). De seguida, a fase de condensação, em que era proferido despacho saneador e, se fosse caso disso, a elaboração de duas peças, uma da matéria de facto já provada (especificação) e outra, da matéria de facto a provar depois (questionário). Num terceiro momento, seguia-se a fase da instrução, onde se apresentavam os requerimentos probatórios. Depois, a audiência de discussão que decorria, ao contrário dos dias de hoje, perante um tribunal coletivo, presidido por um juiz mais experiente. E, por último, a fase em que se proferia sentença, confiada a um dos juizes, após a resposta à matéria de facto do questionário, elaborada pelo coletivo⁷.

Neste sentido, podemos retirar três fases fundamentais: a fase inicial, na qual as partes apresentavam as peças em que formulavam os seus pedidos. Aqui, o articulado inicial era sujeito a uma primeira apreciação judicial, designada de despacho liminar, podendo ser indeferido, mandado aperfeiçoar ou deferido. Posteriormente, a fase intermédia, em que se tentava a conciliação das partes ou a discussão de exceções invocadas e, proferia-se despacho de condensação. Por fim, quando o processo prosseguisse, a fase do julgamento.

Portanto, de um modo geral, o Código de 1939 trouxe uma simplificação do formalismo processual, assentou no princípio do dispositivo, consagrou o princípio do inquisitório em matéria de instrução do processo, garantiu o princípio da imediação das provas através do sistema da oralidade, concentrou todo o processo através do princípio da continuidade da audiência, tornando, assim, a justiça mais pronta e mais perfeita para a época e marcando um avanço no campo das instituições processuais.

Claro que a publicação deste novo diploma suscitou algumas críticas e reações de várias ordens. Uma, “fruto da resistência que a rotina jamais deixa de opor ao progresso das instituições jurídicas [e que continua, de uma maneira ou de outra, a prevalecer nos dias de hoje], na medida em que progredir significa necessariamente um certo rompimento com o passado”⁸. Outras,

⁶ VARELA, Antunes, Bezerra, J. Miguel, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1985, pp. 237 e ss.

⁷ *Idem, Ibidem*, pp.34-35,

⁸ Podemos perceber esta afirmação, mas não podemos concordar com ela, pois “tal como as chaves mestras de um edifício, umas vezes expostas e, outras, apenas pressentidas, porque integradas na respetiva estrutura, os princípios enformam todo o nosso sistema processual civil” e esses

“provenientes de deficiências que o legislador não soube prever”⁹, nomeadamente – e considerada a maior crítica – o facto dos tribunais coletivos julgarem numerosas vezes contra os resultados da prova produzida, pois não eram sujeitos a uma fiscalização e de, aperfeiçoarem a cada passo o julgamento da matéria de facto à decisão pré-concebida da questão de direito que constituía objeto do litígio¹⁰

2. O Código de Processo Civil de 1961 e a posterior revisão de 1995/1996

Apesar das críticas ao Código de 1939, foi este o diploma que deu origem ao Código de 1961. Neste novo diploma, foi dada uma nova estrutura às disposições legais e procurou-se adaptar os preceitos ao avanço do direito.

Seguindo de perto Armindo Ribeiro Mendes¹¹, de um modo geral, as principais alterações consistiram na simplificação do regime de dedução dos incidentes, na eliminação da conciliação preliminar – modificando-se o regime da audiência preparatória, tornando-o numa mera tentativa de conciliação e, desta forma, moderar a função conciliatória do juiz da causa –, na institucionalização da figura dos articulados supervenientes, na união de muitos dos prazos e, por fim, na fusão do despacho saneador e do questionário num só ato, garantindo, desta maneira, uma análise conjunta de questões de direito e de facto.

No entanto, estas alterações não se mostraram suficientemente modernas e capazes de acompanhar a evolução da sociedade. Com a revolução de 1974, houve, mais uma vez, a necessidade de se alterar o Código de Processo Civil. Desta forma, foi elaborado um conjunto de orientações, denominado de *Linhas orientadoras da Reforma do Processo Civil*, que veio a ser publicado em 1993, rompendo-se, assim, com a tradição de Alberto dos Reis (na teoria!), sendo que, a profunda reforma do CPC só se veio dar em 1995/1996, com a publicação do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de fevereiro e, posteriormente, de dois outros diplomas, os Decretos-Leis n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e 180/96, de 25 de Setembro

Tendo agora por base a Proposta de Lei n.º 113/XII, consagram-se novos princípios, elimina-se o despacho liminar, atribui-se ao juiz um papel dirigente e ativo – reforçando-se assim

vêm, desde sempre, acompanhando o desenvolvimento (GERALDES, António Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I volume, 2ª edição., Coimbra Editora, 1998, p.23).

⁹ VARELA, Antunes, Bezerra, J. Miguel, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, ob. cit., pp. 34-35.

¹⁰ *Idem, Ibibem.*

¹¹ MENDES, Armindo Ribeiro, *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*, ob. cit., pp. 80-82.

o poder de direção do juiz no processo -, promove-se a igualdade substancial dos sujeitos processuais, com privilégio pela verdade material, proibindo-se as decisões surpresa e revigorando-se o princípio do contraditório, os articulados de quatro (petição inicial, contestação, réplica e tréplica) passam para dois (petição inicial e contestação) e, só na hipótese de o réu, na contestação, deduzir alguma exceção ou formular pedido reconvenicional, é que se admite a apresentação de um terceiro articulado.

Já no que concerne aos articulados, denotamos algumas diferenças, pois, anteriormente, logo que o réu contestava, a contraparte era notificada para, querendo, replicar, independentemente do conteúdo da contestação. Sendo que, a esta réplica, podia ainda o réu responder com a tréplica. Com a reforma, os articulados são, como se disse, apenas dois, a petição inicial e a contestação.

Para além dessas alterações, surge a audiência preliminar - uma audiência a realizar após a fase dos articulados, assente num princípio da oralidade, concentração dos debates e cooperação -, mantém-se e amplia-se o princípio da adequação formal, reforça-se o princípio da concentração do processo ou do recurso num mesmo juiz, elimina-se a intervenção do tribunal coletivo na ação declarativa, prevalecendo aqui o princípio da unidade e tendencial concentração do julgador.

Apesar desta grande atualização ao Processo Civil, as críticas não se pouparam. Por exemplo, o Prof. Antunes Varela entendia que a gravação da prova, na instrução, teria para as partes e seus patronos um pesado custo, que seria o da renúncia obrigatória ao benefício da colegialidade do tribunal e o da conseqüente rendição à aleatoriedade própria do sistema do juiz monocrático¹². Já “alguns sectores tradicionais da magistratura e da advocacia viam em algumas das inovações uma deriva perigosa no sentido da desautorização do juiz e da inversão da tradicional visão do triângulo composto pelo juiz e pelas partes (e seus mandatários)”. E, acusavam a Reforma de “estruturar o processo a partir de uma postura hiperdialogante entre as partes e o juiz, caricaturada como um sistema de «tu cá, tu lá»”¹³.

Para além disto, e face à publicação do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, o Prof. Antunes Varela vem ainda criticar a eliminação do despacho liminar e a consagração do despacho pré-saneador — afirmando que existe aí uma “intromissão excessiva do julgador da 1.ª instância

¹² Apud MENDES, Armindo Ribeiro, *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*, ob. cit., p. 84.

¹³ *Idem, Ibidem*, pp. 84-85.

que, pela primeira vez, toma contacto com o processo”¹⁴. Acrescenta ainda críticas à instituição da audiência preliminar e à sua incongruência, na medida em que “o art. 508.º-B do Código de Processo Civil permitia sempre dispensar a audiência preliminar quando o juiz a não considerasse necessária, solução de onde resultava um «verdadeiro jogo de lotaria em que os advogados do cível vivem hoje, ao terminar a fase dos articulados, no momento em que, perante as diversas alternativas abertas ao critério do juiz, eles não sabem qual a bola que lhes vai sair no sorteio da fase subsequente»”¹⁵.

Para outros autores, como o Prof. Teixeira de Sousa, esta Reforma “privilegiava a distinção entre os princípios estruturantes, que se referem aos valores fundamentais do processo civil, e as regras de natureza instrumental, que definem o funcionamento do sistema; — a garantia da prevalência do fundo sobre a forma e, portanto, a orientação pela verdade material, que se procura alcançar através da concessão ao juiz de um papel mais interventor e da submissão da actuação do tribunal e das partes a um princípio de cooperação”¹⁶. Deste modo, assistia-se à primeira rutura com algumas tradições dos Códigos anteriores.

No entanto, para este processualista, e como não poderia deixar de concordar, a Reforma do Processo Civil não seria suficiente só por si. Impunha-se também, “reformular hábitos de trabalho e abandonar rotinas adquiridas”¹⁷, ou seja, um empenho de todos os intervenientes, só assim se atingindo uma justiça mais célere, económica e segura.

A verdade é que, com o passar dos anos, esta Reforma não se mostrou suficiente – ou, pelo menos, não parecia suficiente. Em 2006, com o objetivo de descongestionar os Tribunais, o Governo aprovou um novo modelo experimental de ação declarativa, o DL n.º 108/2006, de 8 de junho, que iria funcionar nas comarcas com maior movimentação.

3. O Regime Processual Civil de Natureza Experimental

O Regime Processual Civil Experimental surge em 2006, aparentemente com o fim principal de libertar os Tribunais do excesso de processos acumulados. Com ele, pretendia-se, essencialmente, conferir ao juiz “um papel determinante, aprofundando a concepção sobre a actuação do magistrado judicial no processo declarativo enquanto responsável pela direcção do

¹⁴ *Idem, Ibidem*, p. 85.

¹⁵ *Idem, Ibidem*. pp. 85-86.

¹⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª edição, Lisboa: Lex, 1997, p.27.

¹⁷ *Idem, Ibidem*, p. 31.

processo e, como tal, pela sua agilização” e ainda, “adaptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados actos inúteis”¹⁸.

Este Regime Processual Civil Experimental foi inspirado em experiência estrangeira extra-europeia¹⁹ e, no fundo, pretendia-se fazer face à litigância de massa, “testando e aperfeiçoando os dispositivos de aceleração, simplificação e flexibilização processuais consagradas (...)”²⁰.

Com este diploma, e seguindo de perto Brites Lameiras²¹, “aprofundam-se os deveres de gestão e de agilização processual, intensifica-se a forma eletrónica dos atos processuais, implementa-se o dia-a-dia da distribuição, abre-se a página informática para a citação edital, possibilita-se a agregação de ações de um ou mais órgãos jurisdicionais e a desagregação de atos processuais em casos de coligação no mesmo órgão jurisdicional” (p.7). Ainda, “uniformiza-se o prazo de contestação, limitam-se quantitativamente os articulados, antecipa-se o oferecimento da prova, institui-se a petição inicial conjunta para saneamento no quadro da notificação provocatória, acenando-se com a urgência na tramitação sob condição de não haver prova testemunhal a produzir e com a redução da taxa de justiça, em quadro de abstração da não adesão pelos utentes a similar sistema ainda vigente” (pp.7-8).

Para além disso, “deixa-se em paz a fase do saneamento e da condensação, na instrução reduz-se e uniformiza-se o número de testemunhas, reforça-se a regra da sua apresentação pelas partes, amplia-se a possibilidade de depoimento escrito e institui-se a acta da sua inquirição por acordo das partes sob o acenar com a vantagem do carácter urgente do processo e da redução da taxa de justiça” (p.8).

Por fim, “reduz-se a possibilidade de adiamento da audiência final, é imposta a unificação da discussão de facto e de direito com as inerentes dificuldades de articulação, simplifica-se a fundamentação porventura excessiva e, nos procedimentos cautelares, possibilita-se a antecipação do juízo sobre a causa principal” (p.8).

¹⁸ Preâmbulo do DL n.º 108/2006, de 08 de Junho – *Regime Processual Civil de Natureza Experimental/Ações declarativas*, disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=855A0002&nid=855&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo.

¹⁹ RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental – Anotado e Comentado*, Braga: CEJUR, 2007, p.7.

²⁰ *Idem, Ibidem*, p.95.

²¹ LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, 2007.

Todas as transcrições feitas neste ponto 3 são retiradas da obra referida, salvo raras exceções.

Para este Autor estaria a ser publicado o “surpreendente Decreto-Lei” pois, além “de assegurar um tratamento específico, no âmbito dos meios jurisdicionais, aos litigantes de massa, o que o diploma faz é verdadeiramente revolucionar a disciplina das ações declarativas cíveis a que se aplica, retirando-as de uma cobertura legal, que sempre conheceram, para as acantonar a uma cobertura judiciária, extremamente fluida e incerta, mas radicada na capacidade e no interesse dos intervenientes forenses em resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal” (p.9).

Este diploma, por ser experimental, apenas viria a ser aplicado em alguns Tribunais, mais concretamente os referidos na Portaria nº 955/2006, de 13 de setembro, ou seja, os Juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca de Almada, os Juízos Cíveis e Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto e os Juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca do Seixal, durante o período de 2 anos; e, debruçar-se-ia sobre ações a que corresponderia a forma de processo comum do CPC e parte dos procedimentos cautelares propostos a partir de 16 de outubro de 2006 e, sobre ações resultantes da apresentação à distribuição de autos de injunção a partir da mesma data.

O citado diploma legal, com o objetivo de agilizar e simplificar os procedimentos através da flexibilização do formalismo processual civil, cedendo ao juiz amplos poderes, veio criar uma “(nova) forma de processo (comum)” (p.12). Esta nova forma viria a ser “(...) descoberta de um modo simplesmente casuístico e judiciário, em adequação às especificidades do caso concreto” (p.13) e, o seu alcance só faria sentido no contexto do “novo” dever de gestão processual que é dado ao juiz.

“O seu conteúdo [do dever de gestão processual] é constituído preferencialmente pelas disposições próprias do Decreto-Lei nº108/2006 mas, em tudo o que não estiver prevenido nestas, também pelas disposições gerais e comuns do Código de processo e, ainda, por aquelas que, neste Código, se achem estabelecidas para o processo comum ordinário” (p.13) e, seria desta forma que o juiz determinaria a concreta tramitação processual a seguir.

De modo que, ao invés de todo o formalismo processual civil existente até então, cumpre agora, ao juiz, dirigir ativa e dinamicamente o processo, tendo em vista a sua rápida e justa resolução e melhor forma de organizar o seu trabalho.

Aquele dever de gestão processual de que falávamos estava inserido no artigo 2º do RPCE e concentrava em si o seguinte:

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

a) Adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;

b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;

c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei.”

O que nos permitiria concluir que “o juiz enquanto opera a condução do processo deve fazer um certo número de coisas (...) as quais, no seu todo, constituem o seu dever geral de gestão” (p.30).

A verdade é que, mesmo antes da elaboração e publicação deste artigo 2º, já tinham sido concedidos ao juiz inúmeros poderes de direcção do processo, entre eles: promover officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório, suprir a falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção (art. 265º CPC/95). Assim sendo, caberá questionarmo-nos quanto à função/objetivo do art. 2º que configura o dever de gestão processual, uma vez que este nada mais aparenta ser que uma “reafirmação de que o juiz dirige o processo” (p.30).

Mais uma vez, o Autor supra referido considera que há-de, de alguma forma, querer ser um sinal de aprofundamento dos poderes operativos e officiosos de gestão do juiz, de modo a garantir com uma maior eficácia a regularidade da marcha processual e a obtenção do resultado justo. No entanto, acredita em não ser apenas isto (p.30).

O dever de gestão processual, para além de vir reforçar o poder de direcção do processo do juiz e o poder do inquisitório, vem alargá-lo. A título de exemplo, atentamos no art. 265º-A do CPC/95 (Princípio da adequação formal), que preceituava que o juiz devia ajustar a sequência processual e os atos ao fim do processo, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequasse às especificidades da causa. Ora, com o novo regime – o art. 2º – deparamo-nos com um alargamento desse conceito, em que se abandona a tipicidade das normas jurídico-processuais

que definem a forma do processo e se apoia a decisão jurisdicional do juiz baseada nos seus poderes de direção.

Uma das questões que aqui surge é saber a amplitude destes poderes concedidos ao juiz. É certo que ao juiz cabe adotar e providenciar pela melhor solução para o caso, mas qual será a amplitude deste poder? Não terá limites? Se tiver, como se medem? Pela lei não será, pois, o uso daquele poder implica um claro afastamento das normas jurídicas estabelecidas. Estaremos então, como refere Brites Lameiras, perante um juiz criador e legislador que altera normas e cria leis para o caso concreto? E será isto válido? Será respeitador de princípios legais e constitucionais? (p.34)

Conforme preceitua o art. 2º, alínea a), *in fine*, o juiz deve ainda adotar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, o que nos permite falar nos próprios atos processuais, na sua forma e conteúdo. Ou seja, o juiz tem a faculdade, não só de adotar a melhor solução que considere para o caso, como também tem a possibilidade de, perante um determinado ato, moldá-lo – isto tanto quanto à sua forma, como ao seu conteúdo.

Aqui, já estamos perante uma situação mais aproximada ao acolhimento de formas e conteúdos dos atos processuais, já tipicamente fixados na lei, mas que, por outro lado, podem ser devidamente ajustados e moldados por decisão judicial, de modo a com melhor eficácia poderem atingir o objetivo que visam.

Ainda quanto a esta faculdade, nomeadamente a sua natureza e modo operativo, tendo em conta que qualquer decisão do juiz poderá ter grande influência no caso, considera-se que aquele pode aferir oficiosamente mas nunca em preterição do necessário contraditório dos interessados, sob pena de violar princípios essenciais do processo civil.

No que concerne à alínea b), o artigo 2º do citado diploma legal nada vem acrescentar, uma vez que, o ali preceituado já vinha previsto nos arts. 137º e 265º/1 do CPC/95 (arts. 130º e 6º/1 CPC/2013), correspondentes ao princípio da limitação dos atos e ao poder de direção do processo e princípio do inquisitório.

Por fim, a alínea c) refere-se à adoção de mecanismos de agilização e simplificação processual previstos na lei, texto que foi mantido no atual CPC, mais concretamente no nº 1 do art. 6º, parte final, mas que, comparado com a alínea a) do mesmo diploma legal, nos parece repetitivo. Aqui importa uma reflexão – que será feita a seu tempo – sobre os poderes de direção

do processo concedidos ao juiz, nomeadamente distinguir e perceber aqueles que são poderes-deveres, daqueles que são faculdades discricionárias.

É verdade que o RPCE trouxe inovações bastante úteis e que importam a sua análise minuciosa como: a consagração da tramitação eletrónica, a faculdade de uma vez concluso o processo para saneamento, o juiz conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar oficiosamente, julgar de imediato a causa se o estado do processo o permitir, convocar a audiência preliminar para seleção da matéria de facto ou exercício do contraditório ou designar o dia para a audiência de julgamento, entre outros²². Mas, também trouxe algumas reservas. Por exemplo, Brites Lameiras considera que “colocar nas mãos do juiz um poder – incerto e indeterminado – de, em todos os casos, adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa é retirar aos demais intervenientes – em todos os casos – um mínimo de previsibilidade, de certeza e de segurança na marcha do processo; é induzir a um acréscimo de requerimentos das partes – ora requerendo, ora sugerindo – e de despachos judiciais – ora acolhendo, ora rejeitando; ora adoptando, ora ajustando -; é, na mesma medida incentivar impugnações recorrentes, ao longo de todo o procedimento (...)” (p.141). O mesmo entendimento foi suscitado no Brasil a propósito da manutenção de um artigo que correspondia ao dever de gestão processual e que constava da Proposta de Lei. No entanto, acabou por não ser introduzido com a publicação do CPC/2015, ao contrário do que aconteceu em Portugal, com a entrada em vigor do CPC/2013.

Enfim, temos consciência que o legislador acreditou que este Regime Processual Civil Experimental, nomeadamente a sua concretização, seria obtida, essencialmente, através da consagração do dever de gestão processual a cargo do juiz titular do processo, mas será a sua “crença” suficiente? Conforme refere Paulo Ramos de Faria, “os méritos e os desméritos deste regime processual, a realização dos seus propósitos – resolver com rapidez, eficiência e justiça os litígios em tribunal – e, sobretudo, as virtualidades do novo dever de gestão processual podem hoje (...) ser objeto de uma avaliação crítica, fundada na experiência da sua aplicação (...)”²³. E, é portanto também isso que nos propomos a tratar, dando especial relevo à concretização processual efetiva do dever de gestão processual.

²² FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, fev/2010, p.12.

²³ *Idem, Ibidem*, p.9.

Para terminar, sendo um modelo experimental, a certa altura, a Comissão de uma nova reforma do processo civil viria a propor algumas alterações e correção de incongruências, inclusivamente assiste-se em 2008 a uma reforma da ação executiva, até que, em 2013, com a Proposta de Lei n.º 113/XII de 22-11-2012, se deu a publicação do Novo Código do Processo Civil.

4. O Código de Processo Civil de 2013

Apesar de considerarmos a Reforma de 95/96 um grande passo para a aproximação a um processo civil mais justo e célere, a verdade é que, só com o Código de Processo Civil de 2013 foram surgindo instrumentos adequados para o tornar eficaz. Aliás, acreditamos que tenha sido mais pela sensibilização e pela força com que entrou, do que propriamente com alterações legais e formais. Mas, temos consciência que foi com ele que se fizeram sentir as principais alterações. A este propósito e usando as palavras constantes da Proposta de Lei n.º113/XII, “com a presente Reforma [pretendeu-se], exatamente preconizar e consagrar os concretos deveres processuais, os infungíveis poderes de gestão, a inevitável responsabilização de todos os intervenientes”, entendendo-se assim, que o “novo” CPC de 2013 viera completar a Reforma de 95/96, “preenchendo o vazio da sua concretização”²⁴.

As medidas essenciais da Proposta de Lei n.º113/XII, que veio a dar origem ao CPC/2013 – algumas aproveitadas do Regime Processual Civil Experimental – consistiam na redução das formas do processo e na simplificação do regime, assegurando a eficácia e a celeridade e apostando na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes. Desta forma, previa-se a consagração de novas regras de gestão e de tramitação processual e num novo paradigma para a ação declarativa.

Com efeito, são implementadas medidas de simplificação processual e de reforço de instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias como: a obrigatoriedade da realização da audiência prévia tendo em vista a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas de prova; a eliminação de injustificados formalismos; a centralização na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa; o desincentivo ao uso de faculdades dilatórias pelas partes através da aplicação de taxas de justiça e de multas (e por faculdades

²⁴ Proposta de Lei n.º 113/XII, p.3.

dilatórias entende-se: atuações que visam dificultar a compreensão da matéria do litígio, comportamentos violadores dos deveres de boa-fé processual e cooperação e comportamentos abusivos, censuráveis enquanto decorrentes da falta de prudência ou diligência da parte que os utiliza); a redução da possibilidade de serem suscitados incidentes pós-decisórios, tendo em vista evitar o desnecessário prolongamento da lide; a inadiabilidade da audiência final e a regra da sua gravação; a fusão das alegações sobre a matéria de facto e sobre a matéria de direito nas alegações orais; a limitação do número de testemunhas, entre outras²⁵.

No que concerne ao Dever de gestão processual – onde, decerto, estão incluídas todas estas medidas de simplificação processual – como já vimos, “surgiu” com o diploma legal, que aprovou o regime processual experimental. “Surgiu” porque mesmo antes desta consagração no CPC/2013, este preceito já se havia manifestado noutros princípios e em outros diplomas, como é exemplo o princípio da adequação formal consagrado na Reforma de 95/96²⁶.

Aliás, como já vimos, a ideia de que ao juiz cabe a direção e condução do processo vem já desde o CPC/39, onde o legislador, no seu artigo 266º, previa que “ao juiz cumpre remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que foi impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que for necessário para o seguimento do processo”. No entanto, era a sua aplicabilidade e os meios para tal que careciam de ser trabalhados aos longos dos anos.

Posto isto, é com base em princípios como a adequação formal, a celeridade processual, a economia processual, o inquisitório, a oralidade, a limitação dos atos, a concentração do processo, que vemos o positivar e o fortalecimento da figura que nos ocupa este trabalho – o “dever” de gestão processual (art. 6º CPC/2013²⁷).

²⁵ *Idem, Ibidem*, pp.1-25.

CORREIA, João, As linhas orientadoras da Reforma do Processo Civil (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), *in* Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, pp.51-57.

²⁶ Para mais desenvolvimentos *vide* SILVA, Paula Costa e, Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas fases de Janus, *in* Revista de Informação legislativa, ano 48, nº190, Brasília, abril-junho/2011, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242924/000929312.pdf?sequence=3> p.138.

²⁷ As disposições doravante transcritas, sem menção do diploma a que pertencem, são do Código de Processo Civil de 2013.

CAPÍTULO II – A GESTÃO PROCESSUAL

1. Os modelos processuais de outros ordenamentos jurídicos

1.1.0 modelo norte-americano

Como sabemos, os EUA seguem a estrutura da *Common Law*, a mesma do Reino Unido de que falaremos mais à frente, o que significa que o modelo se baseia nos precedentes jurisprudenciais, e não propriamente na lei, nos códigos.

A justiça norte-americana geralmente é feita por acordo, isto é, a maior parte dos processos são negociados pelas partes e nem sequer chegam a julgamento. O que explica a realização de mais acordos é, possivelmente, o custo da justiça, que condena os que perdem a pagar valores muito altos. Um outro motivo será a habilidade em negociação dos advogados que é exigida, pois, ao contrário da percepção que temos da realidade portuguesa – em que a negociação é um meio de resolução alternativa de litígios, mas não é frequente no decorrer de uma ação -, nos EUA, a negociação é uma realidade muito presente nos processos judiciais, considerada até uma regra²⁸.

Uma das características também muito importantes é a oralidade nos julgamentos, que é comum a Portugal. O juiz faz perguntas, e a resposta tem que ser dada instantaneamente, muitas vezes não havendo tempo para correções e/ou análises. Por último, o acesso aos tribunais é mais reduzido.

Portanto, os EUA, como já vimos, têm um sistema judicial diferente, que apresenta várias soluções, como a *Discovery*²⁹, que interferem na quantidade de processos e na qualidade da prestação jurisdicional. Uma ferramenta bastante importante para este sistema judicial são as *Federal Rules of Civil Procedure*³⁰.

Ora, em finais do século XX foi feita, nos EUA, uma reforma no direito processual³¹, onde foram enunciadas medidas que visavam essencialmente a celeridade processual e o aumento da eficiência do sistema judicial norte-americano, através da figura do *judicial case management*. Com efeito, para fazer face a esta mudança, o juiz William W. Schwarzer conjuntamente com Alan

²⁸ Nos EUA, a maioria dos casos são resolvidos em acordos celebrados ainda no momento anterior à fase de julgamento, incentivados pelo próprio sistema judicial, que concede aos celebrantes uma solução mais rápida e sem os riscos da imprevisibilidade do julgador (LFC, fev/2018, disponível em <https://www.lfg.com.br/conteudos/curiosidades/geral/diferencas-entre-a-justica-dos-eua-e-do-brasil>).

²⁹ *Discovery* é como que um prévio procedimento, uma conferência, que antecede a fase de julgamento, em que, cada parte, a par da lei, tenta obter da outra parte, provas importantes, por exemplo, através de interrogatórios, pedidos, documentos (...). (nossa tradução). "Discovery (...) is a pre-trial procedure in a lawsuit in which each party, through the law of civil procedure, can obtain evidence from interrogatories, requests for production of documents, requests for admissions and depositions", disponível em [https://en.wikipedia.org/wiki/Discovery_\(law\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Discovery_(law)).

³⁰ Disponível em https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf.

³¹ Esta reforma foi designada por *Civil Justice Reform Act*. Para mais desenvolvimentos vide https://en.wikipedia.org/wiki/Civil_Justice_Reform_Act

Hirsch elaboraram, em 1991, um manual para juizes, intitulado *“The Elements of Case Management: A pocket guide for judges”*³², com os passos essenciais da gestão de um processo civil, de acordo com as *Federal Rules of Civil Procedure*.

Com base neste guia de bolso, decidimos expor o paradigma processual civil norte-americano. Para isso, começaremos, tal como começaram os autores acima identificados, fazendo referência à Regra nº1 (*Rule 1*) das *Federal Rules of Civil Procedure*.

A *Rule 1*³³ consagra como objetivo do sistema judicial assegurar a justa, célere e económica resolução dos litígios. Com esse fim, cabe não só aos juizes, como também a todos os intervenientes dos tribunais e do próprio litigio, a gestão processual.

Como afirmam os Autores, “gestão processual significa coisas diferentes para diferentes pessoas, não se podendo dizer que existe um método único que a concretize (...) mas há um consenso no sentido de se considerar que a gestão processual, no essencial, envolve a utilização pelo juiz das ferramentas que tem ao seu dispor, com equidade e bom senso, por um modo que se adequa à sua personalidade e estilo, em ordem a satisfazer o objetivo descrito na *Rule 1*” (p.189) – assegurar a justa, célere e económica resolução dos litígios.

O que se discute em certa medida é a definição e caracterização destas ferramentas, bem como a sua obrigatoriedade. Na opinião dos aludidos Autores, “entre as ferramentas estão as Regras federais de processo civil e de processo criminal, as Regras federais sobre a prova, as *local rules*, algumas disposições do *Title 28*³⁴ e a inerente autoridade do Tribunal” (pp.189-190), bem como a inovação e a adaptação às circunstâncias e, o facto de dedicarem algum tempo à gestão processual, ou seja, ao uso dessas ferramentas no início da causa, pode permitir-lhe poupar tempo e reduzir custos no futuro.

Com o intuito de auxiliar, os Autores vão mais além descrevendo técnicas que diversos juizes consideram eficazes na gestão dos processos, nas suas duas fases (*pre-trial* e *trial*), como, por exemplo, a conferência prevista na *Rule 16*³⁵, que entendem que permite aos juizes controlar o processo desde o seu início.

³² SCHWARZER, William W., HIRSCH, Alan, *Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes*, in Revista Julgar nº19, 2ª edição, 2013, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/189-206-Os-elementos-da-gest%C3%A3o-processual.pdf> (tradução de Paulo Ramos Faria – segunda edição, 2006).

³³ “These rules (...) should be construed, administered, and employed by the court and the parties to secure the just, speedy, and inexpensive determination of every action and proceeding”.

³⁴ Pertencente ao *Code of federal regulations*.

³⁵ “Rule 16. Pretrial Conferences; Scheduling; Management.

A conferência prevista na *Rule 16* é o momento em que normalmente o juiz tem o primeiro contacto com os mandatários e é designada por “Conferência prévia do *pre-trial*; Conferência de calendarização ou *Status conference*”³⁶. É aqui também que se iniciam os procedimentos de gestão processual, devendo a autoridade jurisdicional³⁷ assumir a condução da ação numa fase inicial e, conjuntamente com os mandatários, estabelecer uma programação apropriada para a sua justa, rápida e económica resolução. Alguns desses procedimentos são: decisão sobre a calendarização dos atos e fases processuais no prazo estabelecido na *Rule 16*³⁸; identificação de questões centrais³⁹ (por exemplo, uma exceção, que revelada no início, poderá poupar tempos e custos); fixação de prazos para a atividade processual futura⁴⁰; exploração da possibilidade de transação (e aqui, o juiz tem um papel preponderante); elaboração de um plano de *discovery* conjunto, que o juiz posteriormente analisa; verificação de defeitos supriáveis para serem sanados através de articulados, a fim de se evitar as *motions* (que, apesar de importantes no processo, porque podem evitar julgamentos desnecessários, na maioria das vezes são desprovidas de sentido e, por isso, o juiz desencoraja o seu uso)⁴¹.

Numa fase posterior, designada por conferência final⁴² (segunda e última conferência prévia antes do julgamento), é mais uma vez tentada a transação e, no caso de não ser bem-sucedida, realiza-se o ensaio geral para a audiência de julgamento. Nesta conferência, juiz e advogados acordam sobre os assuntos a discutir em julgamento e sobre os meios de prova necessários (cremos que funciona como que uma audiência prévia em Portugal, no caso de esta se realizar), ou pelo menos, deviam, porque “alguns juízes utilizam esta conferência prévia para pouco mais do que marcar a data para a realização da audiência de julgamento” (p.199). Também definem melhor as questões essenciais, devendo as partes apresentar propostas de instruções, ou de questões de facto e de direito a decidir em julgamento; programam a produção de prova; fixam um prazo para a duração da audiência; estabelecem regras basilares da audiência de julgamento; consideram o uso de procedimentos especiais e, por fim, exploram, mais uma vez, a oportunidade para a transação.

(a) PURPOSES OF A PRETRIAL CONFERENCE. In any action, the court may order the attorneys and any unrepresented parties to appear for one or more pretrial conferences for such purposes as: (1) **expediting disposition** of the action; (2) **establishing early** and continuing control so that the case will not be protracted because of lack of management; (...)” (negrito nosso).

³⁶ Ou *Preliminary Pretrial Conference*.

³⁷ A fase *pre-trial* pode ser atribuída ao juiz, mas também pode ser supervisionada pelo *magistrate judge* e pelo *district judge* (Rule 16).

³⁸ “(...) the district judge must issue a scheduling order: (...)” (Rule 16, b.).

³⁹ “(...) attendance and matters for consideration at a pretrial conference” (Rule 16, c.).

⁴⁰ “(...) set dates for pretrial conferences and for trial (...)”.

⁴¹ Para mais desenvolvimentos *vide* Rule 16.

⁴² “Final pretrial conference and orders” (Rule 16, e.).

Deste modo, passada a fase *pre-trial*, não havendo lugar a transação, realiza-se a audiência de julgamento (*trial*). Aqui, o juiz, fazendo uso dos seus poderes de direção do processo, poderá e deverá “fixar limites, definir questões e estabelecer regras orientadoras” (p.201), deixando a obtenção do material probatório aos advogados. Portanto, a tarefa do juiz será a de “criar um ambiente de trabalho razoável, formulando o quadro no qual o processo adversarial funcionará construtivamente” (p.201). Para isso, iniciada a audiência, deverá o juiz conduzi-la pessoalmente, sempre auxiliando os jurados no que for necessário e dando as instruções devidas – no caso de ser julgamento pelo juiz singular, a audiência está sujeita a menos formalidades.

Por fim, os Autores fazem também referência aos recursos do Tribunal, que ocupam um lugar decisivo no modelo de gestão processual de qualquer país. São eles: *judicial assistants*, *deputy clerks* e *law clerks*⁴³. Entendem eles que os *courtroom deputy*⁴⁴ têm um enorme potencial, não se devendo limitar a receber e dar entrada de papeis, e podendo ser assistentes administrativos, gerindo a agenda do juiz e os contactos com os advogados (como funciona em Portugal, no fundo), que os serviços dos *law clerks* devem ser explorados com eficiência e, mais importante que isso, que os juízes devem aprender a trabalhar com os recursos tecnológicos existentes e a deles fazer uso (p.205).

Para concluir, este *judicial case management*, introduzido pela reforma de 1990, veio essencialmente incentivar o recurso, pelas partes, à resolução alternativa de litígios e introduzir uma flexibilização procedimental, onde se dá a possibilidade ao juiz de estabelecer, conjuntamente com as partes, a tramitação processual (que engloba, entre outras coisas, a participação ativa do juiz no processo, bem como a planificação dos atos processuais a realizar).

1.2.0 modelo inglês

Tal como o direito norte-americano, também o direito inglês faz parte das ordens jurídicas anglo-saxónicas e, por isso, a gestão processual é também equiparada, como vimos, ao *case management*.

No modelo inglês, falamos nas *Civil Procedure Rules*⁴⁵ que, nas suas regras 1.4 e 3.1, estabelecem alguns mecanismos em ordem a diminuir as custas, o tempo e a complexidade do procedimento, no fundo, mecanismos de gestão processual, essencialmente atribuídos ao juiz,

⁴³ Isto significa, de um modo geral, a secretaria, os escrivãos e os oficiais de justiça, e os vários cargos a eles inerentes.

⁴⁴ Que podemos definir como a secretaria do tribunal.

⁴⁵ Disponível em <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>.

como poderes seus, como por exemplo: identificação das questões em litígio⁴⁶, a decisão imediata daquelas que já se encontrem em condições para tal e calendarização dos atos e diligências que devam anteceder a audiência de julgamento⁴⁷; a determinação da ordem pela qual as questões serão apreciadas⁴⁸; estimulação das partes para recorrerem a meios alternativos ou para alcançarem acordos⁴⁹, entre outros. Aqui, diferentemente do que acontece em Portugal, as decisões tomadas ao abrigo da gestão processual só podem ser objeto de recurso mediante autorização judicial, que só será concedida quando o tribunal considere existir um perspetivo real de sucesso ou haver uma razão ponderosa para que seja apreciado⁵⁰.

Para além disso, neste modelo, é concedida ao juiz a possibilidade de optar por diferentes alternativas consoante o valor da causa e outros fatores: *small claims track* (rule 27.1 CPR), *fast track* (rule 28.2 CPR) ou o *multi-track* (rule 29.2 CPR), diferentemente do que sucede em Portugal, em que a lei apenas se limita a fornecer como critério para o exercício do poder de adequação formal, o parâmetro do processo equitativo (art. 547^o *in fine*)⁵¹.

Ora a verdade é que nem sempre foi assim. Até à entrada em vigor das *Civil Procedure Rules*, o modelo inglês era caracterizado pelo exagerado poder das partes, pela restrita intervenção do juiz, havendo pouco controlo judicial. Acontece que, com a entrada em vigor, em 1999, do diploma supra referido, por Woolf, procedeu-se a uma reforma do sistema jurídico civil inglês, onde com a introdução do *active case management*, se verificou uma significativa mudança na postura do juiz, isto é, passamos a assistir a um juiz mais ativo, mais gestor, nas relações estabelecidas entre os tribunais, as partes e os seus mandatários⁵².

Portanto, em finais do séc. XX passamos a ter um juiz informado, gestor, um juiz de controlo e direção do processo, ao mesmo tempo que assistimos à criação e reforço dos mecanismos que incentivam as partes ao recurso aos meios alternativos de resolução de litígios.

O direito inglês é bastante semelhante ao norte-americano, existindo em ambos as duas fases (*pre-trial* e *trial*); o *case management*, essencialmente presente na *pre-trial*; o aumento dos

⁴⁶ “(...) identifying the issues at an early stage (...) (Rule 1.4, 2, b.).

⁴⁷ “(...) deciding promptly which issues need full investigation and trial and accordingly disposing summarily of the others (Rule 1.4, 2, c.).

⁴⁸ “(...) deciding the order in which issues are to be resolved (...) (Rule 1.4, 2, d.).

⁴⁹ “(...) encouraging the parties to use an alternative dispute resolution procedure (...) (Rule 1.4, 2, e.).

⁵⁰ Mais desenvolvimentos *vide* Rule 16 das CPR.

⁵¹ SOUSA, Miguel Teixeira, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº43, 2013, disponível em https://www.academia.edu/5187428/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Apontamento_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_gest%C3%A3o_processual_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_10.2013, pp.3-4.

⁵² RAMOS, Vera Leal, *O princípio da gestão processual: Vertente formal e material do princípio*, Coimbra, Dezembro 2017, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85946/1/Tese%20Completa.pdf> pp.16-17.

poderes do juiz de direção do processo e, muito importante, a discriminação e/ou concretização desses poderes, ou pelo menos, de alguns deles. Com efeito, a única diferença entre estes dois modelos, será o facto de o modelo inglês assentar nas *CPR*, tendo, por isso, uma base normativa, ao contrário do modelo norte-americano, que se funda em disposições não legais, projetadas pelo *Federal Judicial Center*.

1.3.0 modelo espanhol

O sistema espanhol, por seu turno, faz parte do modelo continental europeu, como Portugal, seguindo a estrutura do *Civil law*, isto é, contrariamente ao modelo anglo-saxónico, aqui, existem fontes definidas pelo Código Civil, designadamente a lei, o costume e os princípios gerais do Direito.

Em 2000, em Espanha, dá-se a aprovação da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Lei nº1/2000)⁵³, baseada em dois critérios: “por um lado, a necessidade de segurança jurídica e, por outro, a escassa justificativa de sujeitar as mesmas partes a diferentes processos e de provocar a atividade correspondente dos órgãos jurisdicionais, quando a questão em causa pode ser resolvida num só”⁵⁴. E, com ela, introduz-se variadas inovações com três objetivos principais: regular, de maneira mais completa e racional, diversos assuntos e questões, até então carentes de regulamentação legal; garantir um melhor desenvolvimento das ações processuais; e, fortalecer as garantias de sucesso da sentença, de forma a privilegiar a imediação, a concentração do procedimento e, de uma forma geral, a oralidade⁵⁵.

Esta nova lei, que vem alterar em larga medida a de 1887, inspira-se no princípio do dispositivo, introduz novos preceitos quanto às partes. No que diz respeito à regulação do objeto do processo, estabelece a regra da preclusão das alegações dos factos e fundamentos jurídicos. Ademais, não admite a cumulação de processos em determinados casos. Vem regular-se pela

⁵³ Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>.

Na sua exposição de motivos elege como objetivo principal a efetividade do processo, entendida como “plenitud de garantías procesales” e “capacidad de transformación real de las cosas” (SICA, Heitor Vitor Mendonça, *Direito Processual Civil Espanhol*, in Academia Edu, 2009, disponível em: https://www.academia.edu/17569665/2009_-_Direito_Processual_Civil_Espanhol p.3.

⁵⁴ “Se parte aquí de dos criterios inspiradores: por un lado, la necesidad de seguridad jurídica y, por otro, la escasa justificación de someter a los mismos justiciables a diferentes procesos y de provocar la correspondiente actividad de los órganos jurisdiccionales, cuando la cuestión o asunto litigioso razonablemente puede zanjarse en uno solo” (nossa tradução), disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>, parte VIII.

⁵⁵ O que inspirou esta reforma foi “el anhelo y la necesidad social de una Justicia civil nueva, caracterizada precisamente por la efectividad”, o que significa para o legislador espanhol, “plenitud de garantías procesales” e “una respuesta judicial más pronta, mucho más cercana en el tiempo a las demandas da tutela, y com mayor capacidad de transformación real de las cosas” (Apud SCHMIDT, Flavio Ervino, A nova lei procesual civil espanhola, in *Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, vol. 3, nº2: jul/dez. 2000, disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1246/1099> p.2.

publicidade e presença física do juiz nos atos de prova e, estabelece a improrrogabilidade dos prazos, a preclusão e a publicidade dos atos orais⁵⁶.

No que concerne ao processo declarativo ordinário, este inicia-se com a interposição da ação, posteriormente a contraparte tem 20 dias para contestar. Contestando, o juiz convoca as partes para a audiência, que deverá ser celebrada dentro dos 20 dias da convocatória. Nesta audiência prévia, o juiz tenta um acordo entre as partes, no caso de não resultar, resolvem-se de imediato as questões mais problemáticas e considerados obstáculos processuais; e, determina-se com precisão as pretensões das partes e o âmbito da controvérsia. É ainda aqui que são propostas e admitidas as provas pertinentes. Por fim, é marcada a audiência de julgamento (*juicio*), que deverá acontecer no prazo de um mês desde a audiência prévia. Diferentemente seria se estivéssemos perante um *juicio verbal*, que não abordaremos aqui, mas que, basicamente aplica-se em causas de baixo valor e tem um procedimento mais simples⁵⁷.

Esta lei vem ainda implementar o princípio da imediação (137^o e 289^o/9 LEC), que determina a obrigatoriedade da presença da autoridade jurisdicional numa série de atos que se devem desenrolar em juízo, sob pena de nulidade. Por sua vez, o princípio da irrecorribilidade, excluídas as decisões interlocutórias, também se manifesta de modo enfático (448^o LEC), segundo o qual a parte tem o direito de interpor os recursos previstos em lei (ou seja, prevalece aqui a taxatividade).

Enfim, várias foram as alterações feitas por esta lei, no entanto, da pequena análise que podemos fazer, consideramo-la bastante dispersa, com alguma mistura de diferentes temas/áreas e, até somos capazes de afirmar que o direito processual civil português está mais avançado ao nível da gestão processual⁵⁸.

1.4.0 modelo alemão

No que concerne ao modelo alemão, também ele romano-germânico ou seguindo a estrutura do *Civil law*, tivemos oportunidade de fazer uma breve análise, essencialmente tendo por base a própria lei - *Zivilprozessordnung* ou ZPO.

Com efeito, como não será de admirar, neste sistema vigora igualmente o princípio do dispositivo, o que implica que todo o processo se encontre na disponibilidade das partes, isto é, é

⁵⁶ *Idem, Ibidem*, pp.19-20.

⁵⁷ *Idem, Ibidem*, pp.35-36.

⁵⁸ Conclusões retiradas da pequena análise feita à *Ley de Enjuiciamiento Civil*.

a elas que cabe a propositura da ação, como também, definir o conteúdo desta e decidir do seu fim. Portanto, tal como em Portugal, a ação inicia-se com a petição inicial (art. 253º ZPO).

Em parte influenciado pelo direito inglês, nomeadamente pelas *Civil Procedure Rules*, o ZPO reforçou os poderes do juiz, tornando-o mais proativo e um verdadeiro gestor do processo.

Com efeito, esta gestão atribuída ao juiz divide-se em gestão formal e gestão material (claro que também podemos assumir o mesmo no nosso direito, bem como no direito inglês, norte-americano). Quando falamos em gestão formal referimo-nos ao poder do juiz de direção e agilização do processo, que está disperso pelas diferentes normas do ZPO e que confere ao juiz múltiplas responsabilidades. A título de exemplo, passamos a expor algumas: marcação de audiências (216º ZPO); definição e alteração dos prazos processuais do tribunal, inclusive, como vamos ver, é possível reduzir os prazos processuais, ou melhor, está expressamente permitido na lei (224º e ss ZPO); apensação e separação de ações *ex officio* (145º e 147º ZPO), entre outras.

Por outro lado, quando falamos em gestão material referimo-nos à influência que o juiz tem no que diz respeito ao mérito do processo. Por outras palavras, é a ele que cabe a decisão da causa, dentro dos limites legais (um bocado diferente do que acontece nos modelos anglo-saxónicos); bem como, a um juiz proativo e participativo no processo, mantendo sempre, como seria de esperar, a neutralidade e a imparcialidade. Na gestão material, tem o juiz o poder de investigar (perguntando e pedindo esclarecimentos relativamente aos testemunhos, declarações e/ou alegações), tal como alertar as partes para pontos do processo que, na visão do juiz, são relevantes para a decisão do litígio, mas que as partes não tiveram em conta⁵⁹. Ao juiz também cabe avaliar a produção das provas, aplicar a lei e proferir uma sentença; atuar como conciliador, sendo até obrigatória uma audiência de conciliação (278º ZPO).

⁵⁹§ 139 Gerenciamento de Processo Material.

(1) O tribunal discutirá, na medida do necessário, o assunto e a disputa com as partes do lado factual e jurídico e fará perguntas. Terá o efeito de garantir que as partes forneçam explicações oportunas e completas de todos os fatos relevantes, em particular complementando informações insuficientes sobre os fatos alegados, designando as evidências e fazendo as reivindicações pertinentes; (2) De um ponto de vista que uma parte manifestamente ignorou ou considerou insignificante, o tribunal pode, na medida em que diz respeito não apenas a uma reivindicação subordinada, basear sua decisão se tiver sido informada e tiver a oportunidade de comentar. O mesmo se aplica ao ponto de vista que o tribunal julga de maneira diferente de ambas as partes; (3) O Tribunal Geral deve chamar a atenção para as preocupações existentes em relação aos itens a serem tomados em consideração *ex officio*; (4) As informações de acordo com esta disposição devem ser fornecidas o mais cedo possível e registradas. O problema deles só pode ser provado pelo conteúdo dos arquivos. Somente a evidência de falsificação é admissível contra o conteúdo do arquivo; (5) Se não for possível para uma parte dar uma explicação imediata de uma ordem judicial, o tribunal, a seu pedido, determinará um período dentro do qual poderá levar a declaração a uma declaração escrita." (nossa tradução), disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_139.html. Para mais desenvolvimentos, *vide* RAMOS, Vera Leal, O princípio da gestão processual: Vertente formal e material do princípio, ob. cit., pp.22-28.

1.5.0 modelo brasileiro

No sistema brasileiro, onde é aplicado igualmente o *Civil Law*, as alterações mais significativas surgem com o CPC/2015, que no seu art. 6º consagra o Princípio da Cooperação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva” (correspondente ao art. 7º CPC/2013). É, portanto, o modelo cooperativo do processo que inspira as novas normas processuais e também deve inspirar a atuação dos sujeitos.

De um modo geral, o CPC/2015 vem: prestigiar a autonomia da vontade das partes, permitindo que se negocie sobre o procedimento, isto porque ele agora “está estruturado para estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada ao caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para solucionar conflitos”; dar a possibilidade às partes de estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, sempre que estiverem envolvidos no processo direitos que admitam a auto-composição; e aumentar os poderes de gestão processual do juiz, nomeadamente os de direção e de adequação procedimental (art. 139º CPC/2015, semelhante ao art. 125º do anterior CPC brasileiro de 1973)⁶⁰.

Ora, apesar do CPC/2015 atribuir poderes de gestão processual ao juiz, a regra do art. 139º acabou por não consagrar expressamente o princípio da gestão processual, como pretendia a Comissão de Juristas que elaborou o projeto do CPC/2015⁶¹, isto porque no entendimento do relator do projeto no Senado, a versão original do artigo “poderia permitir ao juiz alterar, de acordo com o seu entendimento, qualquer fase do processo, o que poderia gerar insegurança jurídica, já que cada juiz poderia criar o seu próprio Código”, limitando, por isso, a flexibilização procedimental pelo juiz às hipóteses de dilação de prazos e inversão da ordem de produção das provas⁶².

Neste seguimento, o art. 139º CPC/2015 elenca os poderes do juiz de direção e flexibilização procedimental, isto é, de gestão processual:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

⁶⁰ PEIXOTO, Juliene de Souza, A Gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência, Coimbra, julho/2016, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42453/1/Juliene%20Peixoto.pdf> pp.31-33.

⁶¹ Anteprojeto do novo CPC/2015, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-parte1.pdf>. Para mais desenvolvimentos *vide* SILVA, Paula Costa e, Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas fases de Janus, ob. cit., pp.147-149.

⁶² PEIXOTO, Juliene de Souza, A Gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência, ob. cit., p.33.

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.”

Para além dos poderes-deveres de gestão processual do juiz que acabamos de citar, também a ele cabe o impulso oficial, sendo responsável por impulsionar o procedimento, a fim de

se resolver com justiça o caso concreto (art. 2º CPC/2015)⁶³; o dever de saneamento, a fim de evitar que os processos sejam extintos sem resolução do mérito, por falta de pressupostos processuais ou vícios (art. 139º IX CPC/2015); o dever de esclarecer com as partes eventuais dúvidas sobre as alegações e os pedidos formulados, bem como prevenir as partes a respeito da possibilidade de os seus pedidos serem frustrados pelo uso inadequado do processo (art. 139º III CPC/2015); o dever de consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão; o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam ou agravem o exercício das suas posições jurídicas, entre outros.

Analisando agora com maior cuidado estas novidades, vejamos: na legislação brasileira, tal como sucede em Portugal, o juiz possui o poder de adaptar a sequência dos atos processuais às especificidades da causa, reordenando-os, determinando a prática de atos não previstos ou dispensando a prática de atos inúteis, ou ainda, alterando a ordem dos atos legalmente disciplinados. No entanto, antes de proceder a qualquer modificação no procedimento, também aqui deve o juiz consultar as partes, dando-lhes oportunidade de manifestação (direito ao contraditório). No CPC/2015 estão dispersos alguns exemplos que vão ao encontro deste poder do juiz, como por exemplo: art. 139º VI, art. 334º/4, arts. 355º e 356º, art. 723º parágrafo único, art. 970º.

Nesta linha, outra das novidades que o CPC/2015 nos trouxe é a de permitir que as partes promovam adequações no procedimento, por meio da celebração dos chamados negócios jurídicos processuais. Aqui, as partes podem adaptar o procedimento à realidade do caso concreto e às suas necessidades, garantindo maior efetividade ao processo e preservando as garantias fundamentais (art. 190º CPC/2015⁶⁴).

Já no que diz respeito à fase da instrução, também atribuiu poderes ao juiz, nomeadamente de decidir se as provas requeridas pelas partes são úteis e suficientes ao julgamento do mérito (art. 370º CPC/2015⁶⁵).

Por outro lado, no que concerne à chamada fase do saneamento e da organização do processo, o art. 357º CPC/2015 vem prever que *“(...) deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II -*

⁶³ “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

⁶⁴ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

⁶⁵ “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373º; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento". Ainda deverá, se a complexidade da causa assim o justificar, realizar o saneamento do processo em cooperação com as partes, em audiência e, "se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações" (art. 357º/3 CPC/2015). Por fim, conforme o nº7 do art. 357º CPC/2015, "o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados". Esta fase é semelhante à figura da audiência prévia em Portugal, é basicamente aqui que o juiz verifica questões processuais pendentes e enuncia os temas da prova.

Da mesma forma que o CPC/2013 estabelece um conjunto de princípios interligados e fundamentais para uma boa gestão processual, também o CPC/2015 os prevê, como o princípio da duração razoável do processo no art. 4º do CPC/2015, o princípio da economia processual (não expressamente previsto, mas presente por via das figuras da cumulação de pedidos, intervenção de terceiros, apensação, entre outras), o princípio da eficiência previsto no art. 8º CPC/2015.

Por fim, para finalizarmos a análise de outros ordenamentos jurídicos e para passarmos para o estudo da gestão processual no direito português, é importante expormos várias conclusões do que foi dito até agora. Com efeito, existem dois modelos que nos interessam, o *common law* e o *civil law*. Apesar de o nosso modelo ser o *civil law*, bem como o de Espanha, Alemanha, Brasil, entre outros, muitas das alterações e mudanças que nasceram no fim do séc. XX, início do séc. XXI, nasceram exatamente por influência do *common law*, principalmente, por influência das *CPR* e *Unidroit*. Neste período temporal, houve uma grande preocupação em adequar a justiça e o direito à sociedade, isto é, fazê-la crescer com os próprios cidadãos, simplificando e agilizando procedimentos, dando mais poder ao juiz para dirigir o processo e adequá-lo ao caso concreto, fornecendo mais e diferentes mecanismos que dessem prioridade à descoberta da verdade material em prol das formalidades. Enfim, muitas foram as preocupações e muitas foram as alterações, em que uns e outros países souberam gerir melhor e, conseqüentemente, obter resultados melhores, mas mais importante está o nosso direito, por isso é que agora caber-nos-á estudá-lo e perceber em que medida é que ele foi influenciado, por quem, como foi e os seus resultados.

2. O modelo português

2.1.0 percurso do dever de gestão processual até 2013, sua origem e objetivos

Tendo em vista promover-se o direito fundamental de acesso ao direito e a garantia de uma justiça em tempo razoável estabelecida no art. 20º da nossa Constituição⁶⁶, o Regime Processual Civil Experimental introduziu algumas soluções, criando um regime processual civil mais simples e flexível, a título experimental e limitado a algumas comarcas, com o objetivo de testar e aperfeiçoar os dispositivos que com ele trouxe de aceleração, simplificação e flexibilização, antes de alargar o âmbito da sua aplicação (que se viria a dar em 2013).

Com efeito, uma dessas soluções seria o “dever de gestão processual”⁶⁷ consagrado no art. 2º do referido diploma. Este preceito expunha:

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

- a) Adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;*
- b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;*
- c) Adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei.”*

Portanto, este preceito continha em si duas regras gerais, com origens distintas, mas com um objetivo idêntico, - diga-se manifestações - e que já existiam no anterior CPC⁶⁸, e que eram: o princípio da limitação dos atos (art. 137º CPC/95 e CPC/61) e o princípio da adequação formal (art. 265ºA CPC/95), pelo que, já num só preceito decorria, para o juiz, os imperativos de adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados atos inúteis, tendo ainda de fazer uso dos mecanismos de agilização processual que a lei estabelece.

⁶⁶ “Artigo 20º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. (...) 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”

⁶⁷ O dever de gestão processual é uma figura importada de ordenamentos jurídicos distintos do nosso, como é o caso do direito inglês, concretamente do conceito de *judicial case management*, introduzido em 1999, nos termos do qual a condução do litígio foi transferida das partes para o juiz, que passou a deter poderes amplos e discionários para estabelecer prazos processuais céleres.

Ter-se-á inspirado ainda nos Princípios do Processo Civil Transnacional adotados pelo *American Law Institute* e pelo Unidroit, concretamente no Princípio 14. Segundo este princípio, desde o início do processo, o juiz deve gerir ativamente o processo, com vista à eficaz, justa e rápida resolução do litígio em colaboração com as partes, devendo determinar a ordem pela qual as questões serão resolvidas e fixar a calendarização para todas as fases do processo, incluindo prazos (MATOS, José Igreja de, *A gestão processual: um radical regresso às raízes*, in Revista Julgar, nº10, Coimbra Editora, 2010, disponível em: <http://julgar.pt/a-gestao-processual-um-radical-regresso-as-raizes/> p.127.

⁶⁸ Dai falar-se dos antecedentes da gestão processual e do art. 265ºA CPC/95 como seu impulsionador. Neste sentido, vide SILVA, Paula Costa e, *Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas fases de Janus*, ob. cit., pp.138-139.

Agora, porque é importante percebermos a amplitude do dever de gestão processual, iremos fazer uma breve análise dos dois princípios referidos como suas manifestações.

No que concerne ao princípio da limitação dos atos, ele já vinha previsto no CPC/61 e no CPC/95, no art. 137º de ambos os diplomas, de onde constava que: “não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem”. Ora com o RPCE, este princípio foi incorporado no dever de gestão processual, ou seja, no art. 2º deste diploma, nomeadamente, na alínea b), conforme supra transcrevemos. Atualmente, o princípio foi novamente autonomizado e encontra-se previsto no art. 130º. Quanto à sua natureza, no fundo, pretende-se que o juiz, conferido de poderes, evite que as partes ou terceiros pratiquem atos que em nada importam para a causa, pelo contrário, só a prejudicam, exemplo disso é as partes requererem uma perícia para provar factos que não são passíveis de prova por esse meio⁶⁹. Neste caso, deve o juiz indeferir o pedido por impertinente e dilatatório.

Já quanto ao princípio da adequação formal, ele nasceu com o DL n.º 329-A/95, de 12/12 e vinha previsto no art. 265º-A⁷⁰. Evidenciou-se posteriormente também com o RPCE que, de igual modo, o veio reforçar no dever de gestão processual, nomeadamente na alínea a) do art. 2º, conforme já transcrito. Com o CPC/2013 o legislador decidiu manter o princípio⁷¹, consagrando-o no art. 547º e que diz, basicamente, o que até então dizia, “o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.

A verdade é que, conforme refere Fernando Pereira Rodrigues, a filosofia que preside à introdução deste princípio é sempre a mesma, “o processo é um meio que deve ser o mais adequado possível para se obter uma justa composição do litígio”⁷². Este princípio “procura obviar-se a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efetivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa

⁶⁹ Se uma das partes requerer perícia médica para provar factos que não são passíveis de prova por esse meio, o requerimento probatório deve ser indeferido por ser desadequado a esse fim e, logo, redundante e dilatatório. Neste sentido *vide* Acórdão do TRL de 4.6.2014 (proc. n.º 14509/13.2T2SNT-A.L1-4); Relator: Sérgio Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70f836fab77ee4fb80257cef00415206?OpenDocument>.

⁷⁰ “Art. 265º-A: ”1 - Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente e com o acordo das partes, adaptar o processado. 2 - Na execução da atribuição referida no número anterior, determina o juiz a realização dos actos que melhor se adequem ao apuramento da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem manifestamente inúteis para o fim do processo”.

⁷¹ Ainda que, de certa forma, ele se encontre plasmado no art. 6º.

⁷² RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil: os princípios estruturantes*, Coimbra: Almedina, 2013, p.95.

No entanto, na opinião deste autor, o princípio, apesar da sua utilidade, não tem uma ampla aplicação, pois “todos os tipos de ações e providências encontram-se reguladas presentemente com a tramitação processual que o legislador considerou como mais adequada, após estes longos anos”. Ora é verdade que isto parece óbvio, uma vez que não iria o legislador introduzir tramitações processuais complexas e morosas, até porque já existiram outrora, no entanto, na prática, várias coisas ainda continuam a falhar, p.97.

composição do litígio”⁷³, ou seja, ele concede ao juiz a possibilidade de adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais às especificidades do caso concreto. A título de exemplo, o juiz tem a possibilidade de cumular causas, mesmo que aos pedidos correspondam a formas de processo que, embora distintas, são compatíveis, sempre que haja interesse relevante na cumulação ou quando a apreciação conjunta das pretensões se revele indispensável para a justa composição do litígio (art. 555º); a dispensa da audiência prévia, se o juiz considerar que já tem condições para proferir despacho saneador, nos termos do nº1 do art. 595º (art. 593º/1); ou então, a dispensa de atos previstos na lei, como a elaboração dos temas de prova.

A par dos princípios acima referidos está um outro, influenciador do dever de gestão processual e que o acompanhou nas suas alterações, que foi, e é, o princípio do inquisitório (art. 411º)

Com a introdução deste princípio, ”para além de se reforçarem os poderes de direção do processo pelo juiz, conferindo-lhe o poder-dever de adotar uma posição mais interventora no processo e funcionalmente dirigida à plena realização do seu fim, eliminam-se as restrições excecionais que certos preceitos do Código em vigor estabelecem, no que se refere à limitação de meios probatórios quer pelas partes, quer pelo juiz, a quem, deste modo, incumbe realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente e sem restrições, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quando aos factos de que lhe é lícito conhecer”⁷⁴.

Para além disso, na sua nova versão, o princípio do inquisitório é não apenas um poder conferido ao juiz de direção do processo que acabamos de falar, mas antes um dever da boa gestão processual, exigindo, por isso, ao juiz ”uma postura ativa na condução do mesmo processo, devendo diligenciar pelo seu andamento célere, promovendo, para tanto oficiosamente as diligências adequadas ao normal desenvolvimento da lide e recusando o que for impertinente ou dilatatório, tudo com vista a alcançar uma justa composição do litígio em prazo razoável”⁷⁵ (art. 6º/1 e 411º).

Isto significa que, se por exemplo, ao longo do processo surgirem dificuldades com, imaginemos, citações e notificações, o juiz, com a veste de poder que lhe é conferida, tem que

⁷³ A verdade é que, vislumbrando as potencialidades deste preceito, Paula Costa e Silva afirma que, os casos de aplicação do art. 265º-A, pelo menos até 2011, não eram conhecidos e, por isso, concluiu dizendo que ”a consagração do princípio da adequação formal, se operou uma revolução no papel: a prática judiciária nunca absorveu este princípio” (SILVA, Paula Costa e, Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas fases de Janus, ob. cit., p.139). Daí também assumirmos que o dever de gestão processual veio reforçar este princípio.

⁷⁴ Preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12/12, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=leis&so_miolo=

⁷⁵ RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil: os princípios estruturantes*, ob. cit., p.88.

determinar as necessárias providências ou ainda, se for caso disso, aplicar as adequadas sanções, a fim de contribuir para o andamento razoável do processo. Claro que, neste seguimento, também caberá ao juiz dar o exemplo, cumprindo para o efeito os prazos estabelecidos na lei para a prática dos atos, realização de diligências e proferimento de decisões, só assim poderá sensibilizar todos os agentes processuais para colaborarem em prol da celeridade processual.

Também no âmbito deste princípio cabe ao juiz a faculdade de promover oficiosamente a sanção de nulidades por falta de pressupostos processuais e de estimular as partes à prática dos atos necessários à regularização da instância, por outras palavras, se se verificar, por exemplo, erro na forma do processo⁷⁶ - que é uma nulidade principal, de conhecimento oficioso e que se traduz, em regra, numa exceção dilatória sanável - caberá ao juiz mandar seguir a forma adequada, praticando os atos estritamente necessários para esse efeito e aproveitando os atos já praticados que puderem ser aproveitados (art. 193º/1 e 2).

Por fim, o princípio do inquisitório também se manifesta nos poderes instrutórios que competem oficiosamente ao tribunal quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, como é o caso da requisição, por sua iniciativa, de pareceres técnicos, plantas, fotos, desenhos, objetos ou outros documentos aos organismos oficiais, às partes ou a terceiros (art. 436º) ou ainda, da inquirição de testemunhas, que não estão oferecidas como testemunhas no processo, mas que o juiz considera terem conhecimento de factos importantes para a boa decisão da causa e, por isso, ordena que sejam notificadas para depor (art. 526º).

Claro que, e como estamos a falar de princípios chave e interligados com o dever de gestão processual, também é importante não deixar de fora o princípio da cooperação (arts. 216º e 519º CPC/61 e CPC/95 e arts. 7º e 417º CPC/2013). Este princípio não mais é que um incentivo à cooperação de todos os participantes no processo, sendo que, “na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio” (art. 7º/1)⁷⁷. Concretiza-se num poder-dever de o tribunal pedir esclarecimentos às partes sobre dúvidas que suscitem ao longo da ação. No que diz respeito à natureza das suas decisões

⁷⁶ *Idem, Ibidem*, p.89.

Neste sentido, *vide* Ac. do STJ de 14-09-2006; Relator: João Bernardo, disponível http://www.pgdlisboa.pt/iurel/stj_mostra_doc.php?nid=23817&codarea=1.

⁷⁷ No mesmo sentido, afirma Salazar Casanova: “deseja-se que juristas e autoridades cooperem na busca de soluções, tanto jurídicas como de natureza institucional, que permitam encontrar em cada processo o caminho eficaz para uma justa decisão, pois todos estamos conscientes de que uma decisão tardia não é uma decisão justa” (CASANOVA, José Salazar, *A Janela de Oportunidade do Novo Código de Processo Civil*, in *Revista Julgar*, nº23, Coimbra Editora, 2014, disponível em: <http://julgar.pt/a-janela-de-oportunidade-do-novo-codigo-de-processo-civil/> p.19.

é semelhante ao dever de gestão processual por ter uma previsão “aberta”, o que implica discricionariedade nas decisões, pelo que a sua omissão não deverá produzir qualquer nulidade processual⁷⁸.

No âmbito deste dever de cooperação cabe ainda ao juiz o dever de providenciar pela remoção de obstáculos que as partes tragam para o processo. Exemplos do seu uso são: a audiência prévia (art. 591^o), bem como a audição das partes para marcação e adiamento de diligências (art. 151^o).

Ainda o princípio da economia processual. Este princípio corresponde ao “máximo resultado processual com o mínimo de emprego de atividade”⁷⁹, por outras palavras, o resultado processual deve ser conseguido com a maior economia de meios, o que pressupõe que “em cada processo, por um lado, se dirima o maior número possível de questões litigiosas e, por outro, se utilizem apenas os atos e formalidades indispensáveis ou úteis à composição da lide”⁸⁰.

E, por fim, o princípio da celeridade processual. Este princípio procura concentrar a prática e discussão de determinados atos, sendo a figura que mais demonstra isso, a atual audiência prévia. Ele também está presente quando se fixam os prazos para a prática de atos pelas partes ou pelo tribunal; quando se determinam as circunstâncias que podem fundamentar o adiamento dos atos agendados; na qualificação como urgentes de alguns atos ou tipo de processos, entre outras situações.

Mas agora retomemos o passo onde atrás o abandonámos, concretamente no art. 2^o do Regime Processual Civil Experimental e no poder/dever de gestão do processo aí consagrado, introduzindo uma série de manifestações deste dever, como: faculdade concedida ao juiz de uma vez concluso o processo para saneamento, conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar oficiosamente (art. 10^o/1, a) RPCE); julgar de imediato a causa se o estado do processo o permitir (art. 10^o/1, b) RPCE); convocar a audiência preliminar para seleção da matéria de facto ou exercício do contraditório (art. 10^o/2, a) RPCE; ou designar o dia para a audiência de julgamento (art. 10^o/2, b) RPCE). No entanto, como o conjunto destes atos constantes do art. 10^o não é taxativo, o juiz tem o poder de praticar no processo qualquer ato ou diligência que lhe pareça mais adequado, dirigindo ativa e

⁷⁸ RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil: os princípios estruturantes*, ob. cit., pp.103 e 107.

⁷⁹ *Idem, Ibidem*, p.237.

⁸⁰ *Idem, Ibidem*.

dinamicamente o processo, tendo em vista a sua rápida e justa resolução e a melhor forma de organizar o seu trabalho⁸¹.

Com a introdução do dever de gestão processual, o Regime Processual Civil Experimental trouxe consigo também uma série de diferentes mecanismos que iremos concretizar mais à frente: a agregação, com o intuito de assegurar um tratamento específico nos litigantes de massa, permitindo, designadamente, a prática de decisões judiciais que abranjam vários processos (art. 6º RPCE); a previsão de apenas dois articulados (petição inicial e contestação), e a imposição da apresentação do requerimento probatório com aqueles, contribuindo para a celeridade processual (art. 8º RPCE); a possibilidade de apresentação conjunta da petição inicial (art. 9º RPCE), o que implica que a ação vá diretamente para saneamento, além de as partes verem reduzidas para metade a taxa de justiça devida a final (art. 18º RPCE); a inquirição de testemunhas por acordo (art. 13º RPCE); a prova testemunhal por depoimento escrito (art. 12º RPCE); a marcação das diligências efetuada mediante acordo prévio com os mandatários judiciais (art. 10º/3 RPCE), com o objetivo de vedar o adiamento da audiência de julgamento por falta das partes e dos seus mandatários; a fundamentação da sentença por remissão para os articulados e a adesão, por mera remissão, a um acórdão de uniformização de jurisprudência (art. 15º RPCE); a consagração da tramitação eletrónica, quer para as partes, quer para os magistrados e secretaria, permitindo-se, assim, a desmaterialização do processo judicial (arts. 3º e 4º RPCE); a facilitação na citação edital, que passa a ser feita através de anúncio em página informática e de acesso público (art. 5º RPCE)⁸².

Porém, a acompanhar estes mecanismos e todas estas alterações e inovações que não se aplicam sozinhas, foi necessário prever-se a sua avaliação, passado o período experimental de 2 anos, e garantir que houvesse a devida divulgação e formação junto dos operadores, de modo que as potencialidades daquelas alterações fossem concretizadas. No entanto, a verdade é que, passados os dois anos, o Governo decidiu estender a aplicação deste Regime a outras comarcas

⁸¹ Preâmbulo do DL n.º 108/2006, de 8 de junho, que procede à criação de um regime processual civil de natureza experimental, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=855&tabela=leis&so_miolo=.

⁸² No fundo, com o Regime Processual Civil Experimental, o legislador procurou obter uma maior eficiência processual através da concentração de atos (apresentação do requerimento probatório com os articulados, agregação de ações ou decisão da matéria de facto na sentença), da redução de prazos (a prolação da sentença tem lugar imediatamente após o encerramento dos debates), da simplificação do processo (criação de uma forma única de processo comum), do recurso alargado aos meios informáticos (os atos são praticados eletronicamente), da supressão de formalidades ou atos e do informalismo processual (consagra-se o dever de gestão processual) (FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit).

e, no que diz respeito aos relatórios de monitorização que foram surgindo em 2007 e 2008, a sua conclusão seria, de um modo geral, positiva⁸³.

Depois de uma série de publicações e revogações, de trabalhos e projetos, foi apresentado, em dezembro de 2011, o projeto de articulado da Comissão da Reforma do CPC. Este projeto, bem como o projeto de proposta de lei de setembro de 2012, vieram prever a adequação formal e a gestão processual como princípios (arts. 265^o-A e B e, posteriormente, arts. 7^o e 8^o). O que importa referir é que eles “continham uma particularidade muito significativa relativamente às [disposições] que, na Proposta de Lei 113/XII e no CPC/2013 versam sobre o dever de gestão processual e a adequação formal: consagravam a irrecorribilidade das decisões judiciais tomadas no uso de poderes de adequação formal e de gestão formal”⁸⁴.

Ademais, este Projeto veio sugerir soluções inovatórias que visavam simplificar o processo declarativo ou acelerar a sua marcha e, ao mesmo tempo, veio acolher o dever de gestão processual consagrado no RPCE, e antes dele, em outros princípios como já vimos (poder de direção do processo, princípio do inquisitório e princípio da adequação formal). Este acolhimento veio a tornar-se definitivo com a publicação do CPC/2013 que, ainda assim, lhe viria a dar uma nova redação.

2.2.0 dever de gestão processual no Código de Processo Civil de 2013

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2013, o dever de gestão processual ganha, como já vimos, uma nova definição e um novo artigo. Atualmente plasmado no art. 6^o, o preceito diz o seguinte:

“1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 - O juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização

⁸³ MENDES, Armindo Ribeiro, *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*, ob. cit., pp.89-90.

⁸⁴ ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*, (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2^a edição, Lisboa: CEJ, dez/2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, pp.90-93.

da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

Com efeito, apesar de uma nova definição, o dever de gestão processual contém em si a mesma essência, sendo composto pelos mesmos princípios que até então em si se manifestavam e são eles: princípio do inquisitório, princípio da adequação formal, princípio da economia processual, princípio da cooperação, princípio da limitação dos atos, princípio da celeridade processual⁸⁵.

Para Miguel Dinis Pestana Serra, “o poder de direção do processo foi agora englobado no dever de gestão processual, pelo que fica claro que o juiz está vinculado a gerir bem o processo (...) o dever de gestão processual impõe ao juiz uma direção ativa do processo, procurando-se obter uma resolução célere e justa do litígio, bem como uma mais eficiente tramitação do processo”⁸⁶.

No mesmo sentido, para Paulo Ramos de Faria, o dever de gestão processual é entendido como: “a direção ativa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal (...). A satisfação do dever de gestão processual destina-se a garantir uma mais eficiente tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do acto processual”⁸⁷.

Também para Miguel Teixeira de Sousa, “a gestão processual visa diminuir os custos, o tempo e a complexidade do procedimento. Esta gestão pressupõe um juiz empenhado na resolução célere e justa da causa e traduz-se num aspecto substancial – a condução do processo – e num aspecto instrumental – a adequação formal. O dever de gestão processual procura ajudar a solucionar a “adequação processual”: uma decisão justa do processo com os menores custos, a maior celeridade e a menor complexidade que forem possíveis no caso concreto”⁸⁸.

Por outro lado, Nuno Coelho define gestão processual como “a intervenção conscienciosa dos atores jurisdicionais no tratamento dos casos ou processos, através da utilização de variadas

⁸⁵ Neste sentido, Miguel Dinis Pestana Serra afirma “não sendo, como já se disse, o “Dever de Gestão Processual” uma novidade, consta-se que os anteriores Poder de Direção do Processo e Princípio do Inquisitório (art. 265º CPC/95), assim como o Princípio da Adequação Formal (art. 265º-A CPC/95) não beneficiavam de ampla aplicação jurisprudencial, sendo inclusive, poucas vezes implementados na vida prática judicial. Dai que porventura, a ideia de que a consagração deste dever representa uma novidade, queira apenas significar a intenção, de que seja finalmente implementado na prática diária dos Tribunais.” (SERRA, Miguel Dinis Pestana, O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013, in Revistas ULufófona, disponível em <http://revistas.ulufofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4980/3294> p.1.

⁸⁶ *Idem, Ibidem*, p.3.

⁸⁷ FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit., p.36.

⁸⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil, ob. cit, p.1.

técnicas com o propósito de dispor as tarefas processuais de um modo mais célere, equitativo e menos dispendioso”⁸⁹. Já para outros autores, “a gestão processual pressupõe a utilização, com justiça e bom senso, de todos os instrumentos à disposição dos juizes de forma a alcançar uma resolução justa, rápida e não dispendiosa do litígio”⁹⁰.

Para Mariana França Gouveia, a gestão processual é definida como “um dever e um poder que reúne num normativo o poder de direção e o princípio da adequação formal”⁹¹, no mesmo sentido, Paulo Duarte Teixeira define-a como “um mero alargamento do princípio da adequação”⁹². A gestão processual pode ainda ser definida como “o conjunto de faculdades do juiz no sentido de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar do que estas pedem, o que indeferir dos seus requerimentos, que actos praticar em concreto, por que ordem e com que função”⁹³.

Enfim, muitas são as definições dadas ao dever de gestão processual que, na verdade, são várias, mas semelhantes e, por isso, complementam-se.

Agora que temos consciência do que, no modo geral, significa a gestão processual como poder/dever do juiz, vamos procurar descortiná-la.

Tal como referiu Miguel Teixeira de Sousa no seu *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, a gestão processual traduz-se num aspeto substancial, que diz respeito à condução do processo e num aspeto instrumental, que está relacionado com a adequação formal, com a prevalência da matéria sobre a forma, com a agilização e simplificação do processo⁹⁴.

Com efeito, partindo da definição de que “o dever de gestão processual procura ajudar a solucionar a equação processual: uma decisão justa do processo com os menores custos, a maior celeridade e a menor complexidade que forem possíveis no caso concreto”⁹⁵, procederemos à análise do seu preceito – art. 6º:

⁸⁹ COELHO, Nuno, *Gestão dos Tribunais e Gestão processual*, in Revista do CEJ (coleção direção de Comarcas), março de 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf p.30.

⁹⁰ SCHWARZER, William W., HIRSCH, Alan, *Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes*, ob. cit., p.189.

⁹¹ Apud *Justiça Económica em Portugal – O sistema judiciário*, volume I, dez/2012, disponível em <https://www.ffms.pt/FileDownload/94b38e79-ae2-45a8-8dc3-b0c09b35ad18/justica-economica-em-portugal-o-sistema-judiciario> p.21.

⁹² *Idem*, *Ibidem*, p.22.

⁹³ *Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas*, volume III, dez/2012, disponível em <https://www.ffms.pt/FileDownload/f7f733fb-1b07-4e10-8774-7068bd3354a1/justica-economica-em-portugal-sintese-e-propostas> p.43.

⁹⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.1.

⁹⁵ Apud SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.1.

“Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere (...)”

Ora isto significa que, o juiz⁹⁶, no uso dos seus poderes, deve evitar situações de inatividade durante todo o litígio, tendo, por isso, que praticar todos os atos mais importantes ao andamento célere do mesmo. E fá-lo:

“(...) promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.”

Isto é, tendo em vista dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, deve o juiz adotar comportamentos que potenciem esses objetivos, bem como acompanhar a secretaria no modo como tramita os processos, “promovendo as melhorias que se justificarem ou o estabelecimento de parâmetros de atuação de que resulte o tratamento preferencial dos processos prioritários e a adoção de critérios objetivos quanto aos demais, por forma a assegurar a sua célere tramitação”⁹⁷. Portanto, ele deve evitar ou sancionar comportamentos que se revelem dilatórios (por exemplo, sancionar o adiamento da audiência de julgamento por uma das partes) e adotar os mecanismos de simplificação e agilização processual (como é o caso, por exemplo, do respeito pela figura da audiência prévia).

No seguimento dos poderes de condução do processo atribuídos ao juiz está ainda: a programação dos atos a realizar na audiência final, após audição dos mandatários, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração e designando as respetivas datas (art. 591^o/1, g)); a opção do juiz por uma perícia colegial (art. 468^o/1, a)), pelo proferimento por escrito do despacho saneador (art. 595^o/2), ou pelo conhecimento do incidente de falta de autenticidade do documento (art. 450^o/2), bem como a possibilidade de o juiz remeter o processo para mediação, sempre que nenhuma das partes a tal se oponha (art. 273^o/1) ou de sugerir o recurso aos meios alternativos de resolução de litígios; e de realizar uma tentativa de conciliação entre as partes em qualquer estado do processo (art. 594^o/1)⁹⁸.

⁹⁶ O juiz porque é ele, claramente, o destinatário desta norma (NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2^a ed., revista e ampliada, Lisboa, Ediforum, jan/2014, p.29, ponto 2 e 4.

⁹⁷ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luis Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado – parte geral e processo de declaração*, volume I, Almedina, 2018, p.31, ponto 1.

⁹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.2.

Como acima referido, e seguindo de perto Miguel Teixeira de Sousa, a gestão processual traduz-se em dois aspetos, um substancial (o que acabamos de expor e a ele voltaremos, eventualmente) e um instrumental. Com efeito, no que diz respeito a este último, vejamos:

“(...) e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.”

Assim, este aspeto instrumental está, por isso, relacionado com a adequação formal, com a prevalência da matéria sobre a forma, com a agilização e simplificação do processo. O que quer dizer que, está ao alcance do juiz - munido dos seus poderes de simplificar e agilizar o processo, bem como de conduzir - modificar a tramitação processual ou os atos processuais.

Mas então o que significa esta modificação/agilização? Na verdade, - e porque não podia deixar de ser, sob pena de ser inconstitucional e completo abuso de poderes – a simplificação e agilização, tal como expõe o Autor acima referido, são aferidas em referência ao *standard* legal, isto é, se estamos perante a tramitação do processo declarativo comum em 1ª instância, o que o juiz poderá fazer é, essencialmente, introduzir uma tramitação menos pesada que aquela que consta da lei, é caso disso, por exemplo, a dispensa da audiência prévia (art. 593º) ou, por outro lado, um despacho saneador a conhecer imediatamente do mérito da causa (art. 595º/1, b)) (p.3).

Já no que concerne à agilização processual, estamos, em contrapartida, a referirmo-nos à introdução, ou melhor dizendo, à prática de atos, pelo juiz, não previstos na lei, que envolvam uma forma mais fácil de atingir a justa composição do litígio. Por que é difícil e talvez complexo, por ser um conceito abstrato, vamos auxiliar-nos do comentário do referido Autor que entende que “a maneira mais fácil de resolver um processo complexo (como é aquele que comporta uma pluralidade de partes e ou de pedidos ou que tem como objeto uma questão jurídica complicada) pode ser, por exemplo, a de apreciar, de forma gradual e sucessiva, determinadas questões específicas (...) nos art. 37.º, n.º 4 e 266.º, n.º 5, encontra-se uma forma radical da agilização processual: é com base nesta agilização que se permite que o juiz determine a separação de várias causas que se encontram reunidas num único processo” (p.3).

Por sua vez, o juiz também dispõe da figura da adequação formal, prevista noutro artigo, no 547º, mas inerente ao seu dever de gestão e condução do processo. Conforme este preceito, o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir. Ora, isto vai ao encontro dos

poderes de simplificação e agilização processual previstos no nº1 do art. 6º, uma vez que, pode o juiz, alterar a tramitação legal da causa, tanto prescindindo da realização de certos atos impostos pela lei (simplificação processual), como impondo a prática de atos não previstos na lei (agilização processual) e, pode ainda, modificar o conteúdo e a forma dos atos.

Diferentemente do que já vimos no direito inglês, no direito português, o preceito acima referido limita-se a dar como critério para o exercício do poder de adequação formal, não o valor, não o número de partes, não o tema da causa, mas sim, o processo equitativo. De facto, a expressão "assegurando um processo equitativo" não é muito clara, porém, acreditamos que, no fundo, o que se pretende é que o juiz, munido dos seus poderes e deveres, no caso, faça tudo o que estiver ao seu alcance, nos seus limites legais e constitucionais e, dentro das suas garantias do processo, para obter a justa composição do litígio em prazo razoável⁹⁹. Equidade significa também proporcionalidade, ou seja, um dos critérios adotados pelo juiz deve ser o da proporcionalidade, porquanto uma causa com menor complexidade, deve ter uma tramitação mais simples e, por sua vez, uma causa com maior complexidade, deve ter uma tramitação mais complexa, "a complexidade do procedimento deve ser proporcional à complexidade da causa" (p.4), ora isto é um meio para atingir o fim do processo justo e equitativo¹⁰⁰. Exemplos deste critério são a fixação da taxa de justiça (art. 529º/2 e 530º/7) e a admissibilidade do recurso em função da relação do valor da causa com a alçada do tribunal recorrido (art. 629º/1).

Assim, alguns exemplos da utilização do poder de adequação formal que já fomos percebendo ao longo deste trabalho são: a alteração da ordem de apreciação das questões; a alteração da ordem da audição das testemunhas; a autorização da cumulação de pedidos; a determinação da submissão da petição inicial a despacho liminar; a determinação da junção de documentos úteis; convocação ou não da audiência prévia; entre outros.

Por fim, como a adequação formal é expressão do dever de gestão processual, caso o juiz queira fazer uso dela, deve ouvir primeiro as partes (art. 6º/1), sob pena de nulidade do ato¹⁰¹ (art. 195º).

⁹⁹ No seguimento "(...) decorre que o tempo do procedimento não é tudo o que importa considerar na determinação pelo juiz de uma tramitação a alternativa, dado que não só não se pode sacrificar a equidade processual à celeridade, como pode suceder que esta equidade exija mais tempo" (SOUZA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.4.

¹⁰⁰ A este propósito, Lebre de Freitas refere que "a adequação formal não tem só lugar quando a tramitação legal não se adegue ao caso concreto, deve ter também lugar quando, embora adequada, outra haja que melhor se adegue" (FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2013, p.230).

¹⁰¹ Isto explica-se porque estamos perante uma nulidade do art. 195º quando é praticado tanto um ato que a lei não prevê ou quando é omitido um ato que a lei prescreve. Estamos a falar, por exemplo, na decisão do juiz de, ao abrigo da adequação formal e consequentemente, da gestão

Agora, voltando à análise pormenorizada do art. 6º, para atingir o fim que acima referimos deve igualmente o juiz:

“(...) providencia(r) oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção (...)

Com efeito, destas exceções suscetíveis de sanção destacam-se, essencialmente pela prática judiciária: a incompetência relativa do tribunal (art. 102º e ss); a incapacidade judiciária e da irregularidade de representação (art. 27º a 29º); a falta, insuficiência e irregularidade do mandato (art. 48º); a falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais ou delegações, prevista no art. 14º; a coligação ilegal, constante do arts. 38º e 37º/4; a ilegitimidade singular passiva, conforme o art. 39º; entre outras¹⁰².

E, deve fazê-lo:

“(...) determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

A título de exemplo, no caso do art. 590º que diz respeito à gestão inicial do processo, o juiz, munido do seu poder de gestão, deve providenciar pelo suprimento das exceções dilatórias (art. 590º/2, a)), pelo aperfeiçoamento dos articulados (art. 590º/2, b)) e determinar a junção de documentos para conhecimento de exceções ou do seu mérito (art. 590º/2, c)). Neste seguimento, o juiz também pode retificar lapsos de escrita ou de cálculo (art. 146º/1) e admitir o suprimento ou a correção de vícios ou omissões formais de atos praticados, a requerimento das partes, conforme o previsto no nº2 do art. 146º.

No que diz respeito a esta parte da norma, é importante referir que, apesar de o juiz ter beneficiado de um aumento dos seus poderes de intervenção - estando, por isso, vinculado a atuar em vista a um andamento célere, evitando atos inúteis e promovendo as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, podendo, ainda, como vimos, determinar a realização dos atos que entenda necessários, mesmo que as partes não os queiram ver realizados - isso não lhe dá o direito de sanar a falta de pressupostos pelas partes. Isto é, quando a sanção da falta de

processual, reduzir o prazo para o Réu contestar. Neste caso, se o juiz previamente ouviu as partes, não estamos perante uma nulidade, caso contrário, poderemos estar se influir no exame ou na decisão da causa.

¹⁰² GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado – parte geral e processo de declaração*, ob. cit., p.31, ponto 6.

pressupostos processuais depender de ato a praticar pelas partes, o juiz terá que convidá-las a praticá-lo, não se podendo substituir a estas¹⁰³.

Com efeito, se, por exemplo, o juiz se apercebe que a parte contra quem foi intentada a ação, não é parte legítima, deverá convidar o autor a praticar a necessária modificação (arts. 578º e 590º/1, al. a), que remete para o art. 6º/2). Caso o autor não proceda à regularização da ação, aí sim, o juiz deverá atuar e absolver o réu da instância, em princípio¹⁰⁴. Outra situação semelhante é o caso de o autor intervir sem o cônjuge, quando era obrigado por lei. Aqui, cumpre também o juiz notificar o autor para suprir a falta de legitimidade, já que ele próprio não pode chamar à instância o respetivo cônjuge.

Enfim, apesar de todos estes poderes atribuídos ao juiz de simplificação, agilização, adequação formal, gestão, - todos assumidos pelo dever de gestão processual – ele não se pode fazer substituir às partes, porquanto estas continuam a ter a iniciativa do impulso processual, ou seja, “a ter o ónus de praticar os atos que enformam com essa tramitação, e a poder terminar o processo através da desistência do pedido ou da instância, da confissão do pedido ou da celebração de uma transação”¹⁰⁵.

¹⁰³ SERRA, Miguel Dinis Pestana, O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013, ob. cit., pp.105-106.

¹⁰⁴ Nem sempre o juiz absolve o réu da instância, porquanto ainda que as exceções dilatórias subsistam, “destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da exceção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte”, conforme o disposto no art. 278º/3.

¹⁰⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil, ob. cit., p.7.

CAPÍTULO III - O PODER DO JUIZ

1. O poder do juiz no processo

1.1.0 antes e o depois da Reforma de 1995/1996

O modelo processual civil criado em 1939 era conhecido pela sua vertente autoritária dos poderes que eram conferidos ao juiz e, por nele prevalecer o princípio da legalidade das formas processuais. Com efeito, a ação e toda a forma e conteúdo dos atos processuais não podiam ser alterados pelo juiz em função do caso concreto¹⁰⁶, prevalecendo, assim, a forma sobre a verdade material.

Ora é certo que a legalidade das formas visava, em certa medida, assegurar a certeza e a segurança jurídicas, salvaguardando os direitos das partes contra intervenções arbitrárias do juiz. No entanto, tornava todo o processo demasiado rígido, pois não deixava qualquer possibilidade ao juiz de adequar os trâmites do processo às particulares do caso.

A verdade é que, já em 1961, com a entrada em vigor do novo código de processo civil, e mesmo já em 1939, estavam previstos alguns poderes do juiz de condução e intervenção no processo, dando àquele a possibilidade de ouvir as partes e convidá-las a fornecer esclarecimentos pertinentes (art. 266º CPC/61); realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio (art. 265º/3 CPC/61); marcar audiência preparatória para discutir exceções (art. 508º CPC/61), entre outros. Contudo, a implementação deste diploma não surtiu o efeito desejado, pelo que, em 1995, deu-se uma significativa reforma. Ora esta reforma veio atualizar e clarificar os poderes do juiz já existentes, bem como alargá-los, nomeadamente com o artigo 265º-A do CPC/95¹⁰⁷.

Portanto, com a introdução do art. 265º-A na reforma processual civil de 95/96, o legislador veio prever que *“1 - Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente e com o acordo das partes, adaptar o processado; 2 - Na execução da atribuição referida no número anterior, determina o juiz a realização dos actos que melhor se adequem ao apuramento da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem manifestamente inidóneos para o fim do processo.”*, ou seja, veio consagrar o princípio da adequação formal.

Há quem entenda que o princípio da adequação formal ficou aquém das expectativas,

¹⁰⁶ Apesar do seu formato autoritário, o CPC/39 revelava já diversas manifestações do princípio do inquisitório, atribuindo ao juiz um papel ativo na condução do processo e na busca da verdade material, por exemplo nos seus artigos 264º e 266º, que foram basicamente transpostos para os sucessivos diplomas legais.

¹⁰⁷ MATOS, José Igreja de, *Um modelo de juiz para o processo civil atual*, Coimbra editora, abril 2010, pp.125-126

sendo, na prática judicial, utilizado sobretudo em casos de cumulação de pedidos com formas de processos diferentes e de erro na forma do processo¹⁰⁸. No mesmo sentido, também Miguel Dinis Pestana Serra vem afirmar que “a reforma de 1995/1996 erigiu corretamente os princípios orientadores do moderno processo civil, mas não colocou nas mãos dos intervenientes processuais os instrumentos adequados para o tornar eficaz, viabilizando os fins a que se tinha proposto”¹⁰⁹.

Para Abrantes Geraldés, a Reforma de 95/96 reforçou bastante os poderes do juiz, que veio, nomeadamente: “acentuar o poder de direção do processo, atribuindo-lhe novas e relevantes funções que passaram pelo ativismo na superação de determinadas exceções dilatórias supérveis, pela interferência no aperfeiçoamento da generalidade dos articulados deficientes ou irregulares, pela ampliação dos poderes ao nível da busca da verdade material, pela necessidade de atuar o princípio da cooperação ou pela consagração, em moldes até então desconhecidos, do princípio da adequação formal”¹¹⁰. No entanto, este Autor acrescenta que apesar destas sucessivas alterações que vêm acentuar o papel do juiz em todas as fases processuais, tem sido mantida a regra da recorribilidade, praticamente sem limites, de todas as decisões, mesmo das proferidas ao abrigo dos referidos poderes de direção ou no exercício dos deveres de inquisitorialidade. Ora, nessa medida, estamos perante um “verdadeiro paradoxo”, pois “a função do juiz é sucessiva e constantemente insuflada com novos poderes que devem servir para orientar a condução do processo (...) porém, em simultâneo, apesar das diversas reformas, têm sido sucessivamente mantidas normas que, de forma indireta, contrariam directrizes, esvaziando aqueles poderes, através da admissibilidade, praticamente sem peias, da impugnação das decisões proferidas”¹¹¹.

Posto isto, podemos concluir que, apesar da existência de normas que atribuem ao juiz um papel central e que lhe permitiriam tornar eficazes os mecanismos processuais, existem outras que admitem a interposição de recurso de todas as decisões judiciais (art. 676º/1 CPC/95), com limitadas exceções, o que configura um entrave à sua atuação, potenciando uma não interferência, com eficiência, na tramitação processual.

1.2.As principais alterações introduzidas pelo Regime Processual Civil de Natureza Experimental e pelo Código de Processo Civil de 2013

A principal alteração introduzida com o Regime Processual Civil de Natureza Experimental

¹⁰⁸ PINTO-FERREIRA, João Pedro.; LI, Ana, O princípio da gestão processual na prática judiciária, CEDIS Working Paper Direito e Justiça n.º 2, dezembro 2018, disponível em http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/01/CEDIS-working-paper_Direito-e-Justi%C3%A7a_Princ%C3%ADpio-da-Gest%C3%A3o-Processual-na-Pr%C3%A1tica-Judici%C3%A1ria.pdf p.5

¹⁰⁹ Proposta de Lei nº113/XII, p.3.

¹¹⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo, disponível em: <https://www.mj.d.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf> pp. 2-3.

¹¹¹ *Idem, Ibidem.*, p.3.

foi o dever de gestão processual (art. 2º RPCE). Este dever de gestão processual veio conferir ao juiz um poder autônomo de direção ativa do processo, determinando a possibilidade daquele adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

O poder-dever de gestão compreendia então quatro vertentes: 1. Adaptação da marcha do processo às especificidades do caso; 2. Adequação da forma e do conteúdo dos atos à sua finalidade; 3. Economia processual; e 4. Agilização processual, passando-se, assim, a dar mais relevância à procura da verdade material, ao processo justo e equitativo, do que propriamente às formalidades.

No entanto, autores como Abrantes Geraldês consideravam que “sob a capa de uma aparente exponenciação dos poderes do juiz, englobados no dever de gestão processual que, na apregoada intenção do legislador, permitiria que fosse adoptada a tramitação processual concretamente mais adequada às especificidades da causa, que fosse adaptado o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir ou adoptados mecanismos de agilização processual”¹¹², estava a manutenção do regime que considerava recorrível toda e qualquer decisão, ainda que de natureza puramente procedimental, pelo que, o objetivo primordial de eficácia e eficiência não seria atingido.

Com a entrada em vigor do novo CPC/2013, foi clara a intenção do legislador de ampliar ou, pelo menos, reforçar os poderes do juiz, atribuindo-se àquele um papel dirigente e ativo, mantendo-se e reforçando-se o seu poder de direção do processo e o princípio do inquisitório, mantendo-se e ampliando-se o princípio da adequação formal, por forma a permitir a prática dos atos que melhor se ajustem aos fins do processo, e muitos outros. A par destes poderes já descritos, manteve-se o trazido pelo Regime Processual de Natureza Experimental de conferir ao juiz a possibilidade de adotar mecanismos que garantam uma atividade processual orientada para obter decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma¹¹³.

Apesar de ser da nossa opinião que o CPC/2013 não configura propriamente um novo CPC por apenas, em certa medida, ter clarificado alguns preceitos e tornado a atividade processual mais flexível, ele introduziu algumas alterações. No que diz respeito ao anterior art. 2º do RPCE, correspondente ao atual art. 6º, o legislador deu-lhe uma nova redação, pelo que o dever de gestão processual passou a prever, somente em si, quatro deveres genéricos ao juiz:

¹¹² GERALDES, António Santos Abrantes, Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo, ob. cit., p.5.

¹¹³ Proposta de Lei nº113/XII, p.8.

1. Dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere;
2. Promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação;
3. Recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório e;
4. Adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável, sendo que, dentro deste último estará também o dever de o juiz adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo, conforme art. 547⁹ (adequação formal).

É de notar, por exemplo, no que diz respeito ao princípio da adequação formal, que, no CPC/95, o preceito dispunha que era facultado ao juiz, depois do acordo das partes, e sempre que a tramitação processual prevista não se adequasse, a **possibilidade** daquele adaptar o processado às especificidades da causa. Atualmente, com a nova redação dada a este princípio¹¹⁴, o juiz **deve** adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visa. Ora, antes, o juiz podia, agora o juiz deve. Significará isto que passou de faculdade a um dever processual? Que continua a ser um poder a que o juiz pode dar uso ou não? Que é um dever e, caso o juiz não faça uso dele, é sancionado? Ou será um poder-dever como muitos autores intitulam e por isso, caberá à livre discricionariedade do juiz?¹¹⁵ São questões que nos propomos responder ao longo desta investigação.

Quanto à adequação propriamente dita, é também importante perceber em que consiste, ou pelo menos, quais serão os seus limites, se é que tem limites. A este propósito, “a adequação terá que respeitar desde logo as imposições do normativo: as especificidades da causa em apreço e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo” e ainda, “os princípios estruturantes do processo, nomeadamente o princípio do contraditório e o princípio da igualdade das partes, assim como a própria sistematização do código de processo civil e até do direito”¹¹⁶. Portanto, ainda que um pouco vago, desde logo concluímos que a adequação tem limites.

¹¹⁴ Que, na verdade, não lhe é atribuído o título de princípio mas somente “adequação formal”.

¹¹⁵ Com a alteração dada ao princípio da adequação formal “não podemos dizer que o preceito coloca ao dispor do juiz esta faculdade (de adaptar a tramitação processual às especificidades da causa), antes lhe impõe, “o juiz deve adoptar” e não “o juiz pode adoptar”. Estamos, pois, perante mais um poder vinculante que impõe ao juiz uma certa conduta. Ainda assim, a “tramitação processual adequada” será aquela que o juiz decidir e quando decidir – mais uma vez aquilo que à primeira vista aparece “desenhado” pelo legislador como um poder-dever, mais não é do que um poder que advirá do critério e discernimento do juiz, um verdadeiro poder discricionário” (OLIVEIRA, Catarina, Os poderes do juiz – Discricionariedade em Processo Civil, Academia Edu, disponível em https://www.academia.edu/12012127/Os_Poderes_do_Juiz_-_Discricionariedade_em_Processo_Civil pp. 10-11.

¹¹⁶ *Idem, Ibidem.*, p.19.

Agora, cabe-nos decifrar exatamente em que consiste este normativo. Ao contrário do direito inglês, na figura do *case management*, prevista nas *Civil Procedure Rules*, em que vêm concretizados alguns dos poderes de gestão do juiz, nomeadamente nas *Rules 1.4* e *3.1*, conforme já tivemos oportunidade de analisar, no direito português, não temos qualquer preceito que exponha concretamente alguns dos poderes de gestão do juiz. Tal, cria no julgador dúvidas a eles próprios que, muitas vezes, não adequam a tramitação processual, por receio de se afastarem daquilo que o legislador previu para o art. 547^o.

No entanto, vamos encontrando algumas orientações e vão-se definindo, com a prática judicial, concretos poderes de gestão do juiz. Uns exemplos de medidas que integram a gestão do caso concreto são a seleção adequada da calendarização e do sistema de marcação de diligências; a adoção de medidas que visam o encorajamento da solução do conflito por acordo; a utilização de mecanismos processuais, como audiências prévias e formas de julgamento sumárias; entre outras¹¹⁷. E, no final, o que sabemos é que o juiz pode alterar a tramitação legal da causa, tanto prescindindo da realização de certos atos impostos pela lei, como impondo outros não previstos, e pode ainda modificar o conteúdo e a forma dos atos.

Tendo em conta que o Código de Processo Civil se limita a fornecer como critério para o exercício do poder de adequação formal, o parâmetro do processo equitativo (art. 547^o) e a sua conjugação com o estabelecido no art. 6^o (dever de gestão processual), concordamos com o pensamento de Miguel Teixeira de Sousa¹¹⁸ que diz que “aquele critério deve ser aplicado pelo juiz numa dupla vertente: o processo equitativo deve servir de limite à adequação formal, no sentido de que esta adequação não pode violar as garantias daquele processo, mas também deve ser utilizado como orientador da decisão do juiz, na acepção de que este deve utilizar o poder de adequação formal para construir, segundo a complexidade e as particularidades da causa, um processo equitativo” e depois, acrescenta alguns exemplos: “o juiz pode determinar que uma questão prejudicial seja apreciada antes de outras questões, de modo a evitar que a decisão dessa questão torne inúteis todos os demais atos entretanto praticados na ação; o juiz pode ordenar a realização de falta da prova de um facto que condiciona a procedência da causa, de modo a permitir que, na hipótese de falta de prova desse facto, possa ser pronunciada uma imediata decisão de improcedência; o juiz pode estabelecer que a marcação da audiência final não aguarde o resultado de uma prova pericial; o juiz pode determinar que uma testemunha seja ouvida antes

¹¹⁷ MATOS, José Igreja de, *A gestão processual: um radical regresso às raízes*, ob. cit., p.125.

¹¹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., pp.3-4.

de todas as demais (...)"

A par disto, temos algumas disposições dispersas pelo Código que densificam o âmbito destes preceitos, como, por exemplo, a autorização de cumulação de pedidos (art. 555^o/1), a determinação pelo juiz da submissão da petição inicial a despacho liminar (art. 590^o/1), a inquirição de testemunhas por iniciativa do tribunal (art. 526^o), a convocação ou dispensa da audiência prévia (arts. 590^o e 593^o), a programação da audiência final e a designação das respetivas datas (art. 597^o, f)), entre outras.

Com efeito, conforme já referimos, a norma ao dispor deste novo dever de gestão processual é demasiado geral. Não é possível medir na letra da lei o seu alcance, pelo que, caberá ao juiz fazer uso do seu poder discricionário, decidindo conforme a sua convicção.

Deste modo, concluímos este ponto, fazendo uma breve referência ao poder discricionário do juiz¹¹⁹. O poder discricionário traduz-se no poder do juiz decidir segundo as suas convicções, segundo as regras da experiência comum. Isto é, com base numa norma, o juiz pode decidir conforme for mais conveniente, é-lhe atribuída essa flexibilidade. Nas palavras de Rodrigues Bastos, “o legislador concede ao tribunal a livre escolha quer da oportunidade quer da sua prática, quer da solução a dar ao caso concreto”¹²⁰, tendo sempre assente o seu fim, que é a justa composição do litígio. Exemplos desde poder são os arts. 436^o, 468^o/1, a), 487^o/2 e 490^o/1.

Ora será que este dever de gestão processual configura, como ele próprio assume um “dever” ou será um poder integrado na discricionariedade do julgador? Dando uso às palavras do Professor Alberto dos Reis “o tribunal está investido de poder discricionário quando lhe é lícito fazer ou deixar de fazer, quando depende exclusivamente da sua vontade determinar num ou noutro sentido. Poder discricionário quer dizer poder absolutamente livre, subtraído a quaisquer limitações objetivas ou subjetivas. A lei que confere poder discricionário é uma norma em branco: a vontade do juiz é que preenche a norma, é que em cada caso concreto, lhe molda o conteúdo”¹²¹.

Para concluir, a visão gestionária do processo que foi surgindo em 1995, depois reforçada com o Regime Experimental e verdadeiramente implementada com o Código de 2013, “assenta na conceção segundo a qual a eficiência resulta não apenas das mudanças das regras processuais, mas também de uma continuada monitorização do desempenho funcional dos tribunais e dos intervenientes no processo, acreditando que os fatores de morosidade relacionam-

¹¹⁹ A propósito da discricionariedade, Diogo Freitas do Amaral vem afirmar que esta “é um poder-dever jurídico”¹¹⁹, que deve estar sujeita à lei e aos seus limites, “mormente à sua ordem sistemática e funcional, aos seus princípios estruturantes e à visão holística do direito (Apud SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.30).

¹²⁰ BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, volume III, 3^a edição, 2001, Almedina, p.272.

¹²¹ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, volume V, 3^a edição, Coimbra Editora, 2007, pp.253-254.

se com mecanismos de controlo, liderança e responsabilidade judicial”¹²². Assim sendo, “impõe-se ao juiz (mas não só), um poder-dever de dirigir o processo não apenas zelando pelo cumprimento de normas gerais abstratamente definidas para os distintos tramites processuais mas, sobretudo, impondo ao juiz a responsabilidade de encontrar, de forma criativa, a norma entendida como casuisticamente adequada ao problema causado por cada concreto processo”¹²³.

2. Poder discricionário ou dever do juiz?

2.1. Recorribilidade das decisões ao abrigo da gestão processual

A lei prescreve que as decisões sobre simplificação e agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do art. 6.º, não admitem recurso “salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios” (art. 630.º/2). Da leitura do preceito não parecem surgir dúvidas, mas, a verdade, é que o mesmo não será assim tão claro, pelo que caberá analisá-lo com mais precisão.

Em 95/96, e já anteriormente em 1961, o Código prescrevia a recorribilidade de todas as decisões judiciais (art. 678.º CPC/95), com as exceções existentes no art. 679.º CPC/95, que era o caso dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário em que não era admitido recurso, bem como outros casos dispersos pelo CPC como o despacho a convidar a suprir irregularidades ou insuficiências dos articulados (art. 508.º/6 CPC/95), o despacho de suprimento da falta de pressupostos processuais e, ainda, o despacho que prorrogava o prazo de apresentação da contestação (art. 486.º/6 CPC/95). Ou seja, até 2013, qualquer decisão judicial que espelhasse uma direção ativa do juiz era passível de recurso.

Em 2013, o legislador acrescentou ao art. 630.º (art. 679.º do CPC/95) um n.º 2 que veio prever a irrecorribilidade dessas decisões, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Consideramos que o legislador esteve bem ao limitar os recursos de determinadas decisões, pois ao longo do período de, pelo menos, 1961 a 2013 – período em que foram surgindo alterações no sentido de reforçar o papel do juiz na direção e gestão do processo -, a recorribilidade de todas as decisões estava a esvaziar aqueles poderes, perdendo-se qualquer interesse prático num papel mais ativo do juiz. Neste sentido, Abrantes Geraldès afirma que “o facto de toda e

¹²² MATOS, José Igreja de, *Um modelo de juiz para o processo civil actual*, ob. cit., p.123.

¹²³ *Idem*, *Ibidem*, p.124.

qualquer decisão ser passível de recurso (...) leva a que exista uma natural inércia, com reflexos na morosidade da resposta judiciária”¹²⁴.

Abrantes Geraldês acrescenta ainda que “a regra da recorribilidade é um dos fatores que mais contribuirá para a ineficiência e lentidão do sistema judiciário, dado que suscitará menos problemas, a esse nível, uma atuação pautada pela passividade do que uma outra, mais atuantes, mais dinâmica e racional”¹²⁵. Por outras palavras, este Autor quer dizer que, a regra da recorribilidade poderá inibir os juizes de tomar decisões de agilização e direção do processo por receio que as decisões por eles tomadas possam vir a ser impugnadas posteriormente, o que resultaria numa morosidade do processo¹²⁶.

A verdade é que a questão da recorribilidade estava prevista no Anteprojeto relativo à Proposta de Lei nº113/XII de 22/11/2012, bem como, no anterior projeto da Comissão da Reforma do CPC e, no artigo correspondente ao princípio da gestão processual – assim designado na altura – lia-se no nº2 que “não era admissível recurso das decisões proferidas com base na adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual determinados pelo juiz (art. 8º e art. 265º-B, respetivamente). Ou seja, via-se, claramente, a intenção da Comissão de tornar irrecorribéis as decisões judiciais decorrentes do exercício da gestão processual.

No entanto, este entendimento não era unânime. O CSM não era a favor da irrecorribilidade absoluta. Para este órgão, “a irrecorribilidade não só produz efeitos contrários aos desejados, como também entra em contradição com a natureza rica destes institutos e é contraproducente”¹²⁷. Também a ASJP criticava a referida norma afirmando que “a irrecorribilidade pode ser a certidão de óbito desta norma”¹²⁸. Por outro lado, e como já vimos, Abrantes Geraldês surgiu em defesa deste preceito, considerando ser “um sinal acrescido de que efetivamente se pretendeu reforçar os poderes do juiz”.

Portanto, tendo em conta os vários entendimentos da doutrina, do CSM, da ASJP, a proposta de Lei não manteve aquele regime, remetendo a questão da recorribilidade para a regra geral do atual art. 630º, onde já em cima fizemos referência.

¹²⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo, ob. cit., p.6.

¹²⁵ *Idem, Ibidem.*

¹²⁶ Isabel Alexandre critica esta visão, afirmando que, se assim for, então “o mal não está na recorribilidade, mas na insegurança do magistrado” (ALEXANDRE, Isabel, O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC, ob. cit., p.7.

Também o CSM se pronunciou em concordância com a posição assumida pela Autora, afirmando que “o recurso de uma decisão de gestão processual (ou de adequação formal) não emperra o processo, considerando que a impugnação destas decisões apenas poderá ser feita com o recurso interposto da sentença final. Não se pense, pois, que a irrecorribilidade afasta uma putativa resistência à gestão ou à adequação formal, fundada no receio de com estas se complicar a tramitação da causa (Boletim Informativo do CSM, março 2013, disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/boletim/boletimcsm2013_03.pdf p.91.

¹²⁷ *Idem, Ibidem.*, ob. cit., p.90.

¹²⁸ Associação Sindical de Juizes Portugueses, Parecer de Projeto do Novo Código do Processo Civil, nov/2012. Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf> p.11.

Esta solução já gerou uma maior unanimidade entre os Autores. Tanto Isabel Alexandre¹²⁹, como Miguel Mesquita¹³⁰, concordam com a remissão para as regras gerais, afirmando, a primeira, que faz todo o sentido haver recurso de uma decisão de gestão processual que ponha em causa um princípio fundamental do processo civil; e o segundo, reforçando que a recorribilidade deve ser aferida em cada caso concreto e quando nos encontramos perante um ato emergente de um dever do juiz, o recurso deve ser possível, dando o mesmo o exemplo do juiz não ouvir uma testemunha arrolada pelas partes, mas que foi referida no depoimento testemunhal. Já Lebre de Freitas concorda, na medida em que, considera que a gestão processual não é um poder discricionário e, por isso, não cabe no nº1 do art. 630º, mas discorda na parte em que só é possível o recurso das decisões de gestão processual quando se constata que foram violados os princípios da igualdade ou do contraditório, ou quando esteja em causa a aquisição factual no processo ou a admissibilidade dos meios probatórios¹³¹.

É certo que a irrecorribilidade terá na sua base a implementação do dever de gestão na prática judicial, conferindo não só segurança aos juízes para fazer uso dele, mas também evitando atrasos e retrocessos que poderiam advir no caso de recurso. Contudo, e como refere Miguel Dinis Pestana Serra, “o exercício do dever de gestão está vinculado ao respeito e implementação dos princípios estruturantes do processo civil. Se porventura o juiz, invocando o dever de gestão, atuar de forma arbitrária, a ponto de influenciar de forma decisiva a composição do litígio, não deveria estar vedada às partes a possibilidade de reagir”¹³².

Posto isto, como vimos, ainda que a recorribilidade possa ser um elemento inibidor de algumas medidas de efetiva simplificação dos processos em curso, sob os argumentos de que “(i) a impossibilidade de recorrer constitui risco de exercício arbitrário dos poderes de gestão e contribui para a previsibilidade do conteúdo desse ato de exercício, e de que (ii) os poderes de gestão processual atribuídos aos juízes são verdadeiros poderes-deveres, não se tratando de um poder discricionário (...).”¹³³, somos da opinião que a regra deverá ser a da irrecorribilidade. Primeiro, porque são decisões que têm em vista simplificar ou agilizar o processo, ou seja, não vão interferir diretamente com o mérito da causa. Segundo, porque antes de tomar este tipo de decisões, o juiz tem que ouvir as partes. Logo, qual seria o sentido de o juiz ouvir as partes, proferir uma decisão

¹²⁹ ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*, ob. cit., p.25.

¹³⁰ MESQUITA, Miguel, *Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 145, Nov/dez 2015 p.105.

¹³¹ Lebre de Freitas vai mais longe e refere que o nº2 do art. 630 deve ser “interpretado no sentido de apenas versar sobre o recurso autónomo das ditas decisões, mantendo-se assim a possibilidade de, ao abrigo do art. 644/3, serem objeto de recurso juntamente com a sentença (FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, ob. cit., p.231).

¹³² SERRA, Miguel Dinis Pestana, *O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013*, ob. cit., p.103.

¹³³ PEIXOTO, Juliene de Souza, *A Gestão processual como mecanismo de efetividade e eficiência*, ob. cit., pp-48-49.

de gestão ou de agilização e simplificação processual, e depois as partes poderem recorrer dessa decisão sem motivo aparente? Depois, porque ainda que se entenda que tal decisão contendeu com princípios estruturantes do processo civil, nomeadamente, a igualdade e o contraditório, sempre existe a possibilidade de as partes recorrerem, não só com base no nº2 do art. 630º, mas também com base na nossa Constituição (art. 20º CRP) e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6º e 13º CEDH) - o que queremos dizer é que, se o nosso CPC não assegurasse o recurso de alguma forma, sempre existiriam outros meios de se alcançar a justiça.

Por fim, porque se considerarmos a gestão processual um poder discricionário do juiz, nunca a decisão adotada por ele, ao abrigo da agilização e simplificação processual, seria passível de recurso, conforme o disposto no art. 630º/1.

2.2.Segurança jurídica das partes e do Tribunal

Esta segurança jurídica das partes e do Tribunal debate-se essencialmente com a incerteza das normas gerais e abstratas, que consubstanciam o poder ativo do juiz.

Ora, como bem sabemos, para dar lugar à ampliação dos poderes do juiz, foi necessária a criação de normas que regulassem e definissem esses poderes. Acontece que essas normas, na sua grande maioria, não mais são do que preceitos gerais e abstratos geradores de insegurança para as partes e para o próprio magistrado. Contudo, não faria sentido criar normas que determinassem uma prática mecânica por parte do juiz com vista à alegada segurança jurídica. No dizer de Paulo Ramos de Faria, “a letra e o espírito da lei não oferecem santuário a práticas gestionárias potenciadoras de uma irrelevante incerteza processual, a atitudes prepotentes ou, muito menos, a excessivas intervenções que coloquem em causa a garantia da imparcialidade do tribunal ou os princípios do contraditório e do dispositivo. Todavia, o uso indevido das ferramentas destinadas a satisfazer o dever de gestão processual a isso pode conduzir”¹³⁴, não fossem elas passíveis de recurso ou de arguição de nulidade quando coloquem em causa tais princípios.

Por outro lado, é depositada no juiz uma extrema confiança, de forma que, “o seu modelo assenta, na concreta atribuição a este, de uma dupla responsabilidade: a de gerir o processo, visando a eficácia e celeridade da decisão (...) e a de assegurar a qualidade dessa decisão”¹³⁵.

Posto isto, acreditamos que esta segurança jurídica é garantida, não só pelo que já foi dito, como também pela Constituição que impõe a sujeição dos Tribunais à Lei, de “mãos dadas”

¹³⁴ FARIA, Paulo Ramos, *O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos)*, (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in *Revista do CEJ*, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf.

¹³⁵ MATOS, José Igreja de, *Um modelo de juiz para o processo civil atual*, ob. cit., p.152.

com o bom senso dos julgadores que, decerto, encontrarão sempre limites para as suas tomadas de decisão.

2.3. Nulidade por omissão de atos de gestão processual

Importa aqui analisar quais as consequências que resultam caso o juiz se abstenha de tomar uma decisão que lhe era “imposta” pelo dever de gestão processual. E a doutrina tem apontado, de forma praticamente unânime, como consequência para a inação do juiz uma nulidade processual, nos termos e para os efeitos do art. 195º/1, ou seja, desde que os requisitos plasmados na referida norma legal estejam preenchidos.

João Vaz Gomes sustenta que a omissão do dever “é em regra irrecurável, podendo não obstante, ocorrer nulidade a ser arguida pelo interessado, sob pena de sanação”¹³⁶. Por outro lado, Paulo Ramos de Faria entende que “estamos perante uma atividade da qual o juiz é devedor, pela qual responderá não só por ação, mas também por omissão”, no entanto “a hipótese de reclamação de nulidade por omissão da gestão processual devida é mais acadêmica do que efetiva, pois, se a parte entende como necessária a prática de um ato, tenderá a requerê-lo”. Desta forma, “raros são os casos em que se colocará a questão da nulidade processual, pois que a parte vai requerer ao juiz que profira o despacho de gestão que pretende e, quanto muito, recorrerá de despacho que indefira o seu requerimento”¹³⁷.

A verdade é que estamos perante atos de agilização e simplificação processual, ou seja, atos que, à partida, vão apenas contribuir para a celeridade e agilização do processo. Por isso, em algum momento, a omissão destes atos ou a omissão do dever de praticar estes atos vai influir no exame ou na decisão da causa, pelo que, não preenchendo este requisito, nunca poderá constituir uma nulidade processual¹³⁸.

2.4. Audição das partes antes da prática de atos de gestão processual

Diz o art. 6º que “cumpre ao juiz (...) dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, **ouvidas as partes**, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável” (negrito nosso).

¹³⁶ Apud ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*, ob. cit., p.23.

¹³⁷ FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit.

¹³⁸ Segundo Isabel Alexandre, “dir-se-ia que mesmo que seja recorrível o despacho que indefira uma arguição de nulidade por omissão do dever de gestão processual – porque a omissão significou, por exemplo, uma violação do princípio da igualdade – o recurso não terá provimento, se a nulidade cometida não tiver influído no exame ou na decisão da causa (e não terá influído se se prender apenas com a agilização e simplificação do processo)” (ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*, ob. cit., p.25).

De acordo com este preceito, a lei impõe ao juiz a audiência das partes antes da adoção de mecanismos de gestão processual. Contudo, as dúvidas que aqui se colocam são as de saber se esta audiência é obrigatória e, sendo obrigatória, se é vinculativa para o juiz e se, a sua falta, resultará numa nulidade processual.

Creemos que, e apoiando-nos no princípio do contraditório, a audiência das partes antes da prática dos atos acima referidos é obrigatória, sendo que, ainda que tal não constasse do art. 6º, sempre decorreria do art. 3º/3 que é uma “referência axiológica incontornável em sede de processo civil”¹³⁹.

No entanto, também decorre do art. 3º/3 que a audiência das partes pode ser dispensada em caso de manifesta desnecessidade, diferentemente da ideia que nos parece transmitir o art. 6º, de que a audiência das partes deve acontecer sempre.

Deste modo, a audiência será obrigatória ou não?

Não sendo feita, resultará numa nulidade processual?

Segundo a ASJP, no seu Parecer de 24/01/2013, “nos casos triviais de manifesta simplicidade, o contraditório poderá ser, excecionalmente dispensado (...). A exigir-se que qualquer ato trivial de gestão processual seja precedido de contraditório, estar-se-á a tornar contraproducente e a desincentivar a efetiva gestão do processo (...)”¹⁴⁰.

Então, por que motivo terá o legislador, no art. 6º, exigido a audiência das partes? A verdade é que, sendo necessária fundamentação para justificar a dispensa da audiência das partes, teremos os mesmos efeitos que a omissão da expressão “salvo manifesta desnecessidade” no art. 6º, uma vez que, o proferimento de um despacho desse teor, de cada vez que o juiz tem de resolver uma questão manifestamente simples, bloquearia o sistema”¹⁴¹.

Portanto, a conclusão que retiramos é a de que a audiência das partes antes da prática de atos de gestão processual pode ser dispensada em casos de manifesta desnecessidade. Porém, na prática, poderá não funcionar desta forma, pois, ao nível da celeridade e da economia processual, acaba por não ter quaisquer resultados.

A par disto, há que analisar também se a falta de audiência das partes resulta numa

¹³⁹ “O art. 3º do CPC é uma referência axiológica incontornável em sede de processo civil, pelo que se entende que essa audiência (das partes) deve ser feita, apesar da omissão legislativa (no art. 547º, no caso)” (MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, Breve excurso sobre o regime processual experimental, in Boletim da Associação Sindical de Juizes Portugueses, 2007, disponível em: <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/07/S%C3%B3nia-Alexandra-Moura-Breve-excurso-sobre-o-regime-processual-experimental.pdf> p.135.

¹⁴⁰ Associação Sindical de Juizes Portugueses, Parecer de Proposta de Lei 521/2012, jan/2013, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32466b4f5445785a47566b4c544a6d4d6d45744e444135595331694d4751314c546b354e7a4533596a597a4d6d466c4d6935775a47593d&fich=ad911ded-2f2a-409a-b0d5-99717b632ae2.pdf&inline=true>, pp.9-10.

¹⁴¹ ALEXANDRE, Isabel, O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC, ob. cit., p.22.

nulidade. Resultando, acreditamos que tal configura um claro desincentivo à aplicação de medidas de gestão e agilização processual.

Miguel Teixeira de Sousa é do entendimento de que, requerendo a adequação formal a prévia audição das partes, comete uma nulidade processual o juiz que determinar essa adequação sem previamente as ouvir (art. 195º/1). Para o citado Autor, constitui nulidade a realização de um ato não estabelecido nessa tramitação, bem como a omissão de um ato nela previsto¹⁴².

No entanto, salvo o devido respeito, não podemos concordar totalmente com a sua opinião. Diz-nos o art. 195º/1 que “(...) a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa”. Ou seja, temos duas hipóteses: ou consideramos que a lei indiretamente declara a nulidade no art. 6º/1 quando diz “... e, ouvidas as partes ...”, porquanto nos parece não querer deixar dúvidas de que é ponto assente que as partes têm que ser ouvidas. Ou, assumindo que a lei nada diz, e não é clara quanto à sua intenção, é necessário que essa omissão de não audição das partes possa influir no exame ou na decisão da causa.

2.5. Exeditividade como ferramenta de monitorização do processo pelo juiz

A exeditividade define-se pela forma rápida e hábil de se realizar tarefas ou resolver problemas e, é por isso que, tal como refere José Igreja Matos, é uma das ferramentas operativas que deve nortear a atuação gestonária do juiz.

Desta forma, deve o juiz “monitorizar permanentemente as situações de injustificada delonga ou protelamento de modo a minimizar a sua ocorrência, sempre devidamente escudado por procedimentos normativos que o respaldem”¹⁴³. Com efeito, cabe-nos analisar de que forma e que procedimentos o juiz tem ao seu alcance para dar uso a esta ferramenta, exercendo, assim, uma permanente tutela sobre o processo e sua duração.

Ora, claro é que a maioria dos atos de gestão ao alcance do juiz terão que resultar da lei ou, pelo menos, terão que ter o apoio da lei. Outros poderão resultar da livre convicção do julgador, concedido pelas normas gerais e abstratas e pela própria gestão processual que aqui se discute como poder ou dever seu.

A título de exemplo e transcrevendo as palavras do mesmo Autor, relativas à exeditividade, “será interessante percorrer as normas que moldam os procedimentos adoptados pelo Tribunal da

¹⁴² SOUSA, Miguel Teixeira de, Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil, ob. cit., p.5.

¹⁴³ MATOS, José Igreja de, A gestão processual: um radical regresso às raízes, ob. cit., p.132.

1ª Instância das Comunidades Europeias ... anotem-se como, nas instruções práticas às partes, erigidas em forma de imposições imperativas, este Tribunal, que detém a possibilidade de produzir oficiosamente qualquer meio de prova, fixa com apertado detalhe os procedimentos a adoptar (...)"¹⁴⁴. Posteriormente, o referido Autor, enumera alguns desses procedimentos, essencialmente ligados à extensão dos articulados, por exemplo, a petição inicial e a contestação ou resposta não podem exceder o limite de 50 páginas (juntas); bem como à fase oral, em que os advogados veem-se limitados nas suas alegações por aproximadamente 15 minutos; e, ainda, relativamente à admissão de documentos na audiência, o Tribunal só admite os mesmos em circunstâncias excepcionais e apenas depois de ouvidas as partes.

Deste modo, analisando a publicação feita pelo Jornal Oficial da União Europeia¹⁴⁵, que diz respeito aos Regulamentos internos e de processo, para o qual o citado Autor nos remete, deparamo-nos com várias instruções práticas às partes que têm como objetivo facilitar a resolução dos litígios nas melhores condições e de forma mais célere. Para isso, vem este Regulamento facultar instruções práticas sobre o modo como devem ser apresentados os articulados e documentos relativos à fase escrita do processo e preparar da melhor forma a audiência de alegações.

Algumas dessas instruções práticas são, por exemplo, a fixação de limites quanto à extensão dos articulados, fixando um número máximo de páginas consoante a matéria em causa e as circunstâncias do processo¹⁴⁶ e a fixação de menções obrigatórias e enunciação de algumas regras obrigatórias para cada articulado¹⁴⁷, que vêm concretamente previstas no Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 29/09/2012¹⁴⁸.

Contudo, o que nos importa analisar com maior precisão é o caso português. Na verdade, o nosso CPC possui uma série de normas que permitem exatamente o contrário daquilo que se deseja, que é a expeditividade. Isto é, apesar de, na teoria, existir um número máximo de páginas

¹⁴⁴ *Idem, Ibidem*, p.133.

¹⁴⁵ Jornal Oficial da União Europeia, L 232/7 de 4 de Setembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ.L:2007:232:FULL&from=MT>.

Regulamento agora revogado e substituído pelo Regulamento interno e de processo de 31/01/2014 (Regulamentos internos e de processo - instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no tribunal de justiça, in Jornal Oficial da União Europeia, 2014, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:3201400131%2801%29&from=FR>.

¹⁴⁶ A petição inicial " ... não deveria exceder 30 páginas (e) à semelhança da petição e salvo circunstâncias especiais, a contestação não deveria exceder 30 páginas". Quanto à réplica e tréplica, nos casos a que a elas há lugar, " ... não deveriam exceder as 10 páginas" in Regulamento interno e de processo - instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no tribunal de justiça de 2014.

Para mais esclarecimentos *vide* art. 119º e seguintes do Regulamento interno e de processo - regulamento de processo do tribunal de justiça, in Jornal Oficial da União Europeia, 2012, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012Q0929\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012Q0929(01)&from=PT).

¹⁴⁷ Que vêm previstas nos arts. 120º (PI), 124º (contestação) e 126º (réplica e tréplica) do Regulamento interno e de processo de 2012

¹⁴⁸ Regulamento interno e de processo - regulamento de processo do tribunal de justiça de 2012.

para cada articulado consoante a complexidade da causa¹⁴⁹, na prática, não há qualquer limite à sua dimensão, ou pelo menos, a ser ultrapassado esse limite pelos advogados, os juizes nada fazem para combatê-lo.

Ainda, por exemplo, no que diz respeito à junção de documentos que não sejam juntos com o articulado respetivo, o art. 423^o/2 permite-nos a sua junção até 20 dias antes da data da audiência final, sendo que a parte só é condenada em multa se não conseguir provar que não os pôde oferecer com o articulado. O n^o 3 do mesmo preceito vem acrescentar que “após o limite temporal previsto no número anterior (dos 20 dias), só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior”. A este propósito, entendemos que o referido preceito não se aplica com rigor na prática. Isto porque, do que temos vindo a acompanhar nos Tribunais, normalmente, os mandatários dirigem-se ao juiz com novos documentos e este, praticamente sem os analisar, aceita-os. Posteriormente, é pedido prazo para examiná-los, uma vez que, são raras as vezes que os mandatários o fazem no próprio ato. Por conseguinte, a audiência é suspensa, adiando-se para nova data.

O ponto que queremos chegar, é o de que, sendo do juiz a capacidade de tornar expedito o processo, deveria ele fazer uso efetivo do seu poder de controlo e de gestão, “impondo regras sóbrias de litigância que condicionem a prolixidade, mais ou menos interessada, de quem é parte”¹⁵⁰, evitando, muitas vezes, desta forma, a prolonga da demanda.

É claro que com isto não estamos a dizer que a responsabilidade é dos magistrados, até porque pese embora um número escasso de atuações ligadas à gestão processual, muitos dos problemas passam pela burocracia dos procedimentos. Tal como refere o Autor acima citado “o elevado número de despachos de mero expediente preenche excessivamente a atividade diária dos juizes, condicionando fortemente uma adequada gestão processual, potenciando o andamento apenas aparente dos procedimentos sem que desse corrupio entre o juiz e a secção resulte efetivo impulso para uma decisão final”. Pelo que, “a solução, à míngua da possibilidade de reduzir drasticamente o número desses despachos, entronca necessariamente na delegação da competência para a prática de actos de mero expediente do juiz para o secretário judicial ou, principalmente, para o escrivão de direito”¹⁵¹.

¹⁴⁹ Poderia aplicar-se em Portugal por analogia ou até o facto de ter sido introduzida uma limitação no número de testemunhas, relativamente ao permitido antes de 2013; ou ainda o facto de os mandatários terem 30 minutos, ou seja, um limite temporal, para apresentar as respetivas alegações (Regulamento interno e de processo - instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no tribunal de justiça de 2014).

¹⁵⁰ MATOS, José Igreja de, A gestão processual: um radical regresso às raízes, ob. cit., p.134.

¹⁵¹ *Idem, Ibidem.*

A este propósito, faremos uma breve análise sobre os magistrados e as secretarias judiciais e oficiais de justiça, ou por outras palavras, o papel das secretarias judiciais e dos oficiais na justiça.

2.6.0 juiz e as secretarias judiciais

As secretarias judiciais têm um papel fundamental na organização e funcionamento dos Tribunais, estando intimamente ligadas com a gestão processual e, por sua vez, com a eficácia, eficiência e qualidade do desempenho da Justiça.

Sendo as secretarias um dos suportes da atividade jurisdicional, a sua organização enquadra-se, em larga medida, na gestão do tribunal - gestão esta que engloba a gestão processual que aqui abordamos.

Com efeito, no âmbito da gestão processual - relação juiz/secretaria - é importante fazermos referência ao papel desta última nos Tribunais, abordando a sua relação com os magistrados; às funções que lhe são inerentes; bem como à sua evolução nos últimos tempos, apontando retrocessos e/ou melhorias.

Até à introdução do modelo gestor do funcionamento dos tribunais judiciais em 2013 pela Lei nº62/2013 de 26/08, a organização do trabalho nas secretarias regia-se por um modelo técnico burocrático, na medida em que assentava nas tipologias das unidades orgânicas com as funções que lhes eram atribuídas por lei e nas categorias profissionais. O trabalho encontrava-se, por isso, dividido em 2 tipos de unidades orgânicas: as secções centrais e as secções de processos, sendo que a estas últimas cabia ainda a tramitação dos processos pendentes com a execução dos atos inerentes a essa tramitação.

Nessa altura, as secções trabalhavam segundo critérios subjetivos variáveis de um funcionário judicial/escrivão para outro, não interferindo os juizes nos métodos de trabalho observados. A crescer a isto, as decisões inerentes à gestão processual eram da responsabilidade da secção de processos, nas quais o juiz não intervinha, sendo, desta forma, os prazos processuais e de gestão de secretaria quem ditava as rotinas de trabalho¹⁵².

Em 2008, com a Lei nº 52/2008 de 28/08, já se tentava, a título experimental, alterar este paradigma, nomeadamente em determinadas comarcas piloto, na altura, Alentejo Litoral,

¹⁵² Também em Espanha, país juridicamente semelhante a Portugal e com proximidade cultural, o legislador considerava “que as secretarias funcionavam de forma atomizada e auto-suficiente, como compartimentos estanques, onde se realizam múltiplas e diversas funções (...)”, e por isso, também ele decidiu intervir, antes até de Portugal. Ele acreditava que a sua concretização passava pela intervenção em outras áreas do sistema da justiça, “como seja no âmbito processual, na remodelação de infraestruturas de modo a adoptar os espaços, na criação de novas unidades orgânicas, na informatização e no uso intensivo de meios telemáticos” – daí ter surgido o sistema de agendamento eletrónico de diligências, um serviço centralizado e novas funções distribuídas e transferidas, pelos e para a secretaria judicial (RIBEIRO, Idalina, SILVA, Maria Helena, Gestão Processual, in Revista Julgar nº27, Coimbra Editora, setembro-dezembro/2015, disponível em: <http://julgar.pt/gestao-processual/> p.157.

Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste. No entanto, os seus objetivos não foram plenamente cumpridos, pois falhou a preparação para a mudança (estando os tribunais habituados a rotinas de trabalho e determinados sistemas, seria necessário uma certa preparação a todos os níveis a fim de serem conseguidos resultados positivos) e, por sua vez, falhou ainda formação específica, tanto para funcionários judiciais, como para magistrados e outros órgãos complementares da justiça.

Tomando por base um estudo realizado em 2010 pelo Observatório Permanente da Justiça¹⁵³, no fim do período experimental da lei supra referida, “não se verificou um impacto direto na organização interna dos tribunais, permanecendo inalteradas as rotinas e os métodos de trabalho das secções”, sendo ainda este modelo de gestão “considerado obsoleto, com nota negativa, pelos diferentes operadores judiciários e pela opinião pública em geral”¹⁵⁴ (a meu ver porque não houve qualquer investimento em formações daqueles operadores, pois caso contrário, existindo uma formação obrigatória e geral, talvez a sua tentativa de implementação tivesse tomado outro rumo).

De qualquer forma, posteriormente, surge então a Reforma de 2013 visando a celeridade, eficácia e qualidade nos serviços prestados pelo tribunal.

Aqui foi adotado um modelo gestor, que viria a substituir o antigo modelo técnico burocrático, tendo como enfoque a “responsabilidade partilhada, fomentando o trabalho em equipa, partilhando a gestão como forma de movimentação e envolvimento dos funcionários e libertando o poder criativo das pessoas”¹⁵⁵.

Portanto, previa-se como princípios organizacionais fundamentais deste novo modelo “a liderança, a motivação dos funcionários, o desenvolvimento de uma cultura organizacional, a comunicação e a introdução de novas tecnologias”¹⁵⁶.

Surgida a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais, estipulava-se que, em cada comarca, existisse uma única secretaria que assegurasse o serviço das respetivas secções, competindo às secções de processos proceder à contagem e tramitação dos processos pendentes e praticar os atos inerentes, na dependência funcional do respetivo magistrado - não querendo isto demonstrar, na prática, uma relação de subordinação e poder, mas sim uma relação sobretudo construída na base da coordenação, comunicação e confiança.

¹⁵³ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, *A gestão nos tribunais - Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto*, in Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Março de 2010, disponível em: http://opi.ces.uc.pt/pdf/RelatorioA_gestao_dos_tribunais_01_04_2010.pdf p.261.

¹⁵⁴ RIBEIRO, Idalina/ SILVA, Maria Helena, *Gestão Processual*, ob. cit., p.158.

¹⁵⁵ *Idem, Ibidem*.

¹⁵⁶ MATOS, José Igreja de, *Um modelo de juiz para o processo civil atual*, ob. cit., p.118.

Para isso, como vimos, seria e será sempre necessário para qualquer alteração no paradigma da justiça, mudar práticas organizacionais, nomeadamente dos magistrados e dos funcionários judiciais/escrivãos, assentes num “processo de gestão adequado que necessariamente compreende a execução por fases e o objetivo de ser(em) assumida(s) pelos destinatários de modo pacato, evitando a imposição”, isto porque, um resultado favorável, raramente tem por base um leque de imposições. Ao contrário da demonstração de um futuro aliciante para aqueles membros, que poderá ter como moeda de troca o seu esforço de mudança, risco, bem como motivações acrescidas¹⁵⁷.

Portanto, sendo a eficácia do sistema judiciário aferida diretamente pelo desempenho dos tribunais judiciais que, por sua vez, é condicionado pelo modo como se desenvolvem as relações de trabalho e métodos de trabalho adotados pelos seus membros, cabe-nos expor em que parâmetros se define esta eficácia, ou pelo menos, como deverá ser desenvolvida esta atividade jurisdicional, a fim de se atingir a eficiência.

Com efeito, conforme acima referido, a atividade jurisdicional impõe uma atividade de suporte prosseguida pelas secretarias judiciais, sendo a sua organização um fator essencial para o sucesso daquela. Desta forma, a ASJP considera que devem estar previstos dois mecanismos imprescindíveis para uma efetiva gestão processual/gestão dos tribunais por parte do juiz. “Um deles é a delegação de competências no escrivão da secção de processos ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, sobre matérias que não constituem reserva de jurisdição, propondo a ASJP que se estabeleça já um conjunto de atos delegáveis. (...) Outro mecanismo que a ASJP refere é o cumprimento dos despachos e orientações de serviço do juiz”¹⁵⁸.

A verdade é que, para isto ser possível, é necessário que todos trabalhem em conjunto e comuniquem eficaz e atempadamente, a fim de, por outro lado, ser atingido o objetivo máximo que é a qualidade da resposta do tribunal à procura que lhe é dirigida pela comunidade.

No entanto, atendendo ao atual paradigma e como resultado da experiência do nosso acompanhamento de processos nos nossos tribunais, não me parece que este processo tenha atingido o seu auge. A nosso ver existem ainda determinados entraves ou talvez formalismos que criam uma barreira entre o juiz de direito e as unidades de processos, que não permite uma interação plena que, por sua vez, se reflete no modo como o juiz trabalha e no resultado do trabalho desenvolvido pelo tribunal.

¹⁵⁷ *Idem, Ibidem.*

¹⁵⁸ ALEXANDRE, Isabel, O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC, ob. cit., pp.20-21.

Por fim, e transcrevendo as palavras do OPJ, a secretaria judicial é uma “organização de carácter instrumental que serve de suporte e apoio à atividade jurisdicional de juizes, juizes leigos e tribunais, configurando-se, assim, como o meio que deve proporcionar à atividade jurisdicional a infraestrutura técnica e humana que esta requer (...). A secretaria deve funcionar de acordo com critérios de agilidade, eficácia, eficiência, racionalização do trabalho, responsabilidade pela gestão, coordenação e cooperação entre os vários serviços”¹⁵⁹.

Com efeito, somos a crer que a melhor solução – e já pensada mas não devidamente concretizada, pelo menos aparentemente - passará pela coordenação das agendas entre os juizes e as secretarias, uma coordenação que deverá ser prévia e devidamente comunicada, sendo que, esta coordenação deverá passar por 3 dimensões: “partilha de objetivos, partilha de conhecimentos e respeito mútuo que reforçam (e são reforçados pela) comunicação”¹⁶⁰.

Acreditamos também que uma melhoria nas instalações dos tribunais, que são deficitárias (algumas) e mal conservadas, bem como a contratação de novos funcionários, - pois há sobrecarga de trabalho entre os existentes, o que significa mais horas e menos motivação - poderá contribuir, em larga medida, para a eficiência e celeridade na justiça. Um bom funcionamento do tribunal, de braço dado com um papel ativo dos magistrados, no sentido de, juntamente com o secretário judicial/escrivão, entre outros, demonstrar cooperação e auxiliar estes em tudo o que for necessário, levará a uma motivação geral e, para nós, motivação significa bom ambiente, boa comunicação.

2.7. Breve conclusão

Ainda existem algumas dificuldades em definir o que é poder e o que é dever do juiz. A sua distinção importa porque as consequências são diferentes, a forma de atuação é diferente, a obrigatoriedade é diferente, enfim, acreditamos que nem tudo o que importa “poder”, importa “dever”, mas, por outro lado, tudo o que importa “dever”, importa “poder”.

Acima de tudo, o juiz, com todos os poderes que possui, deve assegurar a possibilidade de as partes exprimirem as suas razões de facto e de direito, de realizarem a respetiva prova e de fazerem chegar ao tribunal todas as condições para a tomada de uma decisão. Nesse caminho, o juiz deve respeitar os princípios da igualdade das partes e do contraditório e não contender com a aquisição processual de factos, nem com a admissibilidade de meios probatórios, sob pena de dar azo a que as partes interponham recurso da sua decisão (art. 630^o/2). Deve ainda estar

¹⁵⁹ Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, A gestão nos tribunais - Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto, ob. cit., p.79.

¹⁶⁰ *Idem, Ibidem.*

disponível para realizar todos os atos necessários para uma simplificação e agilização processual em cada caso concreto, com vista à sua célere resolução, e impedir os inúteis. E, por fim, deve procurar sempre ter o trabalho do tribunal organizado, bem como as suas relações com os restantes intervenientes do tribunal, para melhor dirigir o processo.

“... este poder conferido ao juiz não o pode converter numa espécie de legislador nem o determinar ao exercício da gestão do processo de forma absolutamente discricionária e ou arbitrária, mas antes lhe impõe uma atuação vinculada, justa e equitativa para ambas as partes envolvidas no processo e sobretudo deve pautar a sua actuação mediante a adopção de um padrão de comportamento para todas as situações desenvolvidas, independentemente das partes e da sua valia social e económica, sendo intolerável que a sua actuação possa colocar em causa a equidistância relativamente às partes, ficando dessa forma em causa a imparcialidade, que deve ser o pilar fundamental da sua função”¹⁶¹.

¹⁶¹ CCM – Clementino Cunha e Associados, Sociedade de Advogados, SP RL, março 2017, disponível em: <http://www.ccmadvogados.com/noticias/novidades/79-o-dever-de-gestao-processual>.

CAPÍTULO IV – MECANISMOS DE SIMPLIFICAÇÃO E AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

1. Conciliação

1.1. Breve análise

A conciliação é uma forma de resolver o litígio entre as partes que vem plasmada no nosso direito, nas suas várias vertentes. Esta figura corresponde ao exercício de poderes de gestão que, essencialmente, luta contra a morosidade processual e, bem assim, podemos afirmar, na maioria dos casos, proporciona uma decisão mais justa e equitativa.

Na verdade, um encontro entre as partes antes da audiência de julgamento, ainda que não seja com o propósito de as conciliar, poderá ser “um dos instrumentos mais efetivos para conseguir transações, evitar adiamentos e concentrar o essencial dos atos processuais com o decorrente ganho em termos de celeridade”¹⁶².

E, neste sentido, tal como refere José Igreja de Matos¹⁶³, importa sublinhar a experiência positiva que existe no nosso processo laboral, em que a audiência inicial de partes, logo após a entrada da petição inicial, é o momento em que se marca a disciplina dos atos até ao termo do processo, sendo que, caso não se obtenha uma resolução amigável, o juiz procede à marcação da audiência final, representando assim, a nosso ver, uma verdadeira gestão para a decisão.

Ora não só em Portugal, como na generalidade da Europa, a conciliação é vista como um princípio de direção do processo, na medida em que luta para uma celeridade do processo¹⁶⁴.

Em Portugal, o nosso Código elege dois momentos principais para a intervenção do juiz com a missão conciliatória: a audiência prévia e o início da audiência final (arts. 591º e 604º). Além disso, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, desde que as partes a requeiram ou o juiz considere oportuna (art. 594º/1).

A tentativa de conciliação vem já desde as Ordenações Filipinas e foi, posteriormente, introduzida no art. 513º do CPC/39, na fase de transição dos articulados para o saneamento e condensação do processo¹⁶⁵. Nessa altura, Alberto dos Reis advertia para os riscos da tentativa de conciliação, afirmando que: “o juiz pode sentir a tentação de se servir da tentativa de conciliação

¹⁶² MATOS, José Igreja de, *A gestão processual: um radical regresso às raízes*, ob. cit., p.130.

¹⁶³ *Idem, Ibidem*.

¹⁶⁴ Já num sistema anglo-saxónico, é considerado como sinónimo e exigência de boas práticas judiciais que, pelo menos 70% dos processos cíveis terminem antes que o julgamento comece (*Idem, Ibidem*, p.131).

¹⁶⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação*, in *Revista Julgar* nº23, Coimbra Editora, 2014, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/15-Lu%C3%ADs-Filipe-Pires-de-Sousa.pdf>, p.318.

para se eximir ao estudo e julgamento da causa, sobretudo quando esta seja difícil, delicada e complexa; mas é necessário que saiba defender-se contra esta tentação, de modo a não ultrapassar, nos esforços e diligências empregados, a linha de compostura e correção, que deve ser timbre impecável do magistrado judicial”¹⁶⁶.

Assim sendo, com o CPC/61, essa função conciliatória foi mantida, no entanto, com ligeiras alterações, nomeadamente, a consagração da impossibilidade de existir adiamento da tentativa de conciliação por falta de comparecimento, bem como das partes serem convocadas mais do que uma vez para tal efeito.

Já na Reforma de 95/96, a tentativa de conciliação vinha prevista na audiência preliminar e no início da audiência de discussão e julgamento, sendo igualmente presidida pelo juiz e, o seu preceito dispunha que “a tentativa de conciliação (...) terá em vista a solução de equidade mais adequada nos termos do litígio (art. 509º/3 CPC/95) e, frustrando-se a conciliação, deviam ficar consignados em ata os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio (art. 509º/4 CPC/95)”. Ou seja, esta nova reforma veio introduzir novamente alterações na figura da tentativa de conciliação, salientando que, no caso de a tentativa de conciliação se frustrar, os fundamentos que as partes entendam que justifique a continuação do litígio, devem constar da ata (atual art. 594º/4).

Atualmente, com o CPC/2013, foi reforçado o ato conciliatório constante da audiência prévia e audiência final (arts. 591º e 604º), assim como em qualquer fase do processo, desde que as partes o requeiram e o juiz considere oportuno, embora estas não possam ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez (art. 594º) e no recurso à mediação em qualquer fase do processo (art. 273º). Com efeito, o referido preceito veio consagrar uma intervenção mais ativa do juiz no âmbito da conciliação, prescrevendo que o mesmo deve “empenhar-se ativamente na obtenção de uma solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”(art. 594º/3).

A par disto, há quem considere a tentativa de conciliação como uma etapa pouco relevante, ou, pelo menos, como uma etapa menor no processo, sendo que “a sua direcção tem assentado sobretudo na intuição e sensibilidade de cada magistrado, estando condicionada,

¹⁶⁶ Apud SOUSA, Luís Filipe Pires de, O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação, ob. cit., disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/15-Lu%C3%ADs-Filipe-Pires-de-Sousa.pdf> p.319

muitas vezes, por agendas de serviço bastante sobrecarregadas (...)”¹⁶⁷, o que contribui para uma taxa baixa de resolução de litígios obtidos por essa via. Por outro lado, há o entendimento de que, “quando mais cedo for possível reunir os litigantes perante o julgador num contexto de imediação, maior será a possibilidade de lograr uma decisão, particularmente consensual, em tempo razoável”¹⁶⁸.

No que concerne ao procedimento de conciliação e ao papel do juiz como conciliador e, tendo por base Filipe Pires de Sousa¹⁶⁹, existem várias fases a ter em conta, e são elas: a declaração de abertura; a exposição de razões pelas partes; a identificação de questões, interesses e sentimentos; o esclarecimento de controvérsias e dos interesses; a resolução de questões; e, por fim, a homologação da solução. Em cada uma delas o juiz funciona como conciliador, isto é, como terceiro ativo, sendo ele, por via de regra, “a pessoa mais idónea para conduzir as partes a uma conciliação razoável pela sua posição na causa, e porque a lei e a realidade dos factos o colocam acima das paixões e interesses que estão em jogo e em conflito” (p.320).

Relativamente à primeira etapa, a declaração de abertura, será a etapa em que o juiz conciliador explica todo o procedimento e os moldes em que o mesmo decorrerá, bem como o objeto, os objetivos da conciliação e as suas implicações (presumindo já uma leitura prévia e aprofundada dos articulados) (pp.321-322).

Depois, passamos à fase da exposição de razões pelas partes. Aqui, o juiz tem que manter uma postura de escuta ativa, compreensão e empatia, ouvindo ambas as partes e assegurando a não interrupção recíproca daquelas quando estão a expor a sua argumentação¹⁷⁰ (p.324).

De seguida, caberá identificar as questões, interesses e sentimentos, como que uma síntese de toda a exposição feita pelas partes que, por vezes, não será tão simples quanto isso; bem como, esclarecer controvérsias. Por outras palavras, sabemos que, muitas vezes, na base de um litígio não está verdadeiramente uma contraposição de interesses, mas sim um mero desentendimento pessoal, que cria instabilidade em ambas as partes, gerando conflitos, por vezes, desnecessários, por isso é que constitui condição essencial uma escuta ativa do juiz, de forma a

¹⁶⁷ PEREIRA, Albertina Aveiro, *O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns aspetos)*, (O novo processo civil - Impactos do novo CPC no processo do trabalho) “, in Revista do CEJ, caderno IV, 2ª ed., Junho/2014, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_IV_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf p.58.

¹⁶⁸ MATOS, José Igreja de, *A gestão processual: um radical regresso às raízes*, ob. cit., p.129.

¹⁶⁹ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação*, ob. cit.

¹⁷⁰ Nos EUA, apenas com o consentimento das partes, é autorizada, pelo Código de Conduta dos Juizes, a figura do “caucus” para o alcance de um acordo. Esta figura consiste na realização de reuniões privadas entre o juiz e cada uma das partes, sem a presença, naturalmente, da contraparte.

prestar atenção a todos os pormenores da lide e, conseqüentemente, a resolver as questões com mais precisão e clareza (pp.323-324).

Com efeito, daqui surge a etapa da construção do acordo, em que o juiz conciliador procura resolver as questões da forma mais justa e equitativa e, acima de tudo, imparcial, visando, assim, o objetivo último, ou seja, a homologação da solução (p.324).

Nestas duas últimas etapas, o juiz procurará, inicialmente, resolver as questões menos complexas, em que a probabilidade de acordo seja maior, “neutraliza[ndo, assim], a postura típica das partes de aglutinar sentimentos e questões numa grande questão que, deste modo, aparenta ser irresolúvel” e, fazendo-as perceber que o conflito é solucionável. Caberá ao juiz chegar a uma solução que melhor atende as necessidades e interesses reais das partes, estimulando a empatia para que aquelas percebam o contexto da contraparte. Com este fim, o juiz deve incentivar as partes a criar soluções e negociar valores para a resolução do litígio, pedindo-lhes que enumerem todas as soluções que considerem possíveis – a ambas as partes, sob pena de o juiz aparentar perda de imparcialidade (pp.324-325).

É muito importante que sejam as partes a construir a solução do litígio com a colaboração do juiz, ao invés de ser o juiz a ter um papel ainda mais ativo com a formulação de propostas concretas. Isto porque, tal como refere Filipe Pires de Sousa, “a formulação (...), por antecipação, de propostas pelo juiz desmotiva as partes na criação de soluções, sendo ainda certo que, quando as ideias emanam das próprias partes, existe um esforço mais sério e genuíno das partes para que a proposta funcione” e ainda, sendo o terceiro um juiz, as partes poderão sentir-se forçadas a aceitar a proposta ou a não se oporem, com o receio de que isso as possa prejudicar no julgamento, caso não se logre acordo e o juiz for o mesmo (p.326).

Deste modo, podemos afirmar que a tentativa de conciliação constitui o expoente máximo da cooperação, em que o juiz e as partes atuam ou, pelo menos, deveriam atuar, como uma verdadeira comunidade de trabalho.

No decorrer desta exposição, somos capazes de retirar algumas incertezas desta figura que é a tentativa de conciliação, nomeadamente no que diz respeito ao paradoxo entre a imparcialidade do juiz e a sua postura ativa. Com efeito, procederemos agora a uma breve análise do mesmo.

Ora, ter o juiz como conciliador tem algumas vantagens, na medida em que oferece a percepção de imparcialidade e independência, conferindo-lhe autoridade moral; assegura o respeito pela lei de que é conhecedor e o cumprimento dos princípios processuais e, é já munido de qualidades para lidar com os conflitos, adquiridas com a experiência. Acontece que, por diversas vezes, poderá ser suscitada a questão da parcialidade do juiz, tendo em conta que ele tem o dever de colaborar mas, ao mesmo tempo, não interferir na resolução do litígio, o que não é assim tão linear, pelo que cabe-nos questionar qual será a postura que o juiz deve adotar, bem como quais os seus limites de atuação¹⁷¹.

Antes de mais, porque é que a questão da parcialidade surge? Um dos problemas mais suscitados pelas partes é o de que, no caso de a conciliação se frustrar, o juiz que desempenha as funções de conciliador será o mesmo que profere a decisão de mérito. No entanto, a meu ver, tal só será um problema se o juiz, no decorrer da tentativa de conciliação, deixar transparecer a sua posição ou então mostrar-se mais inclinado para uma parte, em detrimento da outra. De modo que o juiz terá que se limitar à função de conciliador, respeitando as técnicas da empatia e escuta ativa, de forma a não pressionar as partes, nem dar a entender qual a sua decisão de mérito caso o litígio prossiga para julgamento, pois “o papel do juiz consiste em facilitar e promover a autonomia das partes, não lhe cabendo conhecer de mérito nesta fase, nem emitir opiniões”¹⁷² (p.334). Claro que será sempre uma tarefa complicada, porque o conciliador é humano e, na verdade, há quem defenda que o juiz da tentativa de conciliação não deverá presidir ao subsequente julgamento. Todavia, quer-me parecer que, vistas assim as coisas, o objetivo pelo qual se luta nesta figura da conciliação, que é o da celeridade processual, deixaria de lograr qualquer efeito.

Portanto, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, “a circunstância do juiz exercer materialmente a atividade de mediador em sede de tentativa de conciliação não integra, de per si, fundamento para questionar a sua imparcialidade. Isto mesmo que o juiz formule, em cumprimento da lei, propostas no intuito das partes lograrem um acordo”, justificando isto com o facto de “desde logo, porque essa atividade e a formulação

¹⁷¹ Neste sentido, Nuno Manuel Pires Salpico: “(...) o papel activo que o juiz deve incidir na sugestão de soluções consensuais, nunca passando pela discussão sobre as hipóteses probatórias (esse é um risco mensurável exclusivamente pela parte)” (SALPICO, Nuno Manuel Pires, [Audiência preliminar em processo civil – aspectos práticos](http://www.asip.pt/wp-content/uploads/2010/07/Nuno-Manuel-Pires-Salpico-Audi%C3%Aancia-Preliminar-em-processo-civil-aspectos-pr%C3%A1ticos.pdf), in Boletim da associação sindical dos juizes portugueses, 2010, disponível em <http://www.asip.pt/wp-content/uploads/2010/07/Nuno-Manuel-Pires-Salpico-Audi%C3%Aancia-Preliminar-em-processo-civil-aspectos-pr%C3%A1ticos.pdf> p.125.

¹⁷² “O juiz deve abster-se de emitir juízos sobre o mérito intrínseco das pretensões em disputa. Tal tipo de comentários pode comprometer a sua posição e prejudicar a credibilidade da eventual futura resolução heterocompositiva que seja obrigado a adotar.” (SOUSA, Luís Filipe Pires de, [O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação](#), ob. cit., p.333.

de propostas não consubstanciam decisões, não vinculam as partes quanto ao seu conteúdo” (pp.325-326).

Na verdade, para combater esta questão da linha que separa a parcialidade da imparcialidade do juiz, considero que o nº4 do art. 594º trouxe bastante relevância prática. Isto porque, ao impor ao juiz que consigne em ata as concretas soluções que sugeriu, caso se frustre, total ou parcialmente, a conciliação, está em certa medida a dar segurança não só às partes, como ao julgador que não poderá transparecer minimamente qualquer inclinação que tenha ou emitir juízos relativos às partes. Sendo que, nessa ata, o juiz conciliador não terá outra opção que não ser imparcial relativamente a toda a discussão em prol de uma conciliação – para além de outros sentidos¹⁷³.

1.2.A tentativa de conciliação no Processo do Trabalho

Para além disto e como já referido no início desta exposição, a tentativa de conciliação tem um papel bastante importante no Processo do Trabalho. Ela realiza-se obrigatoriamente quando prescrita no Código, é presidida pelo juiz e destina-se a pôr termo ao litígio mediante acordo equitativo (art. 51º/1 e 2 do CPT).

O seu primeiro momento dá-se depois de recebida a petição inicial pelo juiz. Considerando que a ação está em condições de prosseguir, o juiz designa a audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias, onde o autor expõe sucintamente os fundamentos de facto e de direito da sua pretensão, o réu responde e o juiz procura conciliar as partes (art. 54º/1 e 2 CPT; art. 55º/1 e 2 CPT). Depois, findos os articulados e a instrução, vem a fase da discussão e julgamento (arts. 68º e ss. CPT), onde o juiz, feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, procura, mais uma vez, conciliar as partes (art. 70º/1 CPT). Também no caso desta conciliação se frustrar, a audiência é aberta, sendo o resultado da tentativa registado na respetiva ata (art. 70º/3 CPT).

A tentativa de conciliação no Processo do Trabalho contribui, de modo significativo, para aumentar a celeridade processual, na medida em que os factos já acordados pelas partes naquela fase, aqueles factos em relação aos quais as partes alcançaram um consenso, já não terão que ser debatidos em fases posteriores, tornando todo o processo mais simples e célere.

¹⁷³ “cremos que o sentido útil desta imposição é o de compelir o juiz a intervir, em termos reais e efetivos, na construção de uma solução negociada para o litígio, fazendo-o descer do pedestal confortável em que, com frequência, se refugia. Do mesmo passo, evita-se que a tentativa de conciliação seja convocada com intuítos meramente formais e dilatatórios, isto é, numa ótica de pura gestão do volume do trabalho, numa investida cujo escopo é apenas o de o juiz lograr eximir-se ao estudo do processo e subsequente julgamento (*Idem, Ibidem*, p.337).

Com efeito, ao aplicar o regime da tentativa de conciliação do processo de trabalho no processo civil, ao invés de constituir regra a realização de audiência prévia – de onde consta a realização da tentativa de conciliação mas que, raramente, acontece conforme o preceito (arts. 591º e 594º) – ou a elaboração do despacho saneador, haveria lugar, findos os articulados, a uma imediata tentativa de conciliação onde o juiz tentaria alcançar a composição do litígio por acordo.

Também no Brasil, a Lei do Trabalho¹⁷⁴ prevê a conciliação em dois momentos processuais: após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846º) e depois de deduzidas as razões finais pelas partes (art. 850º), sendo certo que, neste ordenamento jurídico, a sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento. Aqui, também a conciliação tem um papel importante, uma vez que, como prescrito no artigo 764º do mesmo diploma, “(...) os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

1.3.A tentativa de conciliação em outros ordenamentos jurídicos

A tentativa de conciliação não vem só prevista no ordenamento português e brasileiro. Na verdade, a maioria dos sistemas de *civil law*, bem como os de *common law*, preveem não só a possibilidade, como a obrigação do juiz procurar obter acordo.

Essencialmente nas reformas dos anos 90, em Espanha, Itália, França, Alemanha, EUA, Inglaterra, foi reforçado o papel do juiz na gestão do processo e enquanto figura conciliadora. A título de exemplo, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* de 2000 prevê uma tentativa de conciliação na fase da audiência prévia, onde o juiz questiona as partes sobre um possível acordo ou se se encontram dispostas a concluí-lo de imediato, para, assim, a audiência prosseguir ou não (art. 415º LEC). De igual forma, o *Codice di Procedura Civile*¹⁷⁵, no seu art. 185º, também prevê a realização de uma tentativa de conciliação em qualquer fase do processo, no entanto, diferentemente da nossa lei processual, em Itália, a tentativa de conciliação realiza-se por iniciativa do juiz ou a requerimento das partes.

Já em França, o *Code de Procédure Civile*¹⁷⁶ prevê, no art. 128º, a realização da conciliação ao longo de todo o processo, também por iniciativa das partes ou do juiz¹⁷⁷. Aqui, o juiz pode ordenar às partes que se encontrem com uma terceira pessoa, “un conciliateur de justice”, que

¹⁷⁴ Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

¹⁷⁵ Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/librosecondo-i-procedimento-tribunale.asp>.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716>.

¹⁷⁷ “Les parties peuvent se concilier, d’elles-mêmes ou à l’initiative du juge, tout au long de l’instance.”.

as informará sobre o propósito e a condução da conciliação e que não poderá ter uma duração superior a três meses (art. 129º CPCfr). O juiz terá um papel mais interventivo ou até suscetível de pôr em causa a imparcialidade, uma vez que, as partes podem solicitar ao juiz para, ele próprio, encontrar um consenso (art. 129º/1 CPCfr). O juiz pode encerrar a conciliação a qualquer momento, a pedido de uma parte ou por iniciativa do conciliador, ou ainda ex officio quando o bom andamento da conciliação parece estar comprometido (art. 129º/5 CPCfr).

Por fim, na Alemanha, também ao abrigo da gestão processual, o juiz atua como conciliador. O *Zivilprozessordnung*¹⁷⁸, no seu artigo 278º, determina que o tribunal deve, em todas as situações do processo, considerar uma solução amigável do litígio. Com esse fim, a audiência é, portanto, precedida de uma negociação entre o juiz e as partes. Também aqui deve o juiz ter um papel ativo, questionando as partes sobre um possível acordo mas, nunca as forçando a tal.

Nos países da *common law*, como em Inglaterra, como parte do *active case management*, o juiz tem um papel interventivo e de direção do processo, na medida em que incentiva as partes a cooperarem entre si, estimula a que as mesmas recorram a meios alternativos de resolução de litígios e auxilia as partes a alcançar um acordo acerca de todo ou parte do processo (Rule 1.4). Este papel ativo do juiz deve existir durante todo o processo, isto é, sempre que possível o juiz deve incentivar as partes a recorrer aos meios alternativos, sendo que, para tal, foi instituído que, caso se revele que a parte vencedora não recorreu aqueles meios, ela acarretará com o pagamento das custas judiciais.

Nos EUA, na fase designada por *Pretrial Conference*, que é basicamente a nossa audiência prévia, o juiz tem essencialmente um papel de gestor, em que favorece a realização de transações. Ele, no fundo, tenta agilizar a ação e fazer uma preparação de todo o processo, de forma a desencorajar o gasto desnecessário de tempo, dinheiro e recursos do tribunal, pois a maior parte dos casos é resolvida por acordo¹⁷⁹.

Posto isto, e em jeito de conclusão, a conciliação, não só em Portugal, como em muitos países do mundo, impõe-se como um dever do julgador. É claro que tem os seus riscos, mas também tem as suas vantagens, e são estas que têm maior peso quando chega a hora de discutir as questões que se repercutem na eficácia e viabilidade desta figura.

¹⁷⁸ Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/_278.html.

¹⁷⁹ SCHWARZER, William W., HIRSCH, Alan, Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes, ob. cit., p.195.

A tentativa de conciliação mais não é do que uma forma de resolver um litígio num mais curto espaço de tempo e com um menor investimento de recursos, tanto para o tribunal, como para as partes. E, sendo promovida num ambiente de cooperação e diálogo, e por respeito aos princípios a ela inerentes¹⁸⁰, decerto resultará numa decisão justa e equitativa. Contudo, infelizmente, através de alguma experiência no campo que tivemos, muitas vezes nos deparamos com acordos à porta da audiência de julgamento, o que, como é claro, condiciona, em larga medida, o tempo de resolução do litígio.

2. Calendarização

Conforme o preceituado na alínea g) do n.º 1 do art. 591.º, um dos fins da audiência prévia é “programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas”. E, mesmo que a audiência prévia não se realize, “nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere (...) despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas”, conforme o artigo 593.º/2, alínea d).

É no âmbito do processo experimental, em 2006, que a calendarização assume especial relevância. Direcionado para tornar a justiça mais célere e eficiente, o RPCE vem impor que a marcação do dia e hora das diligências seja sempre efetuada mediante acordo prévio com os mandatários judiciais, só podendo estes opor-se à data proposta em virtude de outro serviço judicial já marcado, que devem indicar expressamente (art. 10.º RPCE). Este acordo prévio torna-se um passo importante para a celeridade processual, uma vez que, “permite vedar, corresponsavelmente e salvo justo impedimento, o adiamento da audiência de julgamento por falta das partes ou dos seus mandatários”¹⁸¹.

Na verdade, a doutrina diverge no que diz respeito à programação da audiência final, suas sessões e duração. Para José Igreja de Matos, cada caso deve ser orientado desde o seu estado inicial, em função da decisão final, delineando-se logo à partida pelo menos uma expectativa temporal do processo e, depois, gerindo em função dele¹⁸². Contrariamente, Miguel Mesquita

¹⁸⁰ Alguns dos princípios que estão na base da tentativa de conciliação: Princípio da não competitividade; do poder de decisão das partes; da decisão informada; da normalização do conflito; da validação e da boa-fé.

¹⁸¹ Preâmbulo do DL 108/2006.

¹⁸² MATOS, José Igreja, *Um modelo do juiz para o processo civil atual*, Coimbra, ob. cit., p.132.

afirma que “o processo é um mundo de imprevistos”¹⁸³, pelo que, a programação daquele não será um dos pontos essenciais para a sua boa gestão. No mesmo sentido, Teixeira de Sousa diz que “o tempo do procedimento não é tudo o que importa considerar (...) dado que, não só não se pode sacrificar a equidade processual à celeridade, como pode suceder que esta equidade exija mais tempo”¹⁸⁴.

Muitas são as opiniões com que nos deparamos, mas a verdade é que a calendarização está presente em muitos outros ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a nossa programação apresenta muitas semelhanças com os *contrats de procédure* do direito francês. No seu art. 764^o/3 CPCfr¹⁸⁵ vem previsto que o juiz fixará, quando for caso disso, o tempo necessário para a investigação do caso, tendo em conta a natureza, a urgência e a complexidade do mesmo, e de acordo com o consenso dos advogados¹⁸⁶. Depois desse consenso, ele fixa um cronograma de preparação até ao fim da audiência final, sendo que, esse cronograma deverá incluir o número previsível de sessões e a data de troca de alegações, bem como a data de encerramento, dos debates e da decisão.

Também no Brasil, a calendarização foi uma das inovações do CPC/2015. Esta figura vem prevista no art. 191^o¹⁸⁷ e prescreve que as partes, em comum acordo com o magistrado, podem fixar um calendário para cada ato do processo. Depois de fixados esses prazos, estes só poderão ser alterados em casos excepcionais, devidamente justificados (art. 191^o/1 CPC/2015). Sendo que, uma vez fixado o calendário, não se notifica mais nenhuma das partes para cada ato do processo ou realização das sessões de julgamento, o que abrevia o andamento do processo (art. 191^o/2 CPC/2015)¹⁸⁸.

Este poder de, em comum acordo, o juiz e as partes poderem fixar um calendário para a prática dos atos processuais é abrangido pelo dever de gestão processual, pois é uma figura que permite a gestão eficiente do tempo no processo. Porém, como podemos subtrair da norma referida do CPC/2015, o regime da calendarização é diferente em Portugal. Ora, ao contrário do

¹⁸³ MESQUITA, Miguel, *Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*, ob. cit., p.84.

¹⁸⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil*, ob. cit., p.3.

¹⁸⁵ Disponível em: http://codes.droit.org/CodV3/procedure_civile.pdf.

¹⁸⁶ “Le juge de la mise en état fixe, au fur et à mesure, les délais nécessaires à l’instruction de l’affaire, eu égard à la nature, à l’urgence et à la complexité de celle-ci, et après avoir provoqué l’avis des avocats” (art. 764^o/3).

¹⁸⁷ “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1^o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previsto somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2^o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

¹⁸⁸ Para o juiz Lauro Augusto Moreira Maia “O objetivo é abreviar o andamento do processo que passa a ter data de início, curso e fim, e torna possível a entrega da jurisdição de forma ágil e eficiente, [no entanto], de forma geral há considerável resistência das partes em adotarem este procedimento”, disponível em <http://www.tj.to.gov.br/index.php/listagem-noticias/4544-em-acordo-diante-do-juiz-partes-fixam-calendario-que-permite-concluir-processo-de-forma-mais-rapida>.

que acontece no direito brasileiro em que “de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário (...)”, no direito português, a iniciativa deve partir tão só do juiz, em consequência do seu dever de condução do processo.

Já nos países da *common law*, como em Inglaterra, o juiz deve fixar calendários ou controlar de outra forma o andamento do processo (Rule 1.4). Nos EUA, a *Rule 16* (b), exige que o tribunal ordene a calendarização dos atos e fases processuais assim que possível, com vista à organização e apresentação mais célere das “*motions*” e da “*discovery*” dos mandatários. Esta conferência é muito importante nos EUA, pois juizes, mandatários e partes são confrontados com todo o paradigma do caso concreto. Todos devem estar presentes e preparados para defender as suas posições, bem como discutir o desenvolvimento processual futuro, elencado na *Rule 16* (c). Aliás, nesta conferência, muitas das vezes, os juizes solicitam um relatório resumido do caso aos advogados, onde eles deverão esclarecer as suas posições e propor um plano de calendarização. A doutrina americana considera que, desta forma, para além de lançar as bases para um programa de conferência completo e concreto, obriga os mandatários a prepararem-se, pensarem no caso e até chegar a acordos, estratégia esta que elimina, com frequência, pretensões ou defesas sem fundamento¹⁸⁹.

Com efeito, estabelecer uma calendarização firme na conferência - no caso português, na audiência prévia - preparando-a e tirando o melhor partido dela, expondo os factos essenciais e as questões importantes, evita atos desnecessários, facilita um rápido acordo, previne audiências de julgamento inúteis e, quando estas são necessárias, promove a eficiência e a economia, por este motivo, e outros já referidos, é que a calendarização é uma das ferramentas mais eficazes na gestão processual, que devemos dar cumprimento.

3. Prazos Processuais

Os prazos processuais consistem nos períodos de tempo fixados por lei para se produzirem ou praticarem determinados atos ou efeitos num processo, como por exemplo, o prazo para apresentar contestação, o prazo para arguir uma nulidade, o prazo para juntar documentos.

¹⁸⁹ Também é claro que os juizes devem estar preparados, lendo os articulados (SCHWARZER, William W., ALAN HIRSCH, Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes, ob. cit., p.192).

A regra geral sobre o prazo é de 10 dias e vem prevista no art. 149º. No entanto, os prazos não são só fixados por lei. Eles também podem ser fixados por despacho do juiz, podem ser prorrogados e podem mesmo ser fixados em tempo inferior ao previsto na lei (art. 139º a 141º).

A gestão processual veio também intrometer-se neste campo, na medida em que, por exemplo, se o juiz considerar determinados atos desnecessários ou considerar que o caso concreto é de menor complexidade, pode encurtar os prazos. A título de exemplo, o autor tem 8 dias, em vez de 10 para analisar os documentos juntos pela parte contrária.

No caso brasileiro, o CPC/2015 conferiu poderes claros ao juiz no que concerne à redução dos prazos processuais, expondo que aquele só poderá reduzir os prazos se, primeiramente, ouvir as partes (art. 222º/1 CPC/2015). De igual forma, na Alemanha, os prazos podem ser reduzidos por acordo das partes (art. 224 ZPO).

Em Portugal não há nenhum preceito que permita diretamente ao juiz a redução dos prazos. No entanto, sempre o poderá fazer ao abrigo da gestão processual, ouvidas as partes e, sempre considerando a simplicidade da causa (art. 6º).

4. Agregação de ações

A figura da agregação de ações surgiu com o Regime Processual Experimental, em 2006. Vinha prevista no art. 6º deste diploma e enquadrava-se como um dos mecanismos de agilização processual destinado a otimizar todo o processo.

Uma das fontes de inspiração, para além do instituto de apensação, foi o regime previsto no art. 48º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela Lei 4-A/2003 de 19 de fevereiro – “Processos em massa” e, no direito comparado, as regras do direito norte-americano, em particular a disposição nº 42, incluída nas *Federal Rules of Civil Procedure*⁹⁰.

A agregação de ações é similar ao instituto da apensação, previsto no nosso CPC, mas, ao passo que a apensação visa a junção de várias ações que passam a ser tramitadas como se de uma só se tratasse, na agregação pretende-se apenas uma associação temporária das várias

⁹⁰ RICARDO, Luis Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental – Anotado e comentado*, ob. cit., p.23.

ações com o intuito de serem praticados, em comum, atos processuais, voltando, posteriormente, essas ações ao seu normal decurso, com inteira autonomia¹⁹¹.

Para este instituto operar, é necessário estarmos perante ações pendentes no mesmo tribunal e em que estejam reunidos os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção (art. 6º/1 RPCE), o que significa estarmos perante casos que, embora tratados em processos separados, poderiam ser congregados num único processo¹⁹². Pelo facto de estarmos perante uma decisão proferida no uso do poder discricionário, o juiz terá em conta a verificação das condições acima descritas e, o seu prudente arbítrio, baseado na gestão processual, adotando a tramitação processual adequada às especificidades da causa e verificando o interesse atendível em agregar as ações. Para além disso, esta decisão só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final (arts. 1º, 3º, 4º e 6º RPCE), ou seja, dela não cabe reclamação, ao contrário do instituto da apensação.

Ainda no que diz respeito ao procedimento deste instituto, o art. 6º RPCE previa que o requerimento de agregação teria que ser feito no processo que tivesse sido instaurado em primeiro lugar. Depois, a decisão de agregação também variava. Isto é, se os processos a agregar pendessem perante o mesmo juiz, a decisão seria proferida pelo próprio juiz, oficiosamente e sem audiência das partes (art. 6º/3 RPCE); caso os processos a agregar pendessem perante juizes diferentes, a decisão de agregar teria de ser requerida pelas partes e a competência para a proferir era exclusiva do presidente do Tribunal (art. 6º/4 RPCE).

A utilidade desta figura não é clara, pois, antes de tomar uma decisão relativamente à agregação ou não de ações, o juiz deverá fazer uma análise, ainda que breve, de todas elas, de modo a poder conscientemente tomar a posição sobre a verificação ou não das condições necessárias. Este processo requer tempo e meios, o que descarta, à primeira vista, a ideia de ser um mecanismo eficaz de agilização processual.

Outro ponto importante que nos permite questionar a sua utilidade e eficácia é o facto de este instituto ser temporário, não se esgotar em si mesmo. Por outras palavras, depois das ações

¹⁹¹ “Agregar ações é associá-las transitoriamente, para que sejam praticados um ou mais atos processuais numa delas, com efeitos sobre as demais (...) em momento algum as ações associadas deixam de ter autonomia de procedimento” (FARIA, Paulo Ramos de, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit., pp.75-76).

A este propósito, a agregação é um “Instituto em que o legislador põe grandes esperanças e que constitui uma alternativa à apensação regulada no CPC, consistente numa associação transitória para a prática conjunta de um ou mais atos processuais, nomeadamente atos da secretaria, audiência preliminar, audiência final, despachos interlocutórios e sentenças” (MENDES, Armindo Ribeiro, *As sucessivas reformas do Processo Civil Português*, ob. cit., p.88.

¹⁹² Por exemplo, situações em que a causa de pedir é exatamente a mesma, sendo que, o que difere é a fração que está em causa, o que configura uma situação de coligação prevista no art. 30º/2.

serem agregadas, são praticados atos comuns nos autos agregados. No entanto, depois disso, segue-se o momento de desagregação desses mesmos autos, de forma às ações voltarem à sua situação original. E qual a situação original? No caso de os processos penderem perante juízes diferentes, onde devem ficar as diferentes ações? No juiz do processo agregante ou no juiz de origem? Enfim, todo este processo burocrático levar-nos-á a pensar se, efetivamente, se justifica a agregação de ações, tendo em conta o despender de tantos recursos.

Por fim, o art. 6º/7 RPCE diz-nos que “a secretaria informa mensalmente o presidente do tribunal e os magistrados dos processos que se encontrem em condições de ser agregados ou apensados”. Ora, a secretaria informa dos processos que se encontrem em condições de ser agregados com que fundamento? Ainda que a norma geral refira as condições necessárias para se verificar a utilização deste instituto, a decisão da sua utilização ou não também depende de um juízo normativo e valorativo de apreciação e de adequação, e isso as secretarias não têm preparação, nem formação.

Este instituto foi criado para permitir ao juiz praticar atos em massa, assim se assegurando um tratamento específico, no âmbito dos meios processuais, aos grandes litigantes¹⁹³. Quanto ao seu campo de aplicação, os atos a praticar conjuntamente podem ser, por exemplo: realização de uma determinada diligência de instrução, como a inquirição de testemunhas arroladas em vários processos ou a prestação de esclarecimentos pelos mesmos peritos; ou discussão de uma única questão de facto ou de direito, comum a várias causas.

No estudo preliminar da agregação de ações, este instituto é apresentado como um meio de promover a eficiência processual em que “o juiz passa, portanto, a poder praticar atos em massa, bastando que exista um elemento de conexão entre as ações e que da realização conjunta de um ato processual ou diligência resulte a simplificação do serviço do tribunal”¹⁹⁴. Na verdade, perante este panorama, parece-nos que a agregação permite obter os benefícios de economia de meios, sem que se façam sentir as desvantagens de uma tramitação das causas totalmente conjunta, como sucede com a apensação, mas são vários os prós e os contras como já fomos referindo ao longo desta exposição.

¹⁹³ O objetivo deste instituto era fazer face a problemas específicos no campo dos denominados “litígios de massa”, litígios esses que não comportando, em geral, uma particular complexidade jurídica, têm avolumado, de forma injustificada, as pendências processuais (RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental – Anotado e comentado*, ob. cit., p.23).

¹⁹⁴ No estudo em causa esclarece-se que “a agregação é inspirada na consolidation do direito norte-americano, a qual visa sobretudo melhorar a produtividade do sistema judicial, permitindo o tratamento simultâneo de diferentes questões processuais ou a resolução conjunta dos litígios” (FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit., p.83).

Atualmente, na prática judiciária, vemos a aplicação deste instituto no Processo Administrativo, com o nome de “procedimentos de massa”. Vem previsto no arts. 36º/1, b) e 99º CPTA, deve obedecer a um modelo pré-estabelecido e aplica-se a determinadas ações com mais de 50 participantes¹⁹⁵. Aqui, uma vez intentada a primeira ação, os restantes interessados estão obrigados a apresentar os seus pedidos nesse processo, perante o mesmo tribunal. O objetivo é ter decisões mais céleres e garantir um tratamento igual para situações iguais, promovendo a uniformidade jurisprudencial.

Apesar de estarmos aqui também perante a agregação de ações, não nos parece que faça sentido equiparar ao processo civil, uma vez que, aqui no administrativo, esta figura aplica-se a casos muito específicos, como por exemplo, procedimentos de recrutamento, de realização de provas e mesmo concursos de pessoal, e em que realmente o pedido e o que ele engloba nas diferentes pretensões, são idênticos.

A aplicar-se este instituto, com o fim para o qual ele foi criado (decisões céleres, produtividade do sistema judicial, uniformidade jurisprudencial, entre outras razões), seria, eventualmente, nos casos de acidentes de viação, na cobrança de dívidas relativas à prestação de serviços, como por exemplo, telecomunicações, eletricidade, água, pois são situações que apresentam como característica a sua extrema simplicidade, à partida, quer do ponto de vista fático, quer jurídico.

Por fim, apesar da agregação de ações nos parecer um mecanismo de gestão e simplificação processual na medida em que agrega várias ações diferentes numa só para a prática temporária de atos que seriam praticados em todas elas de igual forma, há também alguns cuidados a ter, ou pelo menos, pontos a esclarecer.

5. Fundamentação por remissão

O mecanismo da fundamentação por remissão constava do art. 15º do RPCE e expunha o seguinte: “A matéria de facto é decidida na sentença, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos”, “se o réu não contestar, a fundamentação pode consistir na simples adesão aos fundamentos apresentados pelo autor, quando destes resultem as razões de facto e de direito em que se funda

¹⁹⁵ Para mais desenvolvimentos *vide* MARTINS, Ana Gouveia, *Os processos vigentes no Anteprojeto de revisão do CPTA*, in Revista Julgar nº23, Coimbra Editora, 2014, disponível em <http://iulgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/08-Ana-Gouveia-Martins.pdf>.

a decisão”, “se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência, deve limitar-se a remeter para os seus fundamentos, indicando o local da sua publicação em jornal oficial”, ou seja, o Regime Experimental permitia, claramente, que a discriminação dos factos provados e não provados, bem como decisões, pudessem ser feitas por remissão para as peças processuais onde estivessem contidos, com o propósito de se obter uma maior celeridade. No entanto, a remissão não será tão simples quanto isso. Para que tal instituto seja viável, é necessário que as peças processuais estejam claras, concisas e articuladas, de forma a não haver qualquer margem para erro aquando da remissão para aquelas¹⁹⁶.

O RPCE previa que a remissão pudesse ser feita para qualquer peça processual, e não apenas para os articulados.

Na verdade, a fundamentação da sentença 'per relationem' já era permitida antes do regime experimental¹⁹⁷, isto é, no despacho ou acórdão que julgava a matéria de facto, era permitida a discriminação dos factos provados e não provados por remissão, factos esses que integravam a decisão e não a fundamentação (art. 713º CPC/95). Também a decisão liminar do objeto do recurso proferida pelo relator podia consistir em simples remissão para as precedentes decisões¹⁹⁸.

A propósito dos limites desta figura e da sua sensível utilização, a fundamentação de facto por remissão para várias peças processuais, de diferente natureza, em diferentes suportes, pode constituir uma violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (205, nº1 CRP)¹⁹⁹. Jorge Miranda e Rui Medeiros sustentam tal pensamento afirmando que, “para cumprir as suas finalidades, da fundamentação devem resultar inequivocamente as premissas de facto e de direito que se baseia a decisão, o que não sucede quando, em virtude da remissão, a acessibilidade aos fundamentos da decisão se torne labiríntica ou particularmente complexa”. A título de exemplo, nas causas em que seja admitido recurso e este seja provável, o tempo que com este método da remissão se ganha na elaboração da sentença em 1ª instância, pode não compensar depois na 2ª instância o esforço acrescido de análise da ação por parte dos juízes desembargadores, obrigados a correr o processo de uma ponta à outra, tentando integrar a sentença com factos descritos em diferentes peças processuais²⁰⁰.

¹⁹⁶ MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, Breve excuro sobre o regime processual experimental, ob. cit., pp.148-149.

¹⁹⁷ RICARDO, Luís Carvalho, Regime Processual Civil Experimental – Anotado e comentado, ob. cit., pp.83-84.

¹⁹⁸ “Artigo 705.º Decisão liminar do objecto do recurso: Quando o relator entender que a questão a decidir é simples (...) profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.”

¹⁹⁹ A este propósito *vide* Ac. do STJ de 19 de setembro de 2002; Relator: Ferreira de Almeida, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=12851&codarea=1.

²⁰⁰ MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, Breve excuro sobre o regime processual experimental, ob. cit., pp.148-149.

Posto isto, sendo a fundamentação por remissão um instituto bastante sensível e que depende de uma série de pormenores incontroláveis pelos tribunais, como articulados e peças processuais impercetíveis, indefinidos e pouco coerentes, é de questionar a sua eficácia como mecanismo de gestão e agilização processual. Mesmo a adesão a acórdãos de uniformização suscita algumas inseguranças, pois não é claro até que ponto é que um Acórdão uniformizador satisfaz as necessidades mínimas de fundamentação de uma decisão²⁰¹. Opinião diversa é a de Luís Carvalho Ricardo que entende que “ao permitir-se a remissão, estamos, (...) perante um avanço notável que implicará um menor dispêndio de tempo na elaboração da peça fundamental que é a sentença, evitando-se a repetição injustificada, em mais uma fase do processo, da mesma matéria e permitindo-se que as pretensões formuladas pelas partes – o aspeto nuclear de qualquer ação – sejam apreciadas de forma mais célere”²⁰².

Um exemplo de ações onde esta figura poderia ter, eventualmente, sucesso, seria nas ações intentadas pelas companhias de seguros a exercer o direito de regresso sobre os seus segurados, mas ainda assim, a incerteza de uma decisão poderia prevalecer.

Por fim, após uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre este instituto, chegamos à conclusão de que, caso o tribunal opte por recorrer à fundamentação por remissão, deve, aquando do seu uso, especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, sob pena de a sentença ser nula. Portanto, é entendimento pacífico que “o vício da nulidade por falta de fundamentação, só ocorre no caso de haver falta absoluta dos fundamentos de facto ou de direito em que assentar a decisão, e já não no caso de a fundamentação ser deficiente, incompleta, não convincente, medíocre ou até errada, porquanto essa situação poderá determinar a sua revogação ou alteração por via de recurso, mas não a respetiva nulidade”²⁰³. Assim, só se considera estarmos perante uma nulidade do art. 615º/1, b), se houver omissão total dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão. Isto porque, como é sabido, na

²⁰¹ *Idem, Ibidem*, p.149.

²⁰² RICARDO, Luís carvalho, *Regime Processual Civil Experimental – Anotado e comentado*, ob. cit., p.84.

²⁰³ Acórdão do TRE de 02 de maio de 2019; Relator: Albertina Pedrosa. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bae19842c982dc97802583fc002f7deb?OpenDocument>.

Também no mesmo sentido *vide* Acórdão do TRL de 5 de maio de 2011; Relator: Aguiar Pereira: “é certo que a explicitação dos fundamentos de facto e de direito que conduzem à decisão constituem uma das principais garantias dos cidadãos relativamente ao controlo das decisões dos tribunais, ao mesmo tempo que representam um importante instrumento de legitimação da respetiva atividade. As dúvidas que se colocam relativamente à aplicação, em concreto, de tal preceito, centram-se apenas no seu grau de exigência. Desta forma, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sido quase sempre uniforme no sentido de considerar que só a falta absoluta de fundamentação de facto e de direito, provoca a nulidade da sentença. Se esta tiver meros vícios como, motivação deficiente ou errada, já não se aplicará a nulidade, mas a sua revogação ou o suprimento da irregularidade, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42da16ebf8458430802578aa0037d5fc?OpenDocument>.

sentença, ainda que por remissão, deve o juiz discriminar os factos que julga provados e quais os que julga não provados, conforme o disposto no art. 607º/3 e 4.

6. Apresentação conjunta da ação

A apresentação conjunta da ação vinha prevista no art. 9º do RPCE. Esta figura consiste na apresentação conjunta da petição inicial pelas partes, sendo que a petição tem que reunir alguns requisitos previstos no nº2 da referida norma, como a identificação dos factos admitidos por acordo e dos factos controvertidos; a posição das partes sobre as questões de direito relevantes; a formulação das respetivas pretensões, entre outros.

Este instituto é composto por duas fases: a extrajudicial e a judicial. Inicia-se com a decisão do autor em intentar uma ação judicial contra o réu. Na primeira fase, as partes estabelecem contactos e negociações, na maior parte das vezes até informais (até porque a constituição de mandatário não é obrigatória nesta fase) para tentar chegar a um consenso, ou pelo menos, ao acerto de alguns pontos divergentes, antes do recurso ao tribunal. Aqui o autor elabora uma peça escrita, através do preenchimento de um formulário destinado à especificação do pedido e das disposições legais aplicáveis, e propõe ao réu a utilização deste mecanismo que é a petição inicial conjunta (art. 9º/3 e 4 do RPCE). Depois da elaboração deste modelo, o réu é notificado e pode: ou rejeitar a proposta, e neste caso, haverá lugar ao processo judicial; ou remeter-se ao silêncio, sendo que também haverá lugar a processo judicial; ou pode ainda, aceitar a proposta, abrindo então lugar à apresentação da petição inicial conjunta.

No que concerne à notificação da peça elaborada pelo autor, Brito Lameiras entende que são levantadas algumas dificuldades, pois “ao passo que a tradicional citação, provinda dos serviços judiciais, sempre é entendida com seriedade e cautela, esta notificação extrajudicial, provinda de um particular ou quando muito de um advogado, pode suscitar fundadas dúvidas, porventura algum desinteresse no seu destinatário”²⁰⁴. Ora isto significa que, o facto de a citação ser feita por um particular, ao invés do Tribunal, retira-lhe certa credibilidade.

Adiante, notificado o réu pelo autor, e consoante a resposta daquele, haverá lugar à segunda fase, a fase judicial, em que autor e réu apresentam a petição conjunta, de onde consta a petição do autor, a contestação do réu e a resposta do autor. Ora, sem aprofundar os prós e

²⁰⁴ LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, ob. cit., p.11.

contras deste mecanismo, a sua aplicação parece-nos bastante interessante, na medida em que, facilitaria o trabalho dos tribunais e poderia contribuir para decisões mais céleres, justas e equitativas. Todavia, também nos parece demasiado ambicioso que todo este processo, essencialmente o que está englobado na fase extrajudicial, seja possível ou credível, pois é algo difícil de imaginar pessoas que estão em litígio uma com a outra, sentarem-se numa mesa, discutirem os pontos mais relevantes e possíveis de consenso, escreverem uma petição, uma contestação e uma resposta e enviarem para o Tribunal, como se da coisa mais natural do mundo se tratasse, como se dali não resultasse qualquer conflito. Mesmo representadas pelos mandatários, não é uma situação fácil de controlar, até porque, como afirma Boaventura de Sousa Santos, “a responsabilidade pelo insucesso é atribuída aos advogados, receosos de perderem a possibilidade de delinear estratégias de gestão do risco, da prova e da sua interpretação, e de negociações colaterais em que o processo judicial é mero instrumento”²⁰⁵, sendo, por isso, os resultados da vigência deste mecanismo, nulos.

Por fim, não podemos deixar de referir que é um mecanismo ou uma “via processual simplificada” que promove, em larga medida, a colaboração entre as partes e, entre estas e o tribunal. Como escreveu Calamandrei “o mais precioso trabalho do advogado civilista é o que se realiza antes do processo, matando os litígios logo no início com sábios conselhos de negociação, e fazendo o possível para que eles não atinjam aquele paradoxismo doentio que torna indispensável a recuperação na clínica judiciária”²⁰⁶. Com efeito, se as partes procurassem empenhar-se nas relações conflituosas de maneira a arranjar uma solução para ambas, poder-se-ia evitar muitos litígios, ou pelo menos, alguns desfechos que, muitas vezes, não agradam nenhuma delas.

7. Despacho liminar

O despacho liminar, muito sucintamente, consiste numa primeira apreciação do juiz sobre o caso concreto, essencialmente, sobre a petição inicial do autor.

Já o CPC/39 previa esta figura, que perdurou em 1961 e só na Reforma de 95/96 é que foi suprimida. Na altura, o CPC/39, no seu art. 481º (art. 474º CPC/61), dizia que a petição devia ser indeferida liminarmente: quando se reconhecer que é inepta; quando for manifesta a incompetência absoluta do tribunal, a falta de personalidade ou capacidade judiciária do autor ou

²⁰⁵ Apud FÁRIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, ob. cit., p.124.

²⁰⁶ *Idem, Ibidem.*

do réu, ou a sua ilegitimidade; e quando a ação fora de tempo ou quando, por qualquer outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder. Ou seja, logo com a entrada da petição inicial na secretaria, surgia a obrigação de o juiz verificar os pressupostos processuais, sendo que, caso se verificasse alguma das situações previstas no art. 481^o, o juiz teria que a indeferir liminarmente; caso se verificasse apenas meras irregularidades, o juiz mandava corrigir ou substituir, conforme o art. 482^o²⁰⁷ (art. 477^o CPC/61). Por fim, se não houvesse motivo para indeferimento imediato e a petição estivesse em termos de ser recebida, o réu era citado para contestar (art. 483^o CPC/39, correspondente art. 478^o CPC/61)²⁰⁸.

Em 95/96, com a Reforma do CPC, o despacho liminar como estava previsto na lei foi eliminado, pois o legislador via nele um obstáculo à celeridade processual ou um ato sem utilidade. No entanto, e citando as palavras de Rui Pinto²⁰⁹, não foi isso que a prática mostrou, pelo contrário, “mostrou que uma intervenção judicial inicial evitaria desenvolvimento de ações inviáveis” e, por isso, “deve o despacho liminar ser recuperado”. Este autor acrescenta ainda que o despacho liminar deve ser recuperado com uma nova função, a de condensação liminar, para que, “em concreto, perante os factos peticionados o juiz há-de poder determinar no despacho a exclusão daqueles que sejam: a) irrelevantes para o pedido; b) sem relação com o regime jurídico alegado; c) repetidos; d) meras argumentações sobre factos”.

Assim sendo, com o DL n.º329-A/95 de 12 de dezembro, surgiu a norma 234^o-A (e art. 234^o do referido diploma)²¹⁰ que expunha os casos em que o indeferimento liminar era admissível, deixando então aquele de ser obrigatório e instituindo-se que, só após os articulados, o processo seria concluso ao juiz.

Com o CPC/2013, o despacho liminar, na sua vertente mais restrita, passou a constar do art. 226^o/4 (art. 234^o CPC/95), mantendo o seu texto, isto é, nos casos especialmente previstos na lei; nos procedimentos cautelares e em todos os casos que incumba ao juiz decidir da prévia

²⁰⁷ É curioso ver que já aqui o legislador tinha bastante em conta os princípios que norteavam o processo civil, como a economia processual, a celeridade, o princípio do dispositivo. A título de exemplo, como vinha prescrito no n.º1 do art. 481, se a forma de processo escolhida pelo autor não correspondesse à natureza ou ao valor da ação, o juiz mandava seguir a forma adequada (caso fosse possível utilizá-la para essa forma)

²⁰⁸ O indeferimento liminar vinha de igual forma previsto no CPC/61 nos arts. 474^o e 477^o.

²⁰⁹ PINTO, Rui, *O Processo Civil Português: diagnóstico e cura – um exercício de teoria pura in Revista Julgar* n.º17 - maio/agosto 2012, Coimbra Editora, p.137.

²¹⁰ “Artigo 234.º-A Casos em que é admissível indeferimento liminar: 1 - Nos casos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo anterior, pode o juiz, em vez de ordenar a citação, indeferir liminarmente a petição, quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 476.º.”

“Artigo 234º (...) 4 - A citação depende, porém, de prévio despacho judicial: a) Nos casos especialmente previstos na lei; b) Nos procedimentos cautelares e em todos os casos em que incumba ao juiz decidir da prévia audiência do requerido; c) Nos casos em que a propositura da acção deva ser anunciada, nos termos da lei; d) Quando se trate de citar terceiros chamados a intervir em causa pendente; e) No processo executivo, nos termos do n.º 5 do artigo 812.º-E e do n.º 2 do artigo 812.º-F;”.

audiência do requerido; nos casos em que a propositura da ação deva ser anunciada, nos termos da lei; quando se trate de citar terceiros chamados a intervir em causa pendente; no processo executivo; e quando se trate de citação urgente, o prosseguimento da ação depende de prévio despacho judicial; ou mesmo por determinação do juiz, conforme o disposto no art. 590º.

Creemos que com a plataforma eletrônica, o CITIUS, tornou-se muito mais fácil para o magistrado acompanhar o processo desde a sua entrada, pelo que, a prática de atos antes do fim dos articulados por aquele, poderia significar, como muitas vezes se observa em decisões dos tribunais, um ganho de tempo para o tribunal²¹¹.

O despacho liminar é uma das formas de adequação da tramitação processual em função das especificidades da causa e do fim que se visa atingir com determinado ato, por outras palavras, entendemo-lo como um mecanismo de gestão processual, na sua vertente de adequação, na medida em que poderá ajustar o processo logo numa fase inicial. Aqui, ajustar, ou adequar a tramitação processual em função das especificidades da causa e do fim que se visa atingir com determinado ato abrange uma série de situações, como por exemplo: despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, ainda antes da contestação; despacho de indeferimento liminar (a causa de pedir aparenta não encontrar cobertura legal na norma invocada, a falta de legitimidade do autor ou da ré ...); despacho a convidar o autor a corrigir a forma do processo, entre outros.

Com efeito, uma análise do processo aquando da sua entrada permitiria ao juiz ajustar todo o processo às especificidades da causa, até reduzindo prazos, no caso de estarmos perante um processo de extrema simplicidade. Citando as palavras de Brites Lameiras²¹² “parece-nos, de facto, que a nova direção do processo, cometida ao juiz, consiste na adoção, em cada caso, da tramitação processual adequada, só pode operar – em toda a sua extensão – mediante a reintrodução do despacho liminar do juiz, pois só este permite facultar a oportunidade para proferir, em cada caso e logo de início, a decisão conformatória da sequência dos atos que é ajustada”. Ele acrescenta: “a existência do despacho liminar, com a justificação dada, não implica que o juiz aí tenha de proceder sempre ao estabelecimento da sequência de atos que se seguirá, como uma espécie de momento prévio em que se vão expressamente estabelecer todas as regras do jogo que se irá seguir. Embora existindo essa possibilidade (...) o que acontece é que a apresentação liminar

²¹¹ Brito, Rita, *Coletânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental*, CEJUR, dezembro 2009, p.8.

²¹² LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, ob. cit., pp.34 e 37.

dos atos ao juiz, o que permitirá é a este fazer um 1º juízo sobre as especificidades da causa em concreto, de modo a poder – logo ali – ter uma ideia inicial sobre o ajustamento da sequência procedimental a seguir (...).”

Para além disso, esta figura vem prevista, como já vimos, na ação executiva – nos processos ordinários (art. 726º), bem como no processo laboral, em que também o processo vai concluso ao juiz, que analisa a petição inicial e, caso verifique irregularidades ou deficiências, deve convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, ou então, indeferir liminarmente (art. 54º/1 CPT).

No caso do Brasil, por exemplo, o despacho liminar é obrigatório. O juiz verifica a petição inicial e, caso ela não preencha os requisitos necessários ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a corrija ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sendo que, na possibilidade de o autor não cumprir a diligência, o juiz indefere a petição inicial (arts. 319º a 321º CPC/2015).

8. Audiência prévia

A audiência prévia²¹³ é a audiência a realizar após a fase dos articulados, e pressupõe a intervenção ativa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua compreensão e justa resolução do litígio. Assente no princípio da oralidade e concentração dos debates e, conjugada com a regra da inadiabilidade e programação da audiência final, a audiência prévia tem tudo para contribuir para a desvalorização de comportamentos processuais antigos, assentes na ideia de que a forma deve prevalecer sobre a substância do litígio²¹⁴.

Ela não só pode contribuir para a celeridade processual, através, como vimos, da delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para o caso, como também se repercute nas fases processuais posteriores, influenciando, desde logo, “... o modelo de elaboração dos

²¹³ Também presente no direito inglês, onde o juiz deverá não só providenciar pela resolução de todas e quaisquer questões prévias, como também fixar os factos controvertidos e relativamente aos quais deverá incidir a prova. Este dever encontra-se previsto na *Rule 32.1*, e de acordo com ele o juiz deverá alertar as partes para a distribuição do ónus da prova. No entanto, é a *Rule 1.4* que estabelece o modo como o tribunal deverá prosseguir esse objetivo, e será adotando uma postura interventiva e de direção do processo (RAMOS, Vera Leal, O princípio da gestão processual: Vertente formal e material do princípio, ob. cit., p.19).

²¹⁴ A este propósito, Gabriela Cunha Rodrigues, “a audiência prévia assenta decisivamente num princípio de oralidade e de concentração dos debates, pressupondo uma atitude ativa de todos os intervenientes na lide, com vista a obter uma efetiva delimitação do que é verdadeiramente essencial para a compreensão do objeto do litígio” (RODRIGUES, Gabriela Cunha, A ação declarativa comum (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013, disponível em http://www.cej.mi.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, p.161).

articulados, devendo as partes concentrarem-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, assim se desincentivando a inútil prolixidade que, até agora, face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo, derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias essenciais ou instrumentais mais tarde levados ao questionário”²¹⁵.

Na verdade, tem-se presente, que antes da introdução da audiência prévia com o CPC/2013, esta figura já existia entre nós – em 1961 com o nome de audiência preparatória (art. 508º CPC/61) e em 95/96 com o nome de audiência preliminar (arts. 508º, 508º-A e 508º-B CPC/95). No entanto, acredita-se que ficou aquém do que era esperado²¹⁶, pois certos aspetos da regulamentação processual acabaram por dificultar a efetiva implantação desta audiência no quotidiano forense²¹⁷. E, foi por isso que, com a entrada em vigor do CPC/2013, houve um grande investimento nesta figura²¹⁸, entendida como meio essencial para operar o princípio da cooperação, do contraditório e da oralidade.

Com efeito, focando-nos na atual figura, a audiência prévia é a primeira audiência (das duas existentes, a prévia e a final) onde a lide se desenvolve, finda a fase dos articulados. Ela é, por princípio, obrigatória, porquanto só não terá que se realizar nas ações não contestadas que tenham prosseguido em regime de revelia inoperante e nas ações que devam findar no despacho saneador pela procedência de uma exceção dilatória, desde que esta tenha sido debatida nos articulados (art. 592º).

²¹⁵ Decreto nº140/XII Aprova o CPC.

Em sentido contrário, Maria João Sousa Faro, “a marcação de uma outra audiência (prévia) à de julgamento é, regra geral, um factor de atraso de um processo”. Isto porque, na opinião desta Autora, “a marcação de uma audiência não poderá, na melhor das hipóteses, ser efetuada com antecedência inferior a um mês, sendo, porém, esse o prazo máximo que a proposta estabelece para a sua realização; Por outro lado, a data sugerida pelo tribunal para realização da audiência tem como pressuposto a sua conveniência para todos os senhores advogados nela participantes, tarefa que se revela difícil, sendo usual que sejam os próprios advogados a vir propor datas alternativas que afinal não se revelam convenientes para o Tribunal por coincidentes com diligências já previamente agendadas; a marcação da audiência prévia implica um estudo duplo do processo por parte do juiz – um primeiro prévio à decisão da sua marcação e outro prévio à realização da mesma – logo um duplo consumo de tempo; representa também um custo acrescido para as partes que terão de suportar também esta deslocação dos seus advogados a Tribunal.” (FARO, Maria João Sousa, A audiência prévia (O novo processo civil - contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, pp.215-216).

²¹⁶ No mesmo sentido, José Vieira e Cunha, “aquilo que o legislador pretendia como um amplo espaço de debate aberto e corresponsabilizante entre as partes, mandatários e tribunal, resultou numa minguada aplicação de enormes dificuldades” (CUNHA, José Vieira e, A audiência prévia no Código revisto – 2013 (O novo processo civil - contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, p.205).

²¹⁷ Antes da entrada em vigor do CPC/2013, a audiência prévia era facultativa. Assim sendo, não dispensava o juiz de, sozinho, elaborar uma opinião e uma decisão sobre as nulidades e as exceções invocadas. No entanto, como refere José Vieira e Cunha, nesta altura havia a figura do despacho liminar, pelo que, a audiência prévia (na altura, preparatória) não traria grandes vantagens para o andamento do processo, conforme se previa. Ela servia essencialmente para sensibilizar as partes para uma possível conciliação, para discutir a procedência ou improcedência do pedido ou pedidos formulados e para discutir uma eventual e deduzida exceção (*Idem, Ibidem*, p.203).

²¹⁸ Na opinião de Albertina Aveiro Pereira, “a audiência prévia é uma das grandes linhas orientadoras da revisão do CPC de 2013 (...)”. E acrescenta que “as finalidades da audiência prévia reproduzem, em grande parte, as que se encontravam previstas para a audiência preliminar, contemplada no art. 508º-A, do anterior Código de Processo Civil” (PEREIRA, Albertina Aveiro, O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns aspetos), ob. cit. p.35).

Atualmente vem consagrada no art. 591º, que:

“1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;

b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;

c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;

d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;

e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;

f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;

g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.

2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.”

Portanto, no que diz respeito aos seus fins, a audiência prévia tem como objeto:

- a. A tentativa de conciliação das partes;

- b. A discussão de facto e de direito, ou seja, o exercício do contraditório, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente do mérito da causa;
- c. A discussão das posições das partes, destinada à delimitação dos termos do litígio, e a suprir eventuais insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto;
- d. A prolação de despacho saneador, apreciando exceções dilatórias e conhecendo imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- e. A determinação, se for caso disso, após debate, da adequação formal, simplificação ou a agilização processual;
- f. A prolação, após debate, de despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, bem como, a decisão das reclamações deduzidas pelas partes.

Além disso, quando a ação haja de prosseguir, também tem como fim programar os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas, tendo em vista uma eficiente gestão de agendas do tribunal e dos restantes intervenientes, incluindo as testemunhas. Esta possibilidade de programação é uma das novidades e constitui um instrumento adequado para o juiz exercer um poder efetivo de direção e de disciplina, evitando-se, em colaboração com os mandatários das partes, um injustificável arrastamento das audiências, por vezes com inúteis e prolongadas inquirições²¹⁹.

Como vimos, a audiência prévia é, em regra, obrigatória. Porém, como supra referido, há casos em que ela não se realiza, mas também, casos em que o juiz pode dispensá-la (art. 593^º)²²⁰. Esta dispensa, vista pela Proposta de lei que antecedeu o CPC “numa perspetiva de flexibilidade, mas nunca descurando a assinalada visão participada do processo”²²¹, aplica-se aos casos em que o juiz proferirá despacho saneador (art. 595^º), despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual (arts. 6^º/1 e 547^º) despacho a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova (art. 596^º), programando e agendando ainda os atos a realizar na audiência final, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração.

²¹⁹ Gabriela Cunha Rodrigues acrescenta que a programação implica até a possibilidade de, em determinados casos, se previamente definido um tempo-limite para os depoimentos (RODRIGUES, Gabriela Cunha, A acção declarativa comum, ob. cit. p.161).

²²⁰ A este propósito, José Vieira e Cunha, afirma que, no fundo, pode haver sempre dispensa da audiência prévia. E, por isso, este Autor afirma que “vejo nestas escapatórias um convite a que o processo volte a ser o que era, um processo escrito, factualmente muito detalhado, individualmente pensado e muito analítico” (CUNHA, José Vieira e, A audiência prévia no Código revisto – 2013, ob. cit., p.209).

²²¹ Decreto nº140/XII que aprova o Código de Processo Civil.

Cumpra referir e, neste aspeto, não poderíamos deixar de concordar que, “quanto ao objeto do litígio, a sua identificação corresponde a antecipar para (a audiência prévia) aquilo que, até agora, só surgia na sentença, sendo salutar e proveitoso, quer para as partes, quer para o juiz, esta sinalização depois de finda a etapa dos articulados. Relativamente aos temas da prova a enunciar, não se trata mais de uma quesitação atomística e sincopada de pontos de facto a enunciar, outrossim de permitir que a instrução, dentro dos limites definidos pela causa de pedir e pelas exceções deduzidas, decorra sem barreiras artificiais, com isso se assegurando a livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa”²²².

De facto, a audiência prévia - e já poderíamos dizer o mesmo da preliminar – traz ao processo vantagens como: a celeridade na delimitação e fixação do seu objeto; a apreciação parcial ou total do caso; a tramitação das diligências próprias seguintes, entre outras, como já vimos. No entanto, uma das críticas mais visíveis que podemos fazer é a marcação da própria audiência que requer disponibilidade de agendas dos vários intervenientes e que, como seria de esperar, dificilmente se realiza no prazo de um mês, conforme dispõe a lei (art. 591º/1). O que significa que, na verdade, o que seria “uma medida potenciadora da desejável celeridade processual”, poderá ser “um fator de atraso de um processo”²²³.

Assim, para concluir, entendemos que a audiência prévia é uma das valiosas regras de gestão e tramitação processual que visam permitir a concretização do dever de gestão processual na prática judiciária, pois para a sua eficaz realização é imposta ao juiz e às partes uma preparação adequada da diligência e um estudo cuidado do processo, só assim possibilitando, muitas vezes, a obtenção de transação ou uma imediata decisão de mérito, que dispensa a audiência final, poupando-se tempo e recursos²²⁴. Claro que, na prática, muitas vezes acaba por não funcionar assim, uma vez que, juiz e mandatários encontram-se nesta audiência sem qualquer trabalho

²²² Decreto nº140/XII que aprova o Código de Processo Civil.

²²³ Conforme opinião da Autora Maria João Sousa Faro in A audiência prévia ob. cit., p.215.

Para Nuno Manuel Pires Salpico, “uma das críticas mais visíveis (...) consiste na alienação do factor-tempo, essencial na resposta dos mandatários às decisões do juiz aos requerimentos dos advogados e; irrealista selecção comparticipada dos factos relevantes para o desfecho da lide, como era o espírito do legislador, e como é ensejo da doutrina, a qual apresenta essa comparticipação desse trabalho decisório do juiz, como sendo um dos trunfos ...” (SALPICO, Nuno Manuel Pires, Audiência preliminar em processo civil – aspectos práticos, ob. cit., p.124).

²²⁴ SERRA, Miguel Dinis Pestana, O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013, ob. cit., p.101.

No mesmo sentido, Albertina Aveiro Pereira, a audiência prévia visa “primacialmente, a simplificação e agilização do processado, com expurgação de tudo aquilo que possa obstar ao conhecimento de mérito e à obtenção da resolução justa do litígio, recorrendo-se, para o efeito, aos princípios da oralidade, proximidade, cooperação das partes e do contraditório, com acentuação do debate” (PEREIRA, Albertina Aveiro, O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns aspetos), ob. cit., p.36).

Também Artur Cordeiro acredita que “a audiência prévia será a melhor terapêutica preventiva, permitindo um agendamento concertado e comprometido dos trabalhos em sede de audiência final ... serão certamente menos frequentes as situações em que só no dia do julgamento, por iniciativa própria ou provocada, consideram e vislumbram a possibilidade de acordo, colocando o juiz perante a eventual necessidade de suspender a instância para esse efeito” (CORDEIRO, Artur, Audiência de julgamento no projecto do Código de Processo civil (O novo processo civil - Impactos do novo CPC no processo do trabalho), in Revista do CEJ, caderno IV, 2ª edição, Junho/2014, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno IV Novo%20 Processo Civil 2edicao.pdf> p.308).

prévio e, dessa forma, o objetivo pretendido com esta figura, não é cumprido, tendo até o resultado inverso de fator de atraso do processo.

CAPÍTULO V – REFLEXÃO DA GESTÃO PROCESSUAL ENQUANTO PODER/DEVER DO JUIZ

Ponto único: Da teoria à prática²²⁵

Depois de uma pequena introdução ao nosso Código de Processo Civil, o que ele era e o que ele é hoje, acrescida de um desenvolvimento ao que aqui essencialmente se discute - a gestão processual – nomeadamente, a sua origem, objetivos, noção, limites e mecanismos que permitem a sua aplicação; e, a par de um aprofundamento dos poderes do juiz ao longo dos anos e dos mecanismos de agilização, simplificação e gestão processual que estão ao seu alcance, é a altura de transpormos o supra referido para a prática judiciária. Isto é, depois de uma análise teórica em torno do dever/poder de gestão processual e seus envolventes, estamos agora capazes de refletir sobre a sua prática nos Tribunais.

Para isso, tomamos a iniciativa de realizar uma sondagem. Antes de considerarmos os seus resultados, o objetivo desta sondagem era levar-nos a perceber qual seria o panorama da gestão processual e o seu reflexo na atuação dos magistrados judiciais. Por outras palavras, pretendia-se chegar a conclusões que só poderíamos alcançar, verdadeiramente, com o feedback dos profissionais que podem fazer uso dela.

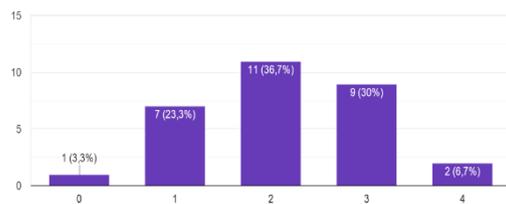
Posto isto, à medida que iremos demonstrar os resultados, faremos a ponte com o que já foi dito nos capítulos anteriores, a fim de chegar às conclusões da presente dissertação. A título de introdução, esta sondagem ficou disponível no mês de julho de 2019 e a ela tiveram acesso magistrados judiciais de todo o país. No entanto, e porque nem sempre é fácil chegar a eles, só nos foi possível obter 30 respostas. Para além disso, importa referir que o 0 equivale a “nunca”, o 1 a “raramente”, o 2 a “às vezes”, o 3 a “muitas vezes” e, por fim, o 4 a “sempre”.

Partindo agora para a análise das duas primeiras perguntas, ou seja, “Realiza audiência prévia?” “No âmbito da sua realização, quantas vezes é respeitada a marcação das datas da audiência final?”, os resultados obtidos foram os seguintes:

²²⁵ O presente capítulo é elaborado com base na sondagem, na experiência nos Tribunais e no escritório, resultado do estágio que me encontro a realizar para inscrição na Ordem dos Advogados e desabafos dos vários profissionais do direito.

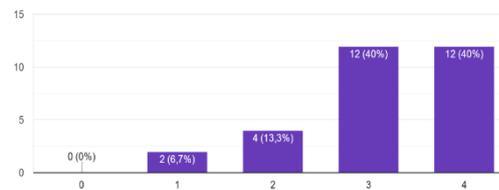
Realiza audiência prévia?

30 respostas



No âmbito da realização da audiência prévia, quantas vezes é respeitada a marcação das datas da audiência final?

30 respostas



Como vimos, a audiência prévia é uma audiência, por princípio, obrigatória, a realizar após a fase dos articulados, que pressupõe a intervenção ativa de todos, com vista a um objetivo muito importante: delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para a sua compreensão e justa resolução do litígio. Os seus fins vêm previstos no art. 591^o e têm em vista essencialmente a celeridade na delimitação e fixação do objeto do litígio, a apreciação parcial ou total do caso e a programação das fases seguintes, para, assim, evitar um arrastamento das audiências e uma desnecessária troca de requerimentos entre magistrados e mandatários.

Um correto uso desta figura, para além de contribuir para a celeridade processual através da delimitação daquilo que é verdadeiramente essencial para o caso, também se repercutirá nas fases processuais posteriores.

No modelo inglês, bem como no norte-americano, a audiência prévia é igualmente vista como uma importante fase na condução do processo, pois também ela tem em vista uma programação apropriada para a sua justa, rápida e económica resolução do litígio, seja para tentar a transação, seja para identificar as questões centrais, delimitar e fixar prazos para a atividade processual futura. Também no Brasil existe a fase de saneamento e organização do processo, que vai ao encontro dos fins da audiência prévia em Portugal.

Conforme expusemos no ponto 8 do capítulo anterior, a audiência prévia, entre outros fins, visa:

- a. A realização da tentativa de conciliação entre as partes que, da nossa experiência pessoal nos Tribunais, não é levada com o rigor merecido. Nesta tentativa de conciliação, deveria o juiz questionar as partes sobre um possível acordo, cabendo-lhe empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio (art. 594^o/1 e 3). Claro que, conforme já

debatermos, este empenho ativo na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio é um tema sensível. O juiz não deve impor o acordo, nem mostrar que tende para algum dos lados, sob pena de violação de vários princípios inerentes, essencialmente o da imparcialidade. No entanto, deve ter um papel minimamente ativo ou interventivo, incentivando as partes a cooperarem entre si e tentando agilizar a ação e fazer uma preparação de todo o processo, de forma a desencorajar o gasto desnecessário de tempo, dinheiro e recursos, não só delas, mas também do tribunal.

A verdade é que, muitas vezes, o juiz (e os mandatários das partes, diga-se) não lhe dá a importância devida e depois, fruto desse desinteresse, são os acordos que se fazem à porta da audiência final.

- b. A discussão das posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e o suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate. Ora, este fim, parecendo que não, é, em parte, bastante relevante, pois permite-nos, aquando da sua realização, esclarecer os concretos pontos do litígio que carecem de ser discutidos. Muitas vezes, nas audiências de julgamento, as partes (na verdade, queremos dizer, os mandatários destas) discutem pontos que já estão assentes, que não carecem de mais debate e, acaba-se por dispendir tempo e recursos com discussões repetitivas, que em nada resultarão.

Pelo contrário, se os termos do litígio fossem concretamente delimitados e as partes tivessem a verdadeira consciência do que falta provar/debater, talvez não perdessem tanto tempo com outras questões. A título de exemplo, serve a inquirição de uma testemunha que em nada vem acrescentar ao processo.

- c. A programação, após audição dos mandatários, dos atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas. Este ponto também é de enorme importância, porquanto uma calendarização adequada do processo poderá, como supra referimos, evitar um arrastamento das audiências e uma desnecessária troca de requerimentos entre magistrados e mandatários.

Se os intervenientes de um processo, de antemão, programarem as suas agendas, mais facilmente se combate o adiamento das audiências de julgamento por falta das partes ou dos seus mandatários e, por sua vez, se contribui para a organização e resolução mais célere do litígio.

Assim, ao não ter a atenção que lhe é devida, a audiência prévia acaba, realmente, por ser um entrave ao andamento do processo, pois é só mais um momento (que pouco é levado com seriedade) em que os intervenientes se reúnem porque tem que ser e, com isso, há um dispêndio extra de tempo e recursos.

Na verdade, na nossa ótica, existem duas razões pelas quais isto acontece: estudo do processo e desvios à obrigatoriedade da audiência prévia. Queremos com isto dizer que, o facto de existir uma audiência prévia à “verdadeira” audiência e, esta somente se realizar findos os articulados – para além do facto de, em princípio, ser obrigatória - é naturalmente imposta, em prol da sua eficácia, ao juiz e às partes (neste caso, aos mandatários das partes) uma preparação prévia e adequada da diligência e um estudo cuidado do processo. Ora claro que um estudo prévio do processo requer tempo e disponibilidade, o que nem sempre acontece ou, nem sempre é possível.

No que diz respeito à segunda razão, que é o facto desta figura poder ser dispensada e mesmo não realizada, podemos afirmar que isto possibilita à não interiorização, pelos intervenientes de um processo, da audiência prévia como um verdadeiro mecanismo de gestão processual. Isto é, havendo sempre um escape, no caso, havendo sempre a hipótese de dispensa da audiência prévia²²⁶, estando o juiz sobrecarregado de trabalho, irá sempre optar pela sua não realização, ainda que o contrário, como já vimos, contribuisse para um bom andamento do processo e poupança de tempo e recursos no futuro.

Analisando a sondagem acima exposta, verificamos que, de um universo de 30 magistrados judiciais, até agora, 2 realizaram sempre a audiência prévia; 9 poucas vezes não a

²²⁶ Conforme já mencionado e concordando com a opinião de José Vieira e Cunha, com base no art. 593º, pode, no fundo, haver sempre dispensa da audiência prévia. E passo a explicar: para o fim da alínea a), o juiz poderá eventualmente considerar que não é oportuna e até a realizar noutro momento; para o da alínea b), o juiz pode proferir despacho escrito a apreciar a exceções ou então, se for caso disso, a conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa; para o fim da alínea c), o juiz, mais uma vez, poderá proferir despacho escrito a delimitar os termos do litígio, sem ter que reunir com as partes e, mesmo havendo insuficiências e imprecisões na exposição da matéria de facto, ele tem a possibilidade de convidar as partes a supri-las, sem ter, mais uma vez, que as reunir numa audiência prévia; por último, para o fim da alínea g), o juiz poderá marcar a audiência final através de despacho a notificar os mandatários das partes das datas e da impossibilidade de comparecerem, caso haja. No que concerne às alíneas d), e) e f) do art. 591º, conforme o art. 593º dispõe, caso a audiência prévia apenas se destine a esses fins, o juiz pode dispensá-la (CUNHA, José Vieira e, A audiência prévia no Código revisto – 2013, ob. cit., pp.203-205).

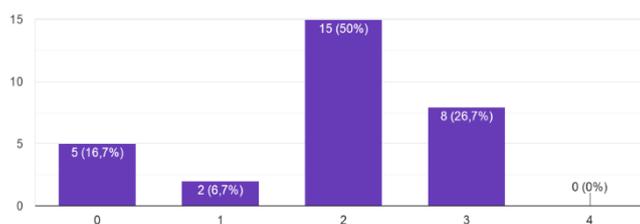
realizaram, 11 realizaram umas vezes, outras vezes não; 7 raramente a realizaram e 1, nunca a realizou. Por outro lado, daqueles que a realizam – ou sempre, ou frequentemente, ou às vezes – a maior parte cumpre com a marcação das datas da audiência final que programou juntamente com as partes.

De facto, não podemos retirar concretas conclusões desta sondagem, porquanto não temos conhecimento dos anos de carreira do juiz, da complexidade da causa, da disponibilidade de agendas. Enfim, é óbvio que existe uma série de condicionantes que influenciam os resultados deste inquérito, no entanto, temos consciência que ele é meramente académico e, por isso, nunca dele se poderia chegar a precisas conclusões.

A par disso, há uma conclusão que podemos extrair: o facto de a audiência prévia ter carácter obrigatório não contribui para a certeza da sua realização. Com isto queremos dizer que, o facto de existirem ferramentas para se fugir à realização da audiência prévia, faz com que ela perca o seu sentido de obrigatoriedade. Para isto, contribui não só a postura do juiz, como também a das partes que, poderão sempre não cooperar nesta forma de gestão inicial do processo através, por exemplo, do pedido de suspensão da instância (art. 272^o4), ou mesmo através da sua não comparência nesta audiência (art. 591^o/3).

Passando agora para outra pergunta: “Já fixou um prazo inferior ou superior aos prazos legalmente previstos?”, os resultados foram:

Já fixou um prazo inferior ou superior aos prazos legalmente previstos?
30 respostas



No que diz respeito aos prazos processuais podemos assumir que a sua prorrogação e redução não são um mecanismo de gestão processual óbvio e simples, porquanto a sua redução não vem prevista no nosso Código e a sua admissibilidade é suscetível de dúvidas.

No art. 141^o vem prevista a prorrogabilidade dos prazos, isto é, em casos específicos da lei, o prazo processual nela previsto, é prorrogável. Bem como, havendo o acordo das partes, o prazo também é prorrogável por uma vez e por igual período. A título de exemplo, imaginemos que o juiz entende que o caso concreto é de elevada complexidade ao ponto de dificultar ao réu a organização da defesa e, por isso, o prazo de 30 dias não é suficiente. Nesta situação, tendo por base o art. 141^o e o art. 569^o/5, pode o juiz, a requerimento do réu e sem prévia audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, até ao limite máximo de 30 dias²²⁷.

Já quanto à redução dos prazos, no Brasil, por exemplo, a lei é clara, pois permite ao juiz, depois de ouvidas as partes, reduzir os prazos, mas em Portugal não há disposição idêntica. No entanto, consideramos que: o que permite o mais, permite o menos, isto é, se o nosso Código permite a prorrogação do prazo por acordo das partes, porque não permitirá também a redução do prazo por acordo das partes?²²⁸

Desta questão retiramos que a grande maioria dos magistrados judiciais não têm por hábito alterar os prazos processuais legalmente estabelecidos, existindo mesmo 5 que nunca o fizeram.

Será que nunca o fizeram por considerarem que só a prorrogabilidade é permitida? E por isso, nem sequer põe a hipótese da redução para não criar motivos para impugnação?

Ou será por uma questão de comodidade?

Se o legislador decidiu dar 30 dias para o réu contestar, 30 dias serão²²⁹. Noutro tipo de ações, se o legislador atribui 15 dias, 15 dias serão suficientes.

A verdade é que somos da opinião que a alteração dos prazos é um tema sensível. No entanto, se o juiz tem a possibilidade para tal, pelo menos ao abrigo da gestão processual e da adequação formal, desde que não contenda com os princípios do contraditório e da igualdade das partes, por que não usá-la? A única ressalva é que terá que ouvir as partes antes de tomar qualquer

²²⁷ Aqui, entendemos de igual forma, que o juiz também o poderá fazer, sem requerimento das partes, mas ouvindo-as, ao abrigo do dever de gestão processual (art. 6^o) e da adequação formal (art. 547^o), pois ao juiz cabe dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, bem como, adaptar o processo à complexidade da causa.

²²⁸ Aliás, a este propósito, as partes têm a possibilidade de renunciar ao prazo de reclamação ou de recurso para acelerar o trânsito em julgado, pelo que, aqui também poderíamos falar na possibilidade da redução do prazo (art. 632^o).

²²⁹ De referir que nesta abordagem não estamos a falar, por exemplo de ações declarativas especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e Injunções, que vêm previstas no DL n^o269/98 de 1 de setembro, com as alterações do DL n^o 107/2005 de 1 de julho, que estabelecem um prazo de 15 dias para o réu contestar.

Nesta situação somente nos referimos a ações declarativas que seguem uma normal tramitação.

decisão. A par disso, se essa opção contribuir para a celeridade processual e não contender com os princípios inerentes ao processo civil, não vemos motivos para a sua não utilização.

Por outro lado, no que diz respeito à regra geral sobre o prazo (art. 141º), que é de 10 dias para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, já percebemos outro panorama. Há situações em que, por exemplo, uma das partes, num articulado, protestou juntar um determinado documento e, por sobrecarga de trabalho, ou outras justificações que agora não serão relevantes para o caso, esqueceu-se de o fazer. Nesta situação, o juiz, aquando do estudo do processo, vai constatar a falta desse documento. Ora, se tal documento for importante para o caso concreto, o juiz eventualmente irá notificar a parte para juntá-lo. Regra geral, o prazo seria de 10 dias, no entanto, do que nos temos vindo aperceber, o juiz, na maioria das vezes, faz uso da redução do prazo, notificando a parte para fazê-lo num prazo inferior (de 5 dias ou até de 2).

A nosso ver, está aqui mais uma vez presente um bom uso dos mecanismos de gestão processual e do poder ativo do juiz, tendo em vista acelerar o processo. De outra forma, o juiz notificaria a parte para juntar o documento que protestou juntar, a parte teria 10 dias para o fazer, posteriormente, a parte contrária teria mais 10 dias para se pronunciar e, assim, 20 dias se passariam por causa de um documento que, por lapso, não foi junto ao processo.

Partindo para outra questão: “Após a contestação, é usual convidar as partes a responder às exceções?”, resultou:



O tema do conhecimento e suprimimento das exceções dilatórias é curioso. Com a Reforma de 95/96, o nosso CPC alterou o número de articulados para dois - a petição inicial e a contestação, o que levou à introdução de novos números no art. 3º CPC/95, onde se acrescentou que:

“sempre que, em consequência da limitação legal do número dos articulados, alguma das partes não tiver tido oportunidade de responder a qualquer exceção deduzida no último articulado admissível, pode responder à matéria desta, alegando, se necessário, os factos pertinentes, na audiência preliminar ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.”

Com a entrada em vigor do CPC de 2013, o nº4 do art. 3º ganhou uma nova redação:

“às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.”

Com efeito, o legislador pretendeu, não só passar o momento de resposta às exceções para a fase posterior aos articulados, tentando, dessa forma, evitar o seu excesso, como também, garantir um processo mais célere. Todavia, o que nos parece é que não surtiu o efeito desejado - não de acordo com os dados que resultaram desta questão que, diga-se, não foi colocada da melhor forma, mas sim de acordo com a nossa experiência.

O que se pretende dizer é que, muitas vezes, a resposta às exceções não é feita em audiência prévia e, muito menos, no início da audiência final. O que acontece é que, e aí conseguimos concluir através da sondagem, os magistrados judiciais permitem, ou convidam as partes a responder às exceções num terceiro articulado.

Porquê “permitem”?

A questão colocada foi no sentido de saber se é usual o juiz convidar as partes a responder às exceções depois da contestação ou se as partes, naturalmente, respondem em terceiro articulado a essas exceções, sem que o juiz as convide a tal. Claro que, como já referi, se queríamos obter resposta a esta questão, não a poderíamos ter colocado desta forma. No entanto, uma vez feita, dela podemos concluir, pelo menos, que a resposta às exceções é essencialmente feita em terceiro articulado, ou seja, podemos assumir que é feita tanto em contradição com o art. 3º/4, como com o art. 6º/2²³⁰.

²³⁰ “O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção ou quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”, por remissão do art. 590º/2, a) “providenciar pelo suprimento das exceções dilatórias, nos termos do nº2 do art. 6º”.

A nossa ver, o problema não estará na contradição que é percebida, mas sim no facto de o legislador ter pretendido a diminuição de articulados e, afinal de contas, eles acabam por ser três, por vezes quatro²³¹.

A este propósito, o mais relevante de debater aqui será:

Qual a opção que mais contribui para a gestão e simplificação processual e, por sua vez, celeridade processual? Será o autor apresentar o articulado de resposta sem ser convidado a tal ou aguardar pelo convite do juiz?

Se, não havendo o impulso do autor a responder às exceções, o juiz não convidar o autor a responder a elas também, por entender que poderá ficar para momento posterior - audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, audiência final – e, nesse momento, o autor não responde, por exemplo, porque se esquece? Deverá o silêncio ser considerado uma aceitação às exceções ou o juiz deve questionar o autor sobre isso, tendo em conta o princípio da cooperação?

E, se o autor tiver o impulso de responder às exceções sem o convite do juiz, após a contestação, deverá este atender ao articulado ou desentranhar com fundamento no art. 3º/4?

Quanto à primeira questão, somos da opinião que a apresentação do articulado de resposta às exceções pelo autor não contribui para o atraso no processo, pelo contrário. Se o autor vai ter que responder mais tarde ou mais cedo, porque não fazê-lo, à cautela, logo que recebe a contestação com as exceções invocadas? Já que o juiz, em princípio, só vai ter acesso aos articulados, ao mesmo tempo que o autor tem à contestação, não vemos qualquer impedimento para assim acontecer. Até porque, caso o juiz não concorde, pode simplesmente desentranhar, ou então, por uma questão de aproveitamento do ato e economia processual, aceitar. Como é uma discussão bastante pertinente, deixemos a discussão para última análise, a par com a terceira questão.

No que concerne à segunda questão, sem querer alongar muito este ponto, somos da opinião que o juiz, em princípio, não deverá questionar o autor a propósito das exceções invocadas pelo réu, sob pena de violação do princípio da igualdade das partes, uma vez que a resposta às

²³¹ No caso de haver lugar a quarto articulado, já é do nosso entendimento que o juiz deverá proceder ao seu desentranhamento. Isto porque, se o terceiro é aceitável com base no respeito pelo princípio do contraditório (art. 3º/3), celeridade processual (discutível) e princípio do aproveitamento dos atos, o mesmo não se poderá dizer do quarto, que poderá, sem qualquer veia prejudicial, passar para a audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, para o início da audiência final.

exceções, no caso, é um ónus do autor²³². No entanto, entendemos que poderá adverti-lo para o efeito, quanto muito ao abrigo do princípio da cooperação, no momento em que profere o despacho com a data da audiência prévia ou final.

Relativamente à terceira questão, esta vai um pouco ao encontro da primeira. Posto isto, consideramos que, uma vez respondidas as exceções pelo autor, o juiz deverá, mais uma vez por uma questão de economia processual e aproveitamento dos atos, atender ao articulado²³³.

Acontece que, a par da divergência de jurisprudência referida, apesar de concordarmos com a admissibilidade de um terceiro articulado de resposta às exceções, a verdade é que, tal ato deveria “aguardar pela convocação da audiência prévia, nos termos dos arts. 3º/4 e 591º/1”. Pois, no que respeita à audiência prévia, como já vimos, “a regra que emerge do art. 591º/1 aponta precisamente no sentido da sua obrigatoriedade, servindo, além do mais, para que seja facultado o exercício do contraditório relativamente a exceções eventualmente deduzidas no último articulado admissível, nos termos do 3º, nº 4, do CPC”²³⁴. Para além disso, “o legislador consagrou como regra a existência apenas de dois articulados (a petição inicial e a contestação) não podendo, por isso, a réplica²³⁵ ser aproveitada para resposta às exceções, como no vCPC acontecia, mesmo nos casos de em virtude de ter havido reconvenção, a lei possibilitar o seu oferecimento, já que o legislador assim não o quis, atenta a taxatividade do n.º 1 do artº 584º do nCPC, mesmo que essa solução pudesse ser mais adequada no plano da economia processual”²³⁶.

²³² Aqui a jurisprudência também se divide, na medida em que há quem entenda que a falta de resposta não é preclusiva, isto é, o facto de a parte não responder, não significa que ela esteja a aceitar a exceção (*vide* Ac. TRC de 22/09/2015; Relator: Fonte Ramos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79cb724cff58ba6780257ee3003916c6?OpenDocument>, consultado em outubro 2019.

Por outro lado, há quem entenda que a resposta às exceções é um ónus que recai sobre a parte, pelo que, se ela não responder, estará a confessar os factos vertidos nas exceções invocadas pela parte contrária (*vide* Ac. TRP de 23/02/2015; Relator: Manuel Domingos Fernandes, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/96019e69d6065e3c80257dfc003beb88?OpenDocument>, consultado em outubro 2019. Até porque, a propósito da resposta às exceções na audiência final, somos do entendimento de que não é o momento adequado, uma vez que, pode prejudicar o direito de defesa da parte, que não sabe com o que poderá contar do outro lado.

²³³ Claro que isto não é pacífico. Entre nós existem duas teses: uma que diz que se o autor respondeu às exceções quando não podia fazê-lo, por ser contrário à lei, o juiz deve desentranhar o articulado de resposta - neste sentido *vide* Ac. TRE de 11/06/2015, Relator: Mata Ribeiro, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument>, consultado em outubro 2019.

Outra, que diz que, já que o autor apresentou resposta às exceções, esta deve ser aproveitada ao abrigo do princípio da economia processual - neste sentido *vide* Ac. TRG de 25/02/2016; Relator: António Santos, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e82c785daa85888880257f9b0054faf1?OpenDocument>, consultado em outubro 2019.

²³⁴ Ac. STJ de 23 de junho de 2016; Relator: Abrantes Geraldês, disponível em <http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d15a21700afd6d5580257fdb0049c8db?OpenDocument>, consultado em outubro 2019.

²³⁵ Ainda que atualmente lhe chamemos resposta às exceções ou requerimento, o efeito vai ao encontro da réplica.

²³⁶ Ac. TRE de 11 de junho de 2015, Relator: Mata Ribeiro, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument>, consultado em outubro 2019.

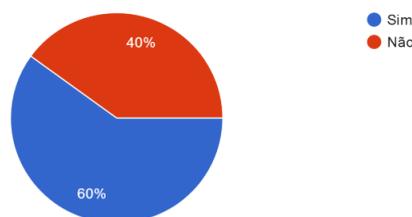
Ora, isto significa que, ao estarmos a aceitar o terceiro articulado, estamos também a esvaziar o fim da audiência prévia, bem como a contrariar a lei, conforme o disposto nos artigos supra referidos.

Para concluir e fazer a ponte de ligação com o tema da nossa investigação, cabe-nos reconhecer que, quando a parte, à cautela, toma a iniciativa de responder às exceções invocadas pela parte contrária na contestação, na maioria das vezes, o juiz atende-a com base na brevidade e economia processual, bem como no aproveitamento dos atos. A este propósito o Ac. do TRE de 11/06/2015 já citado, vai no sentido de que “é discutível invocar razões de brevidade e de economia processual, uma vez que se a parte não tivesse apresentado o articulado réplica o processo teria corrido com mais celeridade, pois não haveria que esperar pelo prazo de resposta do réu a tal articulado, nem teria havido necessidade de conhecer da problemática em questão, podendo desde logo finda contestação, atenta a simplicidade da causa ter-se elaborado despacho saneador”²³⁷.

Porém, com isto já não podemos concordar. Primeiro, porque diz respeito a um caso concreto e depois, porque - ainda que contrário à lei e ao sentido que o legislador quis dar ao impor apenas dois articulados – o legislador também deixou espaço para que este articulado fosse permitido, por tudo o que já fomos referindo ao longo desta exposição.

Seguindo para outra pergunta: “Concorda/Concordou com a eliminação do despacho liminar?”, resultou dela o seguinte:

Quão útil era o despacho liminar? Concorda com a sua eliminação?
30 respostas



²³⁷ Ademais, “donde possibilitar-se a apresentação do articulado que a lei não permite, mesmo que se invoquem razões de celeridade, sempre tal admissão, no caso concreto, põe em causa direitos dos réus, favorecendo, no âmbito da prova, os autores, permitindo-lhes alterar, para além do prazo de 10 dias a que alude o art.º 552.º n.º 2 do nCPCV, o requerimento probatório inicialmente apresentado” (*vide* Ac. TRE de 11/06/2015, Relator: Mata Ribeiro, disponível em: <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument>, consultado em outubro 2019).

Por que não nos queremos tornar repetitivos, faremos só uma breve referência a esta figura e, em seguida, passaremos à análise da presente questão.

O despacho liminar antes da Reforma de 95/96 era obrigatório, isto é, logo que a petição inicial entrasse na secretaria do tribunal, era conclusa ao juiz para verificação de eventuais exceções que prejudicassem o andamento do processo. No entanto, com a Reforma, esta figura foi eliminada, pois entendia-se que prejudicava a celeridade processual.

Atualmente, o despacho liminar está presente em alguns casos previstos na lei, nos procedimentos cautelares, nas execuções, entre outras situações já mencionadas no ponto 7 do capítulo IV. E, a verdade é que o legislador eliminou a sua obrigatoriedade, mas não o eliminou do CPC. No art. 590º, que corresponde à norma que prevê a gestão inicial do processo, vem previsto que o juiz pode proferir despacho liminar logo que a petição inicial seja apresentada.

Claro que na prática não temos percepção da sua aplicação, sendo que o juiz só toma conhecimento do processo já no fim dos articulados. Entendemos, pois, que isto não é benéfico nem para a agenda dos juizes e restantes intervenientes, nem mesmo para o andamento do processo. Pelo contrário, uma intervenção judicial inicial poderia evitar o desenvolvimento de ações inviáveis²³⁸.

Atenta os resultados da nossa sondagem, chegámos à conclusão que mais de metade dos magistrados judiciais que responderam a este questionário concordaram com a eliminação do despacho liminar obrigatório. Por outro lado, 40% deles, pensa em sentido contrário. Ora, o que seria curioso perceber aqui, era saber se aqueles que não concordaram com a eliminação do despacho liminar obrigatório, fazem uso dele – porque, como vimos, apesar de não ser obrigatório, ele é possível e a prática tem mostrado que até é vantajoso. E, ainda, as razões pelas quais os 60% dos magistrados judiciais concordaram com a sua eliminação. Será porque requer uma mudança nos métodos de trabalho e isso implica tempo e recursos? Ou simplesmente porque entendem que em nada contribui para um processo célere?

Enfim, são questões que infelizmente não temos resposta e não podemos inventar, mas, podemos arranjar soluções e tentar mostrar que a apresentação da petição inicial a despacho liminar é favorável ao andamento do processo, à sua celeridade, às agendas de todos, bem como ao tribunal.

²³⁸ Para mais desenvolvimentos sobre o despacho liminar *vide* ponto 7 do capítulo IV.

E, podemos fazer isso através de um simples exemplo: Imaginemos que o autor dá entrada de uma petição inicial na secretaria de um tribunal que é absolutamente incompetente para a resolução do caso concreto:

Situação 1 – A petição dá entrada na secretaria e vai a despacho liminar do juiz para este averiguar das exceções; o juiz analisa a petição inicial, depara-se com a exceção da incompetência absoluta do tribunal e profere de imediato um despacho de indeferimento liminar da petição inicial.

Situação 2 – A petição dá entrada na secretaria; a secretaria procede à citação do réu para este contestar (5 dias); o réu contesta invocando a exceção da incompetência absoluta do tribunal²³⁹ (30 dias); a contestação dá entrada na secretaria e, esta notifica o autor da sua entrada (5 dias), para além de fazer o processo conclusivo ao juiz (5-10 dias); deparando-se com a existência da referida exceção, o juiz vai, finalmente, proferir despacho de indeferimento liminar na petição inicial.

Depois deste exemplo descritivo podemos concluir que, na primeira situação, a ação ficou resolvida num curto espaço de tempo e com poucos recursos, pois foi só a petição dar entrada na secretaria, que o juiz proferiu despacho e decidiu a questão. Na segunda situação, o panorama já é bastante diferente. Para além do tempo dispendido, também foram gastos recursos com tribunal e secretaria. As partes tiveram despesas com advogados, taxas de justiça, entre outras coisas. No caso de, por exemplo, o réu não ter meios económicos suficientes para contratar um advogado, ainda se sobrecarregou a entidade competente com o pedido de apoio judiciário.

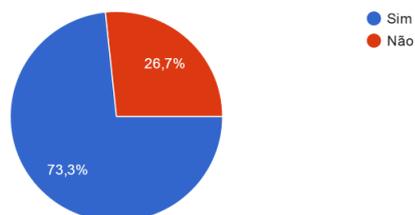
Posto isto, apenas queremos demonstrar que se um processo for tratado logo de início pelo juiz, muitas situações desnecessárias poderiam ser evitadas. Como vimos, com a obrigatoriedade do despacho liminar, é perfeitamente possível um caso tendencialmente falhado ficar resolvido num mês, ao invés de perdurar mais de 3 meses, acrescido de dispêndio de tempo e recursos e, é por isso que deve ser recuperado.

Procedendo para a análise de outra questão: “Concorda com a fundamentação de uma decisão por remissão?”, resultou:

²³⁹ Mesmo que não invocasse, esta exceção é de conhecimento oficioso.

Concorda com a fundamentação de uma decisão por remissão?

30 respostas



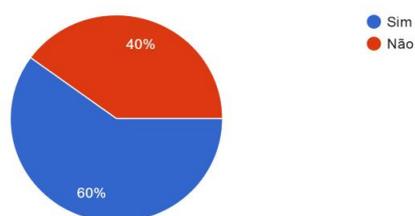
No que concerne a esta figura, acreditamos que fomos bastante claros na sua exposição no ponto 5 do capítulo IV, pelo que, vamos apenas concluir, de acordo com os resultados que temos da sondagem, que a maioria dos magistrados judiciais é a favor da fundamentação das decisões por remissão.

A título de curiosidade, um dos magistrados judiciais que respondeu ao inquérito acrescentou que, a fundamentação por remissão, era um vício processual sancionado com nulidade. Entendemos que isto se pode explicar pelo facto de esta figura poder constituir uma violação do dever constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais (art. 205^o/1 CRP). Todavia, acreditamos que, usada com cautela e rigor, pode contribuir para que as ações sejam decididas de forma mais célere e evitando-se repetições injustificadas.

Partindo para mais uma questão: “Concorda com a agregação de ações?”

E com a agregação?

30 respostas



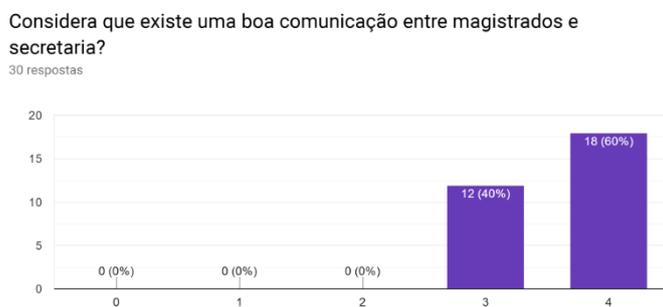
Antes de mais, importa referir, como já explicado no capítulo dos mecanismos de agilização e simplificação processual, que o instituto da agregação é diferente do instituto da apensação. Enquanto que, no primeiro, as ações unem-se num determinado momento, ou para um determinado ato e depois voltam a ser autónomas; no segundo, as ações unem-se e, a partir daí são tratadas como uma única ação, ou seja, como só de uma ação se tratasse.

Por que é que no nosso entendimento a agregação é um mecanismo de gestão processual e poderá contribuir para a otimização de processos? Por, a título de exemplo, existirem situações em que as testemunhas são as mesmas e, por isso, com a agregação, deixa de ser necessário ouvi-las mais que uma vez; ou então, situações em que a perícia pode ser aproveitada para mais que um caso.

Claro que se pode falar no tempo e meios que são necessários para o juiz analisar as ações e verificar ou não se estão preenchidas as condições impostas, no entanto, isto acontece numa fase inicial, porque a longo prazo o juiz vai poupar tempo e recursos com citações, notificações e disponibilidade na agenda para novas (e repetidas) inquirições e perícias.

É uma figura que tem as suas vantagens e desvantagens conforme já debatido em momento anterior, mas a verdade é que, e agora dando uso aos resultados da sondagem, são mais os magistrados que concordam com a sua aplicação, do que aqueles que não concordam.

Passando para a questão “Considera existir uma boa comunicação entre magistrados e secretaria?”, as respostas obtidas foram as seguintes:



Relativamente aos resultados desta pergunta, achámos bastante curioso, pois tínhamos a percepção que talvez existissem falhas de comunicação dentro do tribunal, que acabavam por se refletir para o exterior. Além disso, tínhamos esta relação magistrados-secretaria como uma das fragilidades do dever de gestão processual. Confessamos que a fundamentação para tal afirmação não será a melhor, mas, durante a nossa experiência (que, diga-se, não é suficiente) fomos apercebendo de atos de expediente que não foram corretamente praticados, outros que acabaram por se refletir no andamento do processo²⁴⁰.

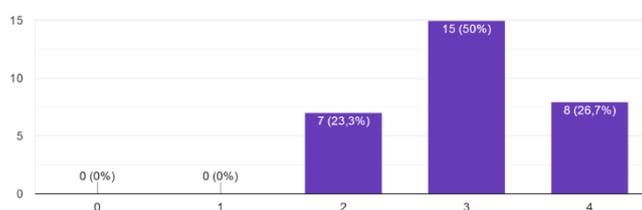
²⁴⁰ Claro que aqui, mais uma vez, estaremos a entrar, não propriamente na gestão processual, mas na gestão dos tribunais, que se reflete na primeira.

Todavia, o que podemos dizer é que esta relação é fundamental para a organização e funcionamento dos Tribunais, ou seja, fundamental para a gestão do Tribunal e da unidade jurisdicional. E que, por sua vez, esta gestão exerce uma influência direta sobre a gestão dos processos.

Por isso, ficámos, de certa forma, aliviados por saber que não há dúvidas que uma boa comunicação entre magistrados e secretaria prevalece no seio dos Tribunais.

Abordando agora a questão “Considera que faz uso frequente dos mecanismos de agilização e simplificação processual?”, os resultados obtidos foram os seguintes:

Considera que faz uso frequente dos mecanismos de agilização e simplificação processual na sua generalidade?
30 respostas



Com esta pergunta queríamos perceber, essencialmente, qual o grau de sensibilidade dos magistrados judiciais para o uso dos mecanismos de agilização e simplificação processual.

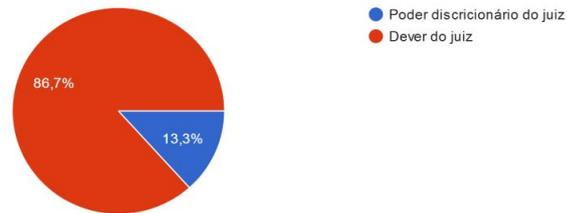
Como sabemos, existe uma série deles dispersos pelo Código, como também alguns que não estão regulamentados, mas que são permitidos ao abrigo dos princípios que aqui fomos falando: princípio da gestão processual, da economia processual, da celeridade processual, da cooperação, o princípio da adequação formal, entre muitos outros. Desta forma, o objetivo era entender até que ponto é que os magistrados fazem uso deles.

Com efeito, de acordo com o resultado que obtivemos desta sondagem, podemos retirar que todos estão sensibilizados quanto à sua existência, sendo que, uns dão mais uso que outros, e até muitos deles, sempre que podem, arranjam forma de agilizar e simplificar o processo. Isto pode parecer que não, mas é importante, pois, mais que uma reforma no nosso Código, o juiz deve estar apto e aberto a adquirir conhecimento, a ser crítico, a adaptar-se, quando assim a sociedade e a lei o exigem.

Por fim, a nossa última questão “A Gestão Processual é um poder discricionário ou um dever do juiz?” foram obtidos os seguintes resultados:

A Gestão Processual é:

30 respostas



Depois de percorrida toda esta caminhada que foi a nossa investigação, já seremos capazes de responder ou, pelo menos, ter uma palavra em relação à gestão processual enquanto poder ou dever do juiz.

De forma breve, já vimos que o poder discricionário consiste no poder que o juiz tem de decidir segundo a sua livre convicção. Na possibilidade de ele tomar uma decisão conforme for mais conveniente, sempre dentro dos limites legais. Existe a flexibilidade de o juiz fazer ou não fazer, dependendo disso, exclusivamente, da sua convicção. Por outro lado, o dever do juiz parece trazer consigo uma obrigação e, as obrigações, quando não cumpridas, arcam consigo consequências.

No que diz respeito ao caso concreto, o dever de gestão processual como ele é hoje veio conferir ao juiz um poder autónomo de função ativa do processo, determinando, como vemos, a possibilidade daquele adotar mecanismos de agilização e simplificação processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável. Ou seja, veio atribuir ao juiz uma flexibilidade processual, um poder autónomo de gerir o processo conforme entender mais adequado ao caso concreto.

O próprio legislador deixou margem para dúvidas (e daí também tanta discussão em torno do mesmo) ao introduzir, no art. 6º, “cumpre ao juiz ...”, apesar de lhe ter atribuído o nome de “dever de gestão processual”. Além disso, por não ser concretamente definido o seu alcance, este preceito veio permitir, ao juiz, o uso de certa discricionariedade.

Ademais, acreditamos que se a intenção do legislador fosse considerar a gestão processual como um dever do juiz, não deixaria um preceito que desse tanto espaço para inseguranças²⁴¹, tanto para o juiz, como para as partes. É verdade que o poder discricionário pode

²⁴¹ Apesar de considerarmos que, de certa forma, também não poderia fazê-lo, porquanto o Tribunal é um órgão de soberania e independente.

ser perigoso, mas, por outro lado, nunca um juiz vai deixar de fazer uma ponderação técnica, orientada pelos fins do ato e do processo quando decide ao abrigo da gestão processual e adequação formal.

Também quando falamos em dever, referimo-nos a “estar obrigado a”, “ser necessário”, “ato que tem de se executar em virtude de ordem, preceito ou conveniência”, “obrigação”²⁴², portanto, quando falamos em dever, automaticamente pensamos nas consequências do seu não cumprimento. Um exemplo muito simples, é o réu ter 30 dias para contestar e, se não o fizer, sofre as consequências de ver o seu direito precludido.

Quando olhamos para a gestão processual como dever, de igual forma, automaticamente pensamos nas consequências que poderão advir do não cumprimento. E não há propriamente consequências, ou, pelo menos, consequências que tenham impacto direto e claro no juiz, pelo não uso daquela ferramenta. Mais uma vez, a título de exemplo, é óbvio que o juiz vai providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, caso haja, mas ele não o faz porque o art. 6º diz que é um dever de gestão processual seu. Fá-lo, porque existem outros preceitos e princípios fundamentais inerentes que o obrigam a tal (art. 508º CPC/61 e CPC/95, atual art. 590º).

A nosso ver, não foi por acaso que o legislador alterou a recorribilidade das decisões adotadas ao abrigo da gestão processual, prevendo que não é admitido o seu recurso (tal como acontece com os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário), “salvo se contenderem com os princípios da igualdade e do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (art. 630º/2). Até porque nos antecedentes da Proposta de Lei, no que ao art. 6º concerne, a regra era a da irrecorribilidade.

Posto isto, e tudo o que aqui já foi exposto, entendemos que a gestão processual se assemelha mais a um poder discricionário do juiz, do que a um dever, apesar de quase 90% dos magistrados judiciais que responderam a esta questão, ou seja, quase 27 em 30, terem entendimento diverso.

²⁴² Definições disponíveis em: <https://dicionario.priberam.org/dever>.

Também a este propósito, afirma Paulo Ramos Faria, “desde a consagração da gestão processual como um dever, até à ostensiva utilização do advérbio ativamente, passando pela eliminação do adjetivo regular, todas as novidades gramaticais apontam no sentido de pretender o legislador algo mais do juiz; algo mais do que aquilo que tem obtido nos últimos cem anos” (FARIA, Paulo Ramos, O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos), ob. cit. p.117).

A este propósito, podemos até assumir que a intenção do legislador fosse introduzir a gestão processual, no nosso Código, como um dever do juiz, não só pelas razões já expostas, mas também porque a gestão processual é contemplada pelo dever de jurisdição (art. 20º CRP). Contudo, sendo os Tribunais um órgão de soberania, nunca poderia o legislador impor-lhe deveres, no máximo, poderia orientá-lo nesse sentido.

Para fechar a análise a esta questão, terminamos com um caso prático, relacionado com a questão dos prazos processuais: As partes, regra geral, têm 10 dias para, por exemplo, juntar um documento que faltou juntar aquando da prática do respetivo ato. No entanto, imaginemos que o juiz profere despacho a notificar a parte para, em 5 dias, juntar o tal documento que faltava.

Analisando a natureza do despacho, o juiz fez um uso legal do seu poder discricionário? Ou tomou uma decisão ao abrigo da simplificação e agilização processual, nos termos previstos no art. 6º/1? Para nós, neste caso concreto, a resposta é: igual, um e outro pretendem dizer o mesmo. Com isto, o que queremos dizer em jeito de conclusão é que, com base nos argumentos já expostos, a gestão processual não é um verdadeiro dever do juiz, por outro lado, é um tendencial dever do juiz.

CONCLUSÕES

I. A preocupação do legislador na construção de um Código direcionado para um processo justo, célere e equitativo há muito que está presente no nosso ordenamento jurídico, sendo que, esta preocupação refletiu-se essencialmente com a Reforma de 95/96. Na verdade, foi com ela que se deram importantes alterações e inovações que, ainda hoje, se refletem no atual Código de Processo Civil.

II. De facto, passamos a assistir a um juiz mais ativo, mais interventivo, mais gestor nas relações estabelecidas entre Tribunais, partes e seus mandatários. Passamos a assistir a um juiz que controla e dirige o processo, ao mesmo tempo que vemos a introdução de mecanismos de simplificação e agilização processual, bem como de adequação formal.

III. Com o intuito de reforçar e clarificar esse poder atribuído ao juiz de dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere e, influenciado pelas alterações que se assistiam em ordenamentos jurídicos distintos do nosso, nomeadamente no direito inglês e no norte-americano, foi introduzido em Portugal um regime processual civil de natureza experimental.

IV. Este Regime Processual de Natureza Experimental, preocupado com a sobrelotação dos Tribunais e com a sobrecarga de trabalho do juiz, veio introduzir ferramentas de combate, tendo em vista o princípio fundamental de acesso ao direito e a garantia de uma justiça em tempo razoável prevista, tanto na nossa Constituição da República Portuguesa, como na Convenção Universal dos Direitos Humanos.

V. Algumas dessas ferramentas baseavam-se em princípios já previstos anteriormente, aliás princípios estruturantes do Processo Civil, como os princípios da limitação dos atos, da adequação formal, da economia e da celeridade processual, do inquisitório, bem como da cooperação e da igualdade das partes.

VI. Além disso, foi com o regime processual de natureza experimental que nasceu o dever de gestão processual. No entanto, este preceito, da forma como foi introduzido, parecia apenas um reforço do princípio da adequação formal (antes previsto no art. 265^o-A), do princípio da limitação dos atos (no art. 137^o), do dispositivo e, mais uma vez, dos poderes de agilização e simplificação do juiz.

VII. Em 2013 viria a ser publicado o “Novo” Código de Processo Civil, com a introdução do artigo 6^o, correspondente ao dever de gestão processual, que viria a ganhar uma nova redação.

Vem agora previsto no Livro I – Título I – Das disposições e princípios fundamentais e, para além de prever o que já previa com o RPCE no art. 2º, vem também reforçar e clarificar os poderes do juiz de direção e condução do processo e sensibilizar o juiz para um maior uso dos mecanismos de agilização e simplificação processual que tem ao seu dispor.

VIII. O dever de gestão processual traduz-se num aspeto substancial, que é a condução e a direção do processo e, num aspeto instrumental, que é a adequação formal. Por isso, como ele visa sobretudo diminuir os custos, o tempo e complexidade do procedimento, deve o juiz, tendo por base estes dois aspetos e os seus poderes, “dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e adotando, depois de ouvir as partes, mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável” (art. 6º/1), bem como, “providenciar officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização de atos necessários à regularização da instância ou ... convidando as partes a praticá-los” (art. 6º/2).

IX. Figuras como o despacho liminar, como a agregação, como a fundamentação por remissão, como a audiência prévia (que apesar de fundada na audiência preparatória e, posteriormente, audiência preliminar, só em 2013 foi verdadeiramente reconhecida) contribuem, em grande medida, para uma boa gestão do processo, bem como para obstar à morosidade processual. Para além disso, reforçam a comunicação entre o Tribunal e as partes, diga-se, a cooperação entre elas, e podem levar a um processo mais justo, célere e eficaz.

X. É verdade que estas figuras requerem um estudo inicial do processo, requerem comunicação e cooperação, requerem tempo e recursos, mas pense-se que tudo isto será recompensado findo o processo. Veja-se, por exemplo, o caso do despacho liminar. Uma leitura da petição inicial logo aquando da sua entrada na secretaria poderia evitar citações desnecessárias, contestações incompletas, terceiros articulados sem fundamentos, tempo e recursos, tanto do Tribunal, como das partes, seus mandatários e outros intervenientes.

XI. Apesar de todos estes poderes atribuídos ao juiz, é importante ter presente o seguinte: é preciso que o juiz faça uso deles e dos mecanismos próprios, fazendo também ele uma “reforma” da mentalidade, nomeadamente adquirindo novos hábitos de trabalho – diga-se que

esta “reforma” também se aplica aos mandatários; e, o impulso processual continua a pertencer às partes, sendo a sua colaboração fundamental para um processo justo, célere e eficaz.

XII. Concordamos que não é fácil alterar rotinas que há muito se estabeleceram. No entanto, é de enorme importância para uma mudança no paradigma da Justiça. Tanto o juiz, como os advogados devem estar abertos a novos desafios, às alterações na lei. Só assim as reformas processuais civis serão eficazes.

XIII. Mas afinal, a gestão processual é um poder ou um dever do juiz? Tendo em conta as definições de poder e dever expostas, bem como os exemplos que temos no nosso Código de Processo Civil de poderes, e ainda, o facto de não haver cominações para o não uso do art. 6º, entendemos nós, apesar de percebermos a intenção do legislador, estarmos perante um poder discricionário do juiz e não um dever ou, pelo menos, não um verdadeiro dever, mas sim, como se disse anteriormente, um tendencial dever do juiz.

XIV. Portanto, para deixar claro, entendemo-lo por duas razões principais:

1. Regra da irrecorribilidade que o equipara, claramente, a um poder discricionário, conforme previsto no art. 630º/1, não tendo sido por acaso que o legislador fez a alteração quando introduziu o art. 6º como ele é hoje;
2. Não há cominação para o seu não uso. Não havendo cominação, não faz dele um verdadeiro dever. Aliás a título de comparação, temos os prazos judiciais que, para as partes são perentórios e, para o juiz, são meros orientadores. Também o facto de, em princípio, a omissão de um ato de gestão processual não constituir uma nulidade processual (art. 195º/1).

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Isabel, O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC, (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), *in* Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

Associação Sindical de Juizes Portugueses, Parecer de Projeto do Novo Código do Processo Civil, nov/2012. Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>;

Associação Sindical de Juizes Portugueses, Parecer de Proposta de Lei 521/2012, jan/2013. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32466b4f5445785a47566b4c544a6d4d6d45744e444135595331694d4751314c546b354e7a4533596a597a4d6d466c4d6935775a47593d&fich=ad911ded-2f2a-409a-b0d5-99717b632ae2.pdf&Inline=true>;

BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. III, 3ªed., 2001, Almedina;

Boletim Informativo do CSM, março 2013. Disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/boletim/boletimcsm2013_03.pdf;

Brito, Rita, *Coletânea de decisões e práticas judiciais ao abrigo do Regime Processual Civil Experimental*, CEJUR, dezembro 2009;

CASANOVA, José Salazar, A Janela de Oportunidade do Novo Código de Processo Civil, *in* Revista Julgar, nº23, Coimbra Editora, 2014. Disponível em <http://julgar.pt/a-janela-de-oportunidade-do-novo-codigo-de-processo-civil/>;

CCM – Clementino Cunha e Associados, Sociedade de Advogados, SP RL, março 2017. Disponível em <http://www.ccmadvogados.com/noticias/novidades/79-o-dever-de-gestao-processual>;

COELHO, Nuno, Gestão dos Tribunais e Gestão processual, *in* Revista do CEJ (coleção direção de Comarcas), março de 2015. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf;

Coleção Ações de formação, Gestão processual: agenda, conclusões, serviço urgente e serviço diário, provimentos e ordens de serviço, in Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GestaoProcessual/Gestao_Processual.pdf;

CORDEIRO, Artur, Audiência de julgamento no projecto do Código de Processo civil (O novo processo civil - Impactos do novo CPC no processo do trabalho), in Revista do CEJ, caderno IV, 2ª edição, Junho/2014. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_IV_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

CORREIA, João, As linhas orientadoras da Reforma do Processo Civil (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

CORREIA, João, *Reformar o CPC, para quê?*, in Julgar nº16, Coimbra Editora, janeiro-abril de 2012, ISSN:1646-6853;

CORREIA, João, PIMENTA, Paulo, Castanheiro, Sérgio, *Introdução ao Estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Edição: Almedina, set/2013, ISBN: 978-972-40-5324-0;

COSTEIRA, Maria José, O novo modelo de gestão dos tribunais. Um ano depois, in Revista Julgar, nº27, Coimbra Editora, 2015. Disponível em <http://julgar.pt/o-novo-modelo-de-gestao-dos-tribunais-um-ano-depois/>;

CUNHA, José Vieira e, A audiência prévia no Código revisto – 2013 (O novo processo civil - contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

FARIA, Paulo Ramos, O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos), (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Almedina, fev/2010, ISBN: 978-972-40-4111-7;

FARO, Maria João Sousa, *A audiência prévia* (O novo processo civil - contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), *in* Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

FERNANDEZ, Elisabeth, *Um novo código de processo civil*, Vida Económica, fev/2014, ISBN: 978-972-788-908-2;

FIALHO, António José, TEIXEIRA, Paulo Duarte, *O Regime Processual Civil Experimental – simplificação e gestão processual*, Conferência na FDUP, CEJUR e DGPJ, out/2007;

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2013, ISBN: 978-972-32-2201-2;

GERALDES, António Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I volume, 2ª ed., Coimbra Editora, 1998;

GERALDES, António Santos Abrantes, *Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo*. Disponível em <https://www.mjd.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf>;

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado – parte geral e processo de declaração*, volume I, Almedina, 2018;

GOUVEIA, Mariana França, *Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão*, *in* Revista Julgar, nº1, 2007. Disponível em <http://julgar.pt/os-poderes-do-juiz-civil-na-accao-declarativa-em-defesa-de-um-processo-civil-ao-servico-do-cidadao/>;

Jornal Oficial da União Europeia, L 232/7 de 4 de Setembro de 2007. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2007:232:FULL&from=MT>

Justiça Económica em Portugal – O sistema judiciário, volume I, dez/2012. Disponível em <https://www.ffms.pt/FileDownload/94b38e79-aef2-45a8-8dc3-b0c09b35ad18/justica-economica-em-portugal-o-sistema-judiciario>;

Justiça Económica em Portugal – Síntese e Propostas, volume III, dez/2012. Disponível em <https://www.ffms.pt/FileDownload/f7f733fb-1b07-4e10-8774-7068bd3354a1/justica-economica-em-portugal-sintese-e-propostas>;

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Almedina, 2007, ISBN: 978-972-40-3091-3;

LOURENÇO, Paula Meira, Regime Processual Experimental: simplificação e gestão processual, Braga: CEJUR, 2008. Disponível em [https://www.academia.edu/37199598/MEIRA LOURENCO P. Regime Processual Experimental simplifica%C3%A7%C3%A3o e gest%C3%A3o processual 03.2008](https://www.academia.edu/37199598/MEIRA_LOURENCO_P_Regime_Processual_Experimental_simplifica%C3%A7%C3%A3o_e_gest%C3%A3o_processual_03.2008) ;

MACHADO, António Montalvão, *O Novo Processo Civil*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, ISBN: 978-972-40-4422-4;

MAIA, Elísio Gorges,; Setil. Inês, Breve Comentário ao regime processual experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6, GPLP. Disponível em <https://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-da-justica/anexos/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-da-justica/anexos/306-elisio/downloadFile/file/306.Elisio.pdf?nocache=1212162452.47>;

MARTINS, Ana Gouveia, Os processos vigentes no Anteprojeto de revisão do CPTA, in Revista Julgar nº23, Coimbra Editora, 2014. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/08-Ana-Gouveia-Martins.pdf>;

MATOS, José Igreja de, A gestão processual: um radical regresso às raízes, in Revista Julgar, nº10, Coimbra Editora, 2010. Disponível em <http://julgar.pt/a-gestao-processual-um-radical-regresso-as-raizes/>;

MATOS, José Igreja de, *Um modelo de juiz para o processo civil atual*, Coimbra editora, abril 2010;

MENDES, Armindo Ribeiro, As sucessivas reformas do Processo Civil Português, Coimbra Editora, in Revista Julgar nº16, Coimbra Editora, janeiro/abril 2012. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-As-sucessivas-reformas-do-Processo-Civil.pdf>;

MENDES, Luís Azevedo, Reformas nos tribunais: o tempo e o modo. Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/07/Lu%C3%ADs-Azevedo-Mendes-Reformas-nos-tribunais-o-tempo-e-o-modo.pdf>;

MESQUITA, Miguel, *Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do Novo Processo Civil?*, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 145, Nov/dez 2015;

MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, Breve excuroso sobre o regime processual experimental, in Boletim da Associação Sindical de Juizes Portugueses, 2007. Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/07/S%C3%B3nia-Alexandra-Moura-Breve-excurso-sobre-o-regime-processual-experimental.pdf>;

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ªed., revista e ampliada, Lisboa, Ediforum, jan/2014;

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, A gestão nos tribunais - Um olhar sobre a experiência das comarcas piloto, in Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Março de 2010. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/RelatorioA_gestao_dos_tribunais_01_04_2010.pdf;

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Para um novo judiciário: qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis, in Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia de Coimbra, abril de 2008. Disponível em http://opj.ces.uc.pt/pdf/para_um_novo_judiciario.pdf;

OLIVEIRA, Catarina, Os poderes do juiz – Discricionariedade em Processo Civil, Academia Edu. Disponível em https://www.academia.edu/12012127/Os_Poderes_do_Juiz_-_Discricionariedade_em_Processo_Civil;

PEIXOTO, Juliene de Souza, A Gestão processual como mecanismo de efetividade e de eficiência, Coimbra, julho/2016. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42453/1/Julienne%20Peixoto.pdf>;

PEREIRA, Albertina Aveiro, O impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns aspetos), (O novo processo civil - Impactos do novo CPC no processo do trabalho) “, in Revista do CEJ, caderno IV, 2ª ed., Junho/2014. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_IV_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

PIMENTA, Paulo., *Tópicos para a reforma do Processo Civil Português*, in Revista Julgar nº17, Coimbra Editora, maio-agosto/2012, ISSN: 1646-6853;

PINTO, Rui, *O Processo Civil Português: diagnóstico e cura – um exercício de teoria pura* in Revista Julgar nº17 - maio/agosto 2012, Coimbra Editora;

PINTO-FERREIRA, João Pedro.; LI, Ana, O princípio da gestão processual na prática judiciária, CEDIS Working Paper Direito e Justiça n.º 2, dezembro 2018. Disponível em

http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/01/CEDIS-working-paper_Direito-e-Justi%C3%A7a_Princ%C3%ADpio-da-Gest%C3%A3o-Processual-na-Pr%C3%A1tica-Judici%C3%A1ria.pdf;

RAMOS, Vera Leal, O princípio da gestão processual: Vertente formal e material do princípio, Coimbra, Dezembro 2017. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85946/1/Tese%20Completa.pdf>;

RAPOSO, João Vasconcelos,; COELHO, Luísa,; CARVALHO, Luís Baptista, FERNANDES, Susana,; *Gestão processual – experiência de serviço num mega-juízo*, in Revista Julgar nº20, Coimbra Editora, 2013;

Regulamentos interno e de processo - regulamento de processo do tribunal de justiça, in Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012Q0929\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012Q0929(01)&from=PT);

Regulamentos internos e de processo - instruções práticas às partes relativas aos processos apresentados no tribunal de justiça, in Jornal Oficial da União Europeia, 2014. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014Q0131%2801%29&from=FR>;

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, 3ªed., Coimbra Editora, 2007;

RIBEIRO, Idalina, SILVA, Maria Helena, *Gestão Processual*, in Revista Julgar nº27, Coimbra Editora, setembro-dezembro/2015. Disponível em <http://julgar.pt/gestao-processual/>;

RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental – Anotado e Comentado*, Braga: CEJUR, 2007, ISBN: 978-989-95115-1-4;

RODRIGUES, Fernando Pereira, *O novo processo civil: os princípios estruturantes*, Coimbra: Almedina, 2013, ISBN: 978-972-40-5373-8;

RODRIGUES, Gabriela Cunha, A acção declarativa comum, (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil), in Revista do CEJ, caderno I (especial), 2ª edição, Lisboa: CEJ, dez/2013. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf;

SALPICO, Nuno Manuel Pires, Audiência preliminar em processo civil – aspectos práticos, in Boletim da associação sindical dos juizes portugueses, 2010. Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/07/Nuno-Manuel-Pires-Salpico-Audi%C3%Aancia-Preliminar-em-processo-civil-aspectos-pr%C3%A1ticos.pdf>;

SCHMIDT, Flavio Ervino, A nova lei procesual civil espanhola, in Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, volume 3, nº2, jul/dez. 2000. Disponível em <http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1246/1099>;

SCHWARZER, William W., HIRSCH, Alan, Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes, in Revista Julgar nº19, 2ª edição, 2013. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/189-206-Os-elementos-da-gest%C3%A3o-processual.pdf>;

SERRA, Miguel Dinis Pestana, O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013, in Revistas ULufófuna. Disponível em <http://revistas.ulufofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4980/3294>;

SICA, Heitor Vitor Mendonça, Direito Processual Civil Espanhol, in Academia Edu, 2009, Disponível em https://www.academia.edu/17569665/2009_-_Direito_Processual_Civil_Espanhol;

SILVA, Paula Costa e, Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas fases de Janus, in Revista de Informação legislativa, ano 48, nº190, Brasília, abril-junho/2011, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242924/000929312.pdf?sequence=3>;

SOUSA, Luís Filipe Pires de, O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação, in Revista Julgar, nº23, Coimbra Editora, 2014, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/15-Lu%C3%ADs-Filipe-Pires-de-Sousa.pdf>;

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2ª edição, Lisboa: Lex, 1997, ISBN: 972-9495-55-6;

SOUSA, Miguel Teixeira, Apontamento sobre o principio da gestão processual no novo Código de Processo Civil, in Cadernos de Direito Privado, nº43, 2013. Disponível em https://www.academia.edu/5187428/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Apontamento_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_gest%C3%A3o_processual_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_10.2013_;

VARELA, Antunes, Bezerra, J. Miguel, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1985.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do STJ de 23 de junho de 2016; Relator: Abrantes Geraldês. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d15a21700afd6d5580257fdb0049c8db?OpenDocument>;

Acórdão do STJ de 14 de setembro de 2006; Relator: João Bernardo. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=23817&codarea=1;

Acórdão do STJ de 19 de setembro de 2002; Relator: Ferreira de Almeida. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=12851&codarea=1;

Acórdão do TRC de 22 de setembro de 2015; Relator: Fonte Ramos. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/79cb724cff58ba6780257ee3003916c6?OpenDocument>;

Acórdão do TRE de 02 de maio de 2019; Relator: Albertina Pedrosa. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bae19842c982dc97802583fc002f7deb?OpenDocument>;

Acórdão do TRE de 11 de junho de 2015, Relator: Mata Ribeiro. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/93be32b8c20f01af80257e740031fd60?OpenDocument>;

Acórdão do TRG de 25 de fevereiro de 2016; Relator: António Santos. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e82c785daa85888880257f9b0054faf1?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 5 de maio de 2011; Relator: Aguiar Pereira. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42da16ebf8458430802578aa0037d5fc?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 04 de junho de 2014 (proc. n.º 14509/13.2T2SNT-A.L1-4); Relator: Sérgio Almeida. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70f836fab77ee4fb80257cef00415206?OpenDocument>;

Acórdão do TRP de 23 de fevereiro de 2015; Relator: Manuel Domingos Fernandes. Disponível

em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/96019e69d6065e3c80257dfc003beb88?OpenDocument>.